



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
Coordenadoria das Turmas Recursais
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/4º andar – Monte Belo
Vitória-ES – CEP 29053-245 - <http://www.jfes.jus.br>

Boletim das Sessões de Julgamento das Turmas Recursais Federais – abril de 2019

O Juiz Gestor das Turmas Recursais do Espírito Santo, Dr. Leonardo Marques Lessa, faz saber a todos, o resultado dos processos do Sistema e-Proc julgados nas sessões da 1ª Turma Recursal e 2ª Turma Recursal, realizadas, respectivamente, em 16/04/2019 e 24/04/2019, conforme anexo.

Vitória, ES, 22 de maio de 2019.

Leonardo Marques Lessa
Juiz Gestor das Turmas Recursais



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5011568-35.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: JACQUELINE FORNAZELE CAUCHO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de que julgou procedente a ação condenando a ré a restituir ao autor as parcelas descontadas a título de contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias. Recorreu a União Federal pleiteando a reforma da sentença sob o fundamento de regularidade e constitucionalmente da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, em observância aos princípios constitucionais.

VOTO

2. Quanto a matéria, assevero que recentemente em 11/11/2018 o STF concluiu o julgamento do RE 593.068 (tema 163 de repercussão geral), sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, e fixou a tese de que *“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”*

3. Apesar do RE 593.068 tratar especificamente da incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre o terço constitucional de férias, entendo que não há motivo de *discrimem* quanto aos demais trabalhadores.

4. Também sob esse aspecto, observo que o STJ, na oportunidade do julgamento do REsp 1.230.957/RS, em sede de recurso repetitivo, fixou o entendimento no sentido de que *“No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97)”*. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, decidiu o STJ que tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

5. Assim, diante do novo posicionamento do STF exposto no RE 593.068 (quanto aos servidores públicos), e da já conhecida posição do STJ no Resp 1.230.957/RS (quanto ao empregado), concluo que não há justo motivo para distinção no caso do autor – empregado – no que diz respeito à contribuição previdenciária sobre o terço de férias,



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 1
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

devendo, deste modo, ser mantida a sentença que reconheceu a natureza indenizatória do adicional constitucional de férias e que, conseqüentemente, não integra a base de cálculo da contribuição.

Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Voto por negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000124335v3** e do código CRC **9635af66**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 17/4/2019, às 13:22:0

5011568-35.2018.4.02.5001

500000124335 .V3 JES15140© JES15140



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5011568-35.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: JACQUELINE FORNAZELE CAUCHO (AUTOR)

ADVOGADO: GUILHERME FONSECA ALMEIDA

ADVOGADO: AUGUSTO CARLOS LAMÊGO JÚNIOR

ADVOGADO: VICTOR SARMENTO ZAMPROGNO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso.

Vitória, 16 de abril de 2019.

LEONARDO MARQUES LESSA
Relator do Acórdão

5011568-35.2018.4.02.5001

500000168870 .V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 2
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
 www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5008598-62.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ELIDIO AKBART (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de pagamento do acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez concedida desde 01/11/1976 (doc 4, ev1), entre o período de 15/01/2017 a 30/06/2018, vez que desde então foi deferido administrativamente.

Sentença (evento 23): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou necessidade de assistência permanente de terceiros para todas as rotinas/funções do dia a dia.

Razões da parte recorrente – parte autora (evento 30): diz, preliminarmente, que diante do quadro de saúde e laudos particulares insertos nos autos, nova perícia judicial deve ser designada; no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta da necessidade permanente do auxílio de terceiros em virtude das dificuldades para cuidar de sua higiene pessoal, conforme descrito nos laudos particulares, bem como em razão até mesmo do reconhecimento administrativo dessa condição.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) idade atual: 82anos, DN 18/12/1936 (doc2, ev1);

b) laudos/exames médicos: doc6, ev1 (particulares).

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

“A perita nomeada pelo juízo, especialista em medicina do trabalho, diagnosticou neoplasia maligna de reto. Afirmou que o autor não necessita da ajuda de terceiros para cuidar das atividades cotidianas, como comer, vestir-se, urinar e tomar banho. Além disso, atestou que o autor pode se locomover sozinho e sair de casa sozinho. Concluiu que o autor não necessita da vigilância constante de outra pessoa (evento 12).

(...)

Não há dados suficientes para afastar a credibilidade da avaliação da perita. O laudo do médico assistente atestou que o autor está bem adaptado à bolsa de colostomia e limitou-se a genericamente atestar necessidade de acompanhamento por ser idoso, sem fundamentar essa conclusão (evento 1, LAUDO6)”



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 2
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

VOTO

O art. 45 da Lei 8.213/91 assegura o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez ao beneficiário, quando ele depender permanentemente da assistência de outra pessoa para suas atividades cotidianas. Assim dispõe a Lei, bem como o Anexo I do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.*

A N E X O I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

- 1 - Cegueira total.*
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.*
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.*
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.*
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.*
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.*
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.*
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.*
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.*

Perceba-se que se trata de norma que o próprio réu (INSS) deve objetivamente observar quando das concessões administrativas do benefício (aposentadoria por invalidez), logo, não há muita discussão acerca de uma das situações objetivas citadas no referido anexo.

Assim tem sido o entendimento dos nossos tribunais:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% DO VALOR DA APOSENTADORIA. ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: EXCLUSÃO

5008598-62.2018.4.02.5001

500000128694 .V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 2
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

DAS PARCELAS VINCENDAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA. 1. Ainda não transcorrido o lapso temporal, não há que se falar em prescrição. Preliminar rejeitada. 2. Comprovada a incapacidade da autora para as atividades da vida diária (Item 9 do Anexo I do Decreto 3.048/99) e a necessidade permanente de assistência de outra pessoa (art. 45 da Lei 8.213/91), a suplicante faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor mensal de sua aposentadoria por invalidez. 3. O acréscimo de 25% será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal (art. 45, parágrafo único, alínea "a", da Lei 8.213/91). 4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ. 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula III do STJ). 7. Na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações estão isentos do pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 4º, I). 8. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, Rel. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Processo: 200138000255711, DJ DATA: 23/1/2006, p. 26)''

O profissional médico (medicina do trabalho), nomeado para a perícia judicial realizada em 27/09/2018 (laudo ev12), disse que a parte autora não necessita de assistência para nenhum ato cotidiano – única das hipóteses prevista no citado Anexo I (item 9).

Desnecessário, assim, que seja realizada nova perícia judicial, vez que, a aferição não é sobre a incapacidade em si, já comprovada, tanto que já recebe o benefício principal, daí porque a irrelevância do profissional especializado na doença, mas sim de sua independência para o dia a dia, o que pode ser constatado mais facilmente, por diversos aspectos.

Inclusive, o próprio recorrente diz que realiza suas atividades cotidianas, mas com dificuldade, de forma supervisionada, ou seja, efetivamente deambula e se utiliza dos membros inferiores e superiores para quase tudo, o que é mais importante para a aferição e afasta o direito ao benefício.

Ainda que se interprete que os referidos laudos particulares indicasse a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, apenas esse documento não é suficiente para infirmar a conclusão pericial, uma vez que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pelo recorrente, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Noutro ponto, sem razão a parte autora em afirmar que o benefício seria devido desde a cirurgia em 15/01/2017, em razão de o INSS ter deferido a majoração administrativamente a partir de 07/2018. O recorrente não comprovou que requereu o acréscimo naquela data remota, tampouco há prova do requerimento e deferimento posterior pelo réu, apenas dados sobre o aumento do benefício (info7, ev1 e ev36), sem razão aparente.

5008598-62.2018.4.02.5001

500000128694 .V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 2
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

E, ainda que assim o fosse, sua dependência de terceiro desde a cirurgia, para qualquer benefício previdenciário se exige prévio requerimento administrativo, sem o qual, ou seja, sem a devida provocação formal, não há que se falar em lide ou mora do INSS e com isso o ônus de suportar o pagamento desses atrasados.

Portanto, não é possível inferir que a parte autora possua dependência para as atividades do cotidiano, conforme perícia, tampouco havia a dependência desde a cirurgia, não fazendo jus ao referido acréscimo de 25% e o pagamento dos atrasados.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo o autor apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000128694v3** e do código CRC **a51abf62**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:10

5008598-62.2018.4.02.5001

500000128694.V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5008598-62.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ELIDIO AKBART (AUTOR)

ADVOGADO: LARA TONETTO BARBOSA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000168627v2** e do código CRC **46a664e1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:10

5008598-62.2018.4.02.5001

500000168627.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5001913-36.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ARLINDA MARION BONADIMAN (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão do acréscimo de 25% em aposentadoria por idade, em razão de necessidade de assistência permanente de terceiros.

Sentença (evento 23): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade para o exercício dos atos cotidianos.

Razões da parte recorrente (evento 29): a parte autora diz que a sentença deve ser reformada, tendo em vista que a perícia judicial sequer atestou sequelas de AVC isquêmico, não tendo realizado devidamente a avaliação, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

- a) profissão habitual: **aposentada (evento 1)**;
- b) idade atual: **75 anos (evento 01)**;
- c) laudos/exames médicos: evento 01, fl. 32 e evento 10 (particular)

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

“Analisando os autos, conforme bem destacado pela perita do Juízo, embora padecer da(s) patologia(s) alegada(s), a requerente não se enquadra em hipótese prevista no Anexo I do Decreto nº 3.048/99 e, por conseguinte, não faz jus à majoração de 25% sobre os rendimentos de sua aposentadoria.(...)Ressalto que, a meu ver, dentre os documentos médicos apresentados pelo requerente, não há elementos capazes de infirmar as conclusões apresentadas pela perita do Juízo.(...)Ademais, incontestado o fato de que, seja por conta do tratamento que vem realizando ou pelas características próprias da doença, é plenamente plausível o segurado encontrar-se acometido pelas patologias/lesões alegadas sem que, contudo, esteja realmente incapacitado a ponto de necessitar do auxílio permanente de terceiros para as atividades de seu cotidiano.”

VOTO

5001913-36.2018.4.02.5002

500000108446 .V5 JESX51399© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Inicialmente, ressalto que o ponto controvertido do presente recurso cinge-se sobre a necessidade ou não de acompanhamento de terceiro para os atos cotidianos de forma definitiva, fazendo jus ou não à majoração de 25% do benefício de aposentadoria.

A conclusão do profissional médico (medicina do trabalho) nomeado para a perícia judicial realizada em 18/12/2018 (evento 13) foi de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, sendo que sequer constatou sequelas de AVC, atestando ainda que possui condições plenas de realizar as atividades do cotidiano, tais como varrer a casa, vestir-se, providenciar sua alimentação e fazer a higiene pessoal.

Verifica-se nos autos, também, que os laudos médicos particulares juntados não comprovam a necessidade de auxílio permanente de terceiro para o exercício das atividades cotidianas.

Deste modo, verifica-se que não há documentos nos autos capazes de infirmar a conclusão da perícia médica judicial.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo o autor apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Voto por conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TRF da 2ª Região.

Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Voto por conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TRF da 2ª Região.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000108446v5** e do código CRC **13201cc6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:7



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 3
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5001913-36.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ARLINDA MARION BONADIMAN (AUTOR)

ADVOGADO: RONALDO LOPES PIMENTA SEGUNDO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TRF da 2ª Região.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000168641v2** e do código CRC **9a6028bf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:7

5001913-36.2018.4.02.5002

500000168641.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5004071-67.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO CEZAR MONTEIRO (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência desde 13/11/2017 (ev 1, doc 12), em razão de sua deficiência de grau leve.

Sentença (evento 8): julgou procedente o pedido, por considerar comprovada deficiência em grau leve da parte autora desde sua infância e assim seu direito ao benefício com 33 ano de contribuição.

Razões da parte recorrente – INSS (evento 15): diz, preliminarmente, que não foi observada a coisa julgada formada nos autos do Processo nº 0118719-03.2015.4.02.5050, no que se refere à pretensa deficiência, ao passo que não se pode retroagir a deficiência constatada de forma administrativa, pois se trata de um evento dinâmico, que nem sempre possui como marco inicial a mesma data, dando como exemplo a diferença entre doença e incapacidade; por fim, se insurge contra a correção monetária aplicada.

VOTO

Pelo que visto, a controvérsia recursal se resume à questão preliminar processual (coisa julgada) e/ou o reconhecimento da incapacidade em grau leve da parte autora em período remoto.

Quanto à preliminar de coisa julgada, sem razão a parte recorrente. Conforme evento 43, percebe-se, na verdade, que a decisão tomada nos autos do Processo nº 0118719-03.2015.4.02.5050, beneficiaria a parte autora, eis que, realizada perícia judicial naqueles autos, constatou-se que a incapacidade seria “no máximo, leve”, dado que o autor teria diversas barreiras em seu dia a dia. No entanto, não foi inserto na parte dispositiva daquele julgado a referida característica (leve), mas tão somente julgado improcedente o pleito em razão de não ter atingido os 33 anos mínimos para a aposentadoria, justamente o tempo mínimo para deficiência em grau leve. Assim, por não corresponder à coisa julgada material e pelos fundamentos daquela sentença caminharem para o reconhecimento do grau leve da incapacidade, a preliminar suscitada não poder ser aceita.

No mérito, a aposentadoria pretendida possui disposição constitucional e base infraconstitucional na LC nº 142/2013:

5004071-67.2018.4.02.5001

500000115166 .V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Art. 1o Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1o do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2o Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4o A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5o O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6o A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1o A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2o A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

A sentença julgou procedente o pedido, na parte que importa, com a seguinte fundamentação:

“No presente caso, a perícia do INSS dividiu a análise do grau de deficiência em dois períodos (Evento 7, PROCADMI, fl. 86): Para o período de 22/4/1958 a 10/11/2014, a perícia do réu atribuiu pontuação equivalente a 8.000, que corresponde a ausência de deficiência. Para o período de 11/11/2014 a 23/3/2018, a perícia do réu atribuiu pontuação equivalente a 6.625, que corresponde a deficiência leve. O autor já havia formulado requerimento administrativo de aposentadoria da pessoa com deficiência em



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 4
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

25/9/2014. Naquela ocasião, a perícia do INSS atribuiu 8.000 pontos à avaliação realizada, concluindo pela ausência de deficiência (Evento 1, OUT9, fl. 6). Desse modo, na apreciação do novo requerimento administrativo formulado em 22/10/2017, a perícia técnica do INSS simplesmente repetiu a pontuação anteriormente atribuída para o período de 22/4/1958 a 10/11/2014, que já havia sido objeto de análise no processo administrativo anterior. Em relação ao período posterior a 10/11/2014, não analisado no processo administrativo anterior, a perícia do INSS realizou nova avaliação, pela qual foi constatada a existência de deficiência de grau leve. Ocorre que os pareceres dos peritos do INSS não justificam a atribuição de pontuação diferente para os períodos antes e depois de 10/11/2014 (Evento 7, PROCADMI, fl. 77-84). Os médicos peritos do INSS expressamente declararam que a deficiência verificada, que embasou o enquadramento de "grau leve", é caracterizada por sequela de poliomielite consolidada na infância. Se a deficiência do autor começou na infância, todo o período de tempo de contribuição do autor deve ser tratado da mesma forma para efeito de aposentadoria de pessoa portadora de deficiência.

O decisor, ora atacado, combateu todos os pontos de irrisignação da parte recorrente de forma clara e exauriente.

Isso porque, foi o próprio INSS que reconheceu administrativamente a deficiência da parte autora (fl. 89, ev 7), ainda que apenas a partir de 2014, no grau leve.

Não houve, assim, base técnica fundamentada para a distinção da aferição feita pela perícia administrativa do réu. Foi indicado o marco inicial, sem qualquer parâmetro, ignorando os documentos juntados.

Como bem fundamentado na sentença, a característica da doença/deficiência apresentada pela parte autora (sequela de poliomielite) vem desde sua infância, não apresentando grande distinção desde então, tanto que os laudos médicos particulares emitidos nos anos 90 (doc 10 e 11, ev 1), já apontavam a respectiva deficiência em seu membro inferior.

Não merece reparo, portanto, a sentença recorrida quanto ao mérito.

A controvérsia recursal permanece, contudo, em relação ao acessório, juros de mora e correção monetária, tendo a autarquia federal pleiteado a reforma da correção monetária, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

Quanto ao pagamento dos valores em atraso, observo o realinhamento do entendimento desta C. Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo E. STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, segundo o qual “na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

5004071-67.2018.4.02.5001

500000115166 .V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 4
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desta forma, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Nessas condições, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Nessas condições, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000115166v3** e do código CRC **c463fdef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:9

5004071-67.2018.4.02.5001

500000115166 .V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 4
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5004071-67.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO CEZAR MONTEIRO (AUTOR)

ADVOGADO: DANUBIA DA SILVA VIEIRA MONTEIRO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000168733v2** e do código CRC **a641710e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:9

5004071-67.2018.4.02.5001

500000168733 .V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 5
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5000163-96.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SALVADOR SIMOES GOMES (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte requerente pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial desde a DER em 27/09/2017, a partir do reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a ruído e outros agentes.

Sentença (Ev. 11): julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como comprovada a exposição efetiva ao agente nocivo **ruído** no período entre **de 06/01/1988 a 20/08/1991, de 02/01/1992 a 30/11/1995, de 03/06/1996 a 30/03/2008, de 03/11/2008 a 27/05/2010 e de 01/06/2011 a 13/10/2015**, concedendo o benefício de aposentadoria especial desde a DER (27/09/2017).

Razões do recorrente – parte ré (Ev. 18): afirma que não foi informado o nível de exposição normalizado – NEN, aduzindo que a medição efetuada não corresponde ao método aceitável (NEN) ou foi realizado de forma extemporânea.

VOTO

O mérito recursal, pelo que visto, se resume à caracterização do tempo especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído, bem como a forma de aferição deste agente.

Pois bem. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido.

Historicamente a caracterização do tempo de atividade especial se dava por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 ou mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, nos



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

termos da nova redação atribuída ao art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

A relação de agentes físicos, químicos e biológicos considerados ofensivos à saúde e à integridade física é definida por decreto do Executivo, conforme prevê o art. 58, caput, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Conquanto a redação originária do dispositivo trouxesse exigência no sentido de que a relação dos agentes nocivos fosse definida por lei específica, esta nunca chegou a ser editada, razão pela qual a questão sempre foi regulada em sede infralegal, diante da regra transitória inserta no art. 152 da Lei nº 8.213/1991, que manteve em vigor as relações veiculadas pelos decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 até o advento do Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida posteriormente na Lei nº 9.528, de 10.12.97, diploma legal que passou a remeter o tratamento da matéria novamente a decreto do Executivo, como ocorria antes da redação original da Lei de Benefícios.

A partir de 07/05/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, que assim determina no caput do referido anexo:

O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto nº 3.265/99, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, quantitativo, aferido por meio da Norma Regulamentadora nº15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz em seu interior diversos anexos, sendo que em alguns deles os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo nesses casos a aferição ser, por óbvio, apenas qualitativa. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. I - A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. II - O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 5
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79). III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per si, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - Os agentes biológicos listados nos Decretos .º 53.831-64 e 3.048-99 referem-se tão somente às atividades lá relacionadas, não podendo ser estendidos a funções que não possuem presunção de manuseio de material infectado. V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI - Apelação parcialmente provida.

(AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/12/2013.)

Como já dito, a partir da edição do Decreto nº 3.265/99, em 29/11/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora nº15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, os agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12 a exposição é quantificada, já o Anexo nº 13 qualificada, enquanto que o Anexo nº 13-A é regra excepcional, somente quanto ao Benzeno.

Destacando ser possível a conversão de tempo especial após 28.05.1998, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Ademais, o tema levantado no presente Agravo Regimental constitui inovação recursal, situação inadmitida nesta espécie de recurso. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20.03.2014)

Ressalte-se, não é necessária a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores a publicação da Lei nº 9.032/1995, mas sim habitualmente. Destaque-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. 1. O acórdão recorrido reconheceu tempo de serviço especial nos períodos de 02/01/1978 a 31/12/1985 e de 01/01/1986 a 29/10/1987 por exposição a ruído acima do limite de tolerância, apesar de considerar que a exposição era habitual e intermitente, e não permanente. 2. O INSS suscitou divergência jurisprudencial alegando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já exigia a permanência como elemento fundamental para reconhecimento de condição especial de trabalho nos casos de exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. 3. Os dois citados julgados do STJ realmente mencionam que a exposição ao ruído precisa ser permanente, sem, todavia, emitir decisão a

5000163-96.2018.4.02.5002

500000122038 .V7 JES15140© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 5
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

respeito do assunto, até porque não era essa a questão a ser decidida no recurso especial. Discutia-se naqueles casos se o limite de tolerância ao ruído correspondia a 80 ou 90 decibéis. Não ficou demonstrada dominância de jurisprudência do STJ no sentido de que a exposição ao ruído precisa ser permanente mesmo antes de 1995. 4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 5. Pedido não conhecido.

(PEDILEF 200970590026853, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 23/08/2013 pág. 105/144.)

EMENTA/VOTO -PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1). 2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal. 3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. 4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995. 5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. 6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 5
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (PEDILEF 200771950012920, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 29/06/2012.)

O simples fato de o laudo ou PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), eis que, presume-se sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, de sorte que caberia ao INSS ou mesmo ao M.T.E eventual fiscalização de transgressões na confecção daqueles que, entendo, pelo que dito, seriam casos excepcionais. Por fim, de se dizer que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto a partir de precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).

Outro ponto seria a impossibilidade de que ruídos médios ou mesmo valor único de medição sejam considerados para fins de contagem de tempo especial, entretanto, conforme PEDILEF 201072550036556 julgado pela TNU (Turma Nacional de Uniformização), os níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor. Além de restar afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo, se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para estes trabalhadores padrões (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF nº **0505614-83.2017.4.05.8300**, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamentos dos embargos de declaração em **5000163-96.2018.4.02.5002** **500000122038 .V7 JES15140© JES7058**



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

21/03/2019, assim definiu:

“(a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO OU NA NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (ppp) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o ppp não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (lcat), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Pelo que visto, os agentes nocivos e limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Dec. Nº 4.882/2003.

Noutro ponto, de se registrar que o art. 140 da Instrução Normativa INSS nº 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de informar no PPP a forma de medição do ruído. Tal, contudo, se modificou a partir da IN/INSS n. 77/2015, que em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP, sem a competente forma de cálculo do ruído é inservível para comprovar a exposição nociva ao ruído a partir de 01/01/2004.

De tudo isso, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos a forma estabelecida pela NR-15 a seguir, deve se fazer presente no PPP ou pelo menos no LTCAT: *“Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador”.*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A), são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido.

Quanto ao agente nocivo ruído e sua variação de limite, considerando que para os demais temas/demandas de direito previdenciário o Princípio *tempus regit actum* sempre foi levado em consideração e, ainda, a pacífica e sedimentada jurisprudência do STJ a esse respeito, devem ser observados os critérios insertos nos seguintes arestos:

5000163-96.2018.4.02.5002

500000122038 .V7 JES15140© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 5
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. RUÍDO. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO PELO DECRETO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. RESP 1.398.260/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PET. 9.059/RS. 1. Em homenagem ao princípio do tempus regit actum, a redução do limite de ruído pelo Decreto n. 4.882/03 não retroage para abranger período anterior à sua vigência, conforme decidido no REsp 1.398.260/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e no incidente de uniformização de jurisprudência da Pet. 9.059/RS. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201301486231, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. ..EMEN: (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)

Quanto ao uso do EPI eficaz, e a possibilidade desta aferição ser reconhecida inclusive para fins de concessão de aposentadoria especial, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral publicada em 12/02/2015, assim se assentou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo, foram fixadas duas teses acerca da exposição aos agentes nocivos e eventual neutralização por equipamento de proteção, conforme se extrai do referido julgamento:

“Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

A partir desse julgamento, os tribunais de igual forma vêm adequando o entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. REVISÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. DIREITO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. 1. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. No que concerne ao período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. 3. Hipótese em que os laudos periciais acostados aos autos demonstram, de modo satisfatório, a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor como operador de processamento (01/04/86 a 05/03/97), na PETROBRÁS, com exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em níveis superiores a 85 dB, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial, com sua conversão e cômputo para fins de recálculo da RMI, nos termos pleiteados. 4. O Plenário do col. STF, nos autos do ARE 664335/SC (DJ 12/02/15), decidido sob o regime de repercussão geral, assentou que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". 5. A referida tese, entretanto, foi excepcionada naquele julgado quando o agente nocivo for ruído, ao asseverar que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 6. Considerando que os documentos acostados aos autos não são hábeis a demonstrar a utilização de EPI eficaz, não há como descaracterizar a especialidade do tempo de serviço para aposentadoria. 7. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.270.439, DJE 02/08/2013), decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do exame da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425 pelo STF, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 5
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

aplicados à caderneta de poupança. 8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00116976920124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/05/2015.)

Nesses termos, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese nº 1), caso comprovado deve ser afastada sua caracterização como especial ao menos a partir de 03/12/1998. Isso porque somente com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI, sendo que para o período anterior, dada a ausência de previsão expressa em lei, o uso era facultativo, por isso deve ser considerado como efetiva exposição até 02/12/1998, independente de constar no laudo/PPP seu uso em período anterior. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSICÃO A AGENTE NOCIVO. EFICÁCIA DO EPI PARA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. ADEQUAÇÃO DO ACORDO AO ARE 664.335/SC, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-B, DO CPC. I. Por decisão da Vice-Presidência do TRF 5 Região, traz-se de volta para julgamento, recursos de apelação e agravo retido que foram interpostos pelo INSS, a fim de se verificar o ajuste ou não do acordo a decisão proferida pelo STF no ARE 664335-SC, julgado sob regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, CPC. II. O STF, no julgamento do ARE 664335-SC, sob o regime do art. 543-B, parágrafo 3º do CPC, sedimentou o entendimento de que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não haverá respaldo constitucional a concessão de aposentadoria especial. III. No caso dos autos, o MM. Magistrado de primeiro grau reconheceu como especiais os períodos de 01/02/1986 a 30/10/1991, 31/10/1991 a 11/02/1998, 12/02/1998 a 25/10/2011, condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial e deferiu a tutela antecipada, quanto a implantação imediata do benefício. IV. Os perfis profissiográficos de fls. 44/47 apontam que a autora laborou no Centro de Pesquisas em Doenças Hepato Renais e na SEMEAC - Sociedade de Assistência a Maternidade Escola Assis Chateaubriand, na função de enfermeira, submetida a agentes nocivos biológicos, sem utilização de EPI eficaz, entre 01/02/1986 a 11/02/1998. V. Já os PPPs de fls. 48/49 e 56/58 indicam que houve utilização do EPI eficaz, ininterruptamente, conforme especificações técnicas e ajustado as condições de campo, no período compreendido entre 01/11/1991 a 30/03/1994 e de 01/08/1995 a 25/05/2011, quando a apelante laborou como enfermeira na Prorenal S/C LTDA e foi submetida aos agentes nocivos biológicos e químicos, de modo que o referido lapso temporal não pode ser considerado como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. VI. Desta forma, exercendo o Juízo de retratação, deve ser decidida a questão dos autos conforme a decisão proferida pela Corte Superior, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC. VII. Há de se considerar como especial apenas o período laborado sem utilização de EPI eficaz (01/02/1986 a 11/02/1998). VIII. Constata-se que a autora não atendeu aos requisitos necessários para concessão de aposentadoria especial, já que não comprovou os 25 (vinte e cinco) anos de labor especial. IX. Agravo retido provido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas, para afastar a natureza especial da atividade exercida pela autora durante o período de 01/11/1991 a 30/03/1994 e de 01/08/1995 a 25/05/2011 e em consequência negar o benefício de aposentadoria especial. Manutenção da sentença apenas quanto ao reconhecimento de labor especial no período de 01/02/1986 a 11/02/1998. (APELREEX 00080783420124058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/07/2015 - Página::123.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COBRADOR. BIOLÓGICOS. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. MÉDIA. EPI. EXIGÊNCIA A PARTIR DE 03/12/1998. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO (...) 7. O anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto 3.048/99,



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 5
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

em vigor atualmente, prevêem no item 3.0.1 "b" e "d" a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em trabalho com animais infectados e manipulação de resíduos de animais deteriorados, o que caracteriza a atividade como especial. 8. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB. Precedentes do STJ: REsp 1398260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; Pet. 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013. 9. O trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial (TRF 1ª Região: AC 0002267-56.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, 1ª Turma, e-DJF1 p.2 de 03/07/2014; AC 0000135-83.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.), 2ª Turma, e-DJF1 p.153 de 23/08/2013). 10. Embora o Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) tenha decidido que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (exceção feita ao agente nocivo ruído, para o qual, desde que em limites acima do limite legal, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria), há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". As atividades realizadas antes deste marco temporal deverão ser consideradas especiais independentemente de o documento atestar a eficácia do EPI. (...) 14. Não há direito líquido e certo ao reconhecimento de tempo especial entre 03/12/1998 e 19/04/2007, pois o PPP informa que houve uso eficaz do EPI (f. 39). 15. Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 03/12/1998 a 19/04/2007. (AMS 00034131920074013813, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:21/08/2015 PAGINA:2306.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PPP. SUFICIÊNCIA COMO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CPC, ART. 515, §3º. TEMPO ESPECIAL. BENZENO. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. MÉDIA. EPI. EXIGÊNCIA A PARTIR DE 03/12/1998. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. CONVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) Embora o Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) tenha decidido que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". As atividades realizadas antes deste marco temporal deverão ser consideradas especiais independentemente de o documento atestar a eficácia do EPI. II. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 5
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 12. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 13. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima dos limites de tolerância no período de 22/02/1989 a 05/03/1997 e exposto a benzeno no período de 22/02/1989 a 02/12/1998 (eletricista e supervisor de manutenção elétrica - PPP f. 42/44), independente de eventual eficácia do EPI. 14. Não há direito líquido e certo ao tempo especial entre 03/12/1998 e 12/03/2007, pois houve exposição ao ruído abaixo do limite de tolerância, e uso eficaz do EPI para o agente benzeno (f. 42/44). 15. Parcial provimento da apelação do impetrante para conceder parcialmente a segurança e reconhecer como especial o período de 22/02/1989 a 02/12/1998, convertê-lo em comum pelo fator 1,4. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER e início do pagamento na data da sessão de julgamento, o que deverá ser comprovado em 30 dias. (AMS 00047561220094013803, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:16/09/2015 PAGINA:1023.)

No entanto, numa melhor interpretação que se faz desse julgado com repercussão geral, tem-se que sua incidência recairá especificamente para o agente físico ruído, até porque nenhum outro agente nocivo foi aferido naquela demanda e quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ter o mesmo destino. Por isso que, se ficar comprovado que em razão da gravidade da exposição ou mesmo o agente em si aferido for tão nocivo a ponto de não ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, tal não se torna presumível e da mesma forma o contrário não prevalece, logo, cada agente deve sofrer a análise respectiva.

Diante de tudo que exposto, passo a análise dos períodos recorridos. Em relação à aferição do período especial entre **06/01/1988 a 20/08/1991, de 02/01/1992 a 30/11/1995, de 03/06/1996 a 30/03/2008, de 03/11/2008 a 27/05/2010 e de 01/06/2011 a 13/10/2015**, no que se refere ao uso de EPI eficaz para o ruído (tese nº 02), é inócua, ao passo que restou demonstrado exposição ao referido agente físico, acima do patamar permitido para época.

O fato de no período remoto, eventualmente, não haver profissional técnico habilitado registrado naquele documento, por certo se refere as mesmas condições encontradas posteriormente pelo aferidor, já que o autor ainda exercia a mesma função na empresa.

No mais, a presunção de que o maquinário anterior, ou seja, aquele utilizado em tempo pretérito possuía menor nocividade, não prospera, pois a interpretação que se faz é justamente do contrário, dado que a modernidade, bem como a legislação trabalhista mais protetiva por certo respaldou e orientou o desenvolvimento de novas tecnologias capazes de abrandar ainda mais a nocividade do local de trabalho.

O LTCAT, como já dito em passagem anterior, é desnecessário quando presente documento que o substitua com a mesma finalidade/credibilidade, como o caso do PPP ou mesmo Informações Sobre Atividades Especiais, e como dito acima, ainda que se refira a



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 5
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

períodos remotos, correspondem ao local e a mesma função desenvolvida, logo, eventual fiscalização caberia à Previdência, que sequer aponta vício específico quanto ao que descrito, com exceção do NEN - Nível de Exposição Normalizado.

E diante do que definido no **PEDILEF nº0505614-83.2017.4.05.8300**, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, com exceção do período até 31/12/2003, aqueles posteriores, ou seja, desde 01/01/2004 (no caso, de **01/01/2004 a 30/03/2008, de 03/11/2008 a 27/05/2010 e de 01/06/2011 a 13/10/2015**), não foram aferidos na forma correta, pois os PPPs e laudos constantes nos autos (EVENTO 1, processo administrativo 6) não apresentam o método de apuração do ruído (LEQ, LAVG ou TWA) ao longo de todo o período, muito menos que a dosagem apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A. Também não foi apresentado laudo técnico que pudesse subsidiar as informações contidas no PPP.

Com isso, tais períodos não podem ser considerados como especial.

Portanto, o pleito de fato caminharia para o julgamento de improcedência desses períodos determinados, mas, diante de entendimento jurisprudencial, entendo que em relação aos tempos sem aferição conforme o NEN, o feito deve simplesmente ser julgado sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do novo CPC), nos termos da ementa que trago à colação, *mutatis mutandis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, devesse procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Se a petição inicial de ação em que se postula a aposentadoria rural por idade não for instruída com documentos que demonstrem início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC). Isso significa que o segurado poderá ajuizar nova ação caso reúna os elementos necessários a essa iniciativa (art. 486, § 1º).

STJ. Corte Especial. REsp 1.352.721-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2015 (recurso repetitivo) (Info 581).

Desta forma, caso a parte autora consiga posteriormente comprovar documentalmente o labor especial naquele período discutido, por meio de laudo técnico fornecido pela empresa, poderá averbá-lo e, assim, se necessário e caso queira, ingressar com nova demanda nesse sentido.

Diante de todo o exposto, mantenho o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **06/01/1988 a 20/08/1991; 02/01/1992 a 30/11/1995 e 03/06/1996 até 31/12/2003** e excluo do cálculo especial, conforme exposto, o período de **01/01/2004 a 30/03/2008, de 03/11/2008 a 27/05/2010 e de 01/06/2011 a 13/10/2015.**

Com a exclusão do período especial citado, o autor não faz jus à aposentadoria especial concedida na sentença, pois não possui 25 anos de tempo especial. Por outro lado, verifica-se no CNIS (EVENTO 44) que o autor continuou contribuindo posteriormente à DER e, somado o período já reconhecido administrativamente (28 anos e 6 meses) com o período especial aqui confirmado (6 anos e 1 mês), conforme tabela abaixo, conclui-se que a parte faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, que deve ser concedida desde a citação em 04/07/2018 (EVENTO 3), a partir da reafirmação da DER:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coefficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
06/01/1988	20/08/1991	1.323	1,40	1.852	5	-	27
02/01/1992	30/11/1995	1.429	1,40	2.001	5	5	24
03/06/1996	31/12/2003	2.768	1,40	3.875	10	7	12
			Total:	7.728	21	2	2
Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coefficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
06/01/1988	20/08/1991	1.323	1,00	1.323	3	7	15
5000163-96.2018.4.02.5002				500000122038 .V7	JES15140		JES7058

		 Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Espírito Santo 1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator			Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 5		
02/01/1992	30/11/1995	1.429	1,00	1.429	3	10	30
03/06/1996	31/12/2003	2.768	1,00	2.768	7	7	-
			Total:	5.520	15	1	15

Sobre o tema (reafirmação da DER), sabe-se que realmente cabe à Autarquia Previdenciária o dever da concessão do melhor benefício, mas isso se revela somente enquanto perdurar o trâmite administrativo, quando o pretense beneficiário não tenha atingido todos os requisitos num primeiro momento, mas o fez antes da decisão/comunicação final, devendo ser efetivada a concessão do benefício, inclusive com observância da legislação em vigor mais benéfica, caso já possua os requisitos necessários quando de sua vigência, independente da data do requerimento administrativo inicial.

Na via judicial, de igual modo, sem que isso importe inclusive em julgamento extra petita, da mesma forma a concessão de benefício diverso do pretendido administrativamente ou com marco inicial distinto, dado o dever da Autarquia da melhor concessão. Ressalto: exigir dele novo requerimento administrativo ano a ano, ainda mais sabendo que o deferimento depende da averbação aqui pretendida, é priorizar por demais a instrumentalidade das formas em detrimento do fim colimado, ainda mais tendo em conta todos os princípios que regem os Juizados Especiais, principalmente a informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

Por isso, a DIB deve ser fixada quando atingiu todos os requisitos para o benefício, desde que seja também observada a citação, para que a delonga da tramitação não prejudique o pretense beneficiário.

Nessas condições, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de julgar extinto sem resolução de mérito os pedidos de averbação como tempo especial dos períodos entre **01/01/2004 a 30/03/2008, de 03/11/2008 a 27/05/2010 e de 01/06/2011 a 13/10/2015**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, mantendo como especiais os demais períodos reconhecidos na sentença, devendo, ainda, ser substituída a aposentadoria especial concedida na sentença pela aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação (04/07/2018), nos termos da fundamentação supra, devendo ser compensados eventuais valores recebidos por força de tutela antecipada.

Sem custas e sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Nessas condições, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de julgar extinto sem resolução de mérito os pedidos de averbação como tempo especial dos períodos entre **01/01/2004 a 30/03/2008, de 03/11/2008 a 27/05/2010 e de 01/06/2011 a 13/10/2015**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, mantendo como especiais os demais períodos reconhecidos na sentença, devendo, ainda, ser substituída



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 5
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

a aposentadoria especial concedida na sentença pela aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação (04/07/2018), nos termos da fundamentação supra, devendo ser compensados eventuais valores recebidos por força de tutela antecipada.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000122038v7** e do código CRC **e9b79487**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:3

5000163-96.2018.4.02.5002

500000122038 .V7 JES15140© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 5
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5000163-96.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SALVADOR SIMOES GOMES (AUTOR)

ADVOGADO: ESTER DINIZ BRITO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de julgar extinto sem resolução de mérito os pedidos de averbação como tempo especial dos períodos entre 01/01/2004 a 30/03/2008, de 03/11/2008 a 27/05/2010 e de 01/06/2011 a 13/10/2015, nos termos do art. 485, IV, do CPC, mantendo como especiais os demais períodos reconhecidos na sentença, devendo, ainda, ser substituída a aposentadoria especial concedida na sentença pela aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação (04/07/2018), nos termos da fundamentação supra, devendo ser compensados eventuais valores recebidos por força de tutela antecipada.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000168596v2** e do código CRC **59bed0d8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:3

5000163-96.2018.4.02.5002

500000168596.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 6
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0035163-85.2017.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADELSON AGOSTINHO SOARES (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte requerente pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial desde 04/04/2016 (fl. 39), a partir do reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes nocivos, físico (ruído) e biológicos.

Sentença (Evento 53): julgou parcialmente procedente o pedido, pois restou comprovada a exposição efetiva ao agente nocivo ruído no período entre **20/06/1987 a 04/11/1987, 02/01/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/12/2015**, insuficiente ao benefício desde a DER pretendida.

Razões do recorrente – parte ré (Evento 58): afirma que não foi identificado o responsável técnico pelas respectivas medições do nível de ruído, sem contar o fato de que não foi apresentado o LTCAT com o histograma ou memória de cálculo do referido agente físico, ao passo que a medição efetuada não corresponde ao método aceitável – NEN - ou foi realizado de forma extemporânea para os períodos entre **19/11/2003 a 03/12/2015**.

Não houve recurso da parte autora quanto à negativa de reconhecimento do tempo especial, em razão da exposição aos agentes biológicos mencionados nos documentos insertos nos autos (PPP).

O mérito recursal, pelo que visto, se resume à caracterização do tempo especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído, bem como a utilização de EPI eficaz ser suficiente à descaracterização do labor especial.

VOTO

Pois bem. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido.

Historicamente a caracterização do tempo de atividade especial se dava por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 ou mediante enquadramento

0035163-85.2017.4.02.5001

500000136835 .V4 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 6
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, nos termos da nova redação atribuída ao art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

A relação de agentes físicos, químicos e biológicos considerados ofensivos à saúde e à integridade física é definida por decreto do Executivo, conforme prevê o art. 58, caput, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Conquanto a redação originária do dispositivo trouxesse exigência no sentido de que a relação dos agentes nocivos fosse definida por lei específica, esta nunca chegou a ser editada, razão pela qual a questão sempre foi regulada em sede infralegal, diante da regra transitória inserta no art. 152 da Lei nº 8.213/1991, que manteve em vigor as relações veiculadas pelos decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 até o advento do Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida posteriormente na Lei nº 9.528, de 10.12.97, diploma legal que passou a remeter o tratamento da matéria novamente a decreto do Executivo, como ocorria antes da redação original da Lei de Benefícios.

A partir de 07/05/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, que assim determina no caput do referido anexo:

O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto nº 3.265/99, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, quantitativo, aferido por meio da Norma Regulamentadora nº15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz em seu interior diversos anexos, sendo que em alguns deles os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo nesses casos a aferição ser, por óbvio, apenas qualitativa. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. I - A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. II -O tempo de



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 6
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79). III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per si, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - Os agentes biológicos listados nos Decretos .º 53.831-64 e 3.048-99 referem-se tão somente às atividades lá relacionadas, não podendo ser estendidos a funções que não possuem presunção de manuseio de material infectado. V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI- Apelação parcialmente provida.

(AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/12/2013.)

Como já dito, a partir da edição do Decreto nº 3.265/99, em 29/11/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora nº15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, os agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12 a exposição é quantificada, já o Anexo nº 13 qualificada, enquanto que o Anexo nº 13-A é regra excepcional, somente quanto ao Benzeno.

Destacando ser possível a conversão de tempo especial após 28.05.1998, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Ademais, o tema levantado no presente Agravo Regimental constitui inovação



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

recursal, situação inadmitida nesta espécie de recurso. 4. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20.03.2014)

Ressalte-se, não é necessária a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores a publicação da Lei nº 9.032/1995, mas sim habitualmente. Destaque-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. 1. O acórdão recorrido reconheceu tempo de serviço especial nos períodos de 02/01/1978 a 31/12/1985 e de 01/01/1986 a 29/10/1987 por exposição a ruído acima do limite de tolerância, apesar de considerar que a exposição era habitual e intermitente, e não permanente. 2. O INSS suscitou divergência jurisprudencial alegando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já exigia a permanência como elemento fundamental para reconhecimento de condição especial de trabalho nos casos de exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. 3. Os dois citados julgados do STJ realmente mencionam que a exposição ao ruído precisa ser permanente, sem, todavia, emitir decisão a respeito do assunto, até porque não era essa a questão a ser decidida no recurso especial. Discutia-se naqueles casos se o limite de tolerância ao ruído correspondia a 80 ou 90 decibéis. Não ficou demonstrada dominância de jurisprudência do STJ no sentido de que a exposição ao ruído precisa ser permanente mesmo antes de 1995. 4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 5. Pedido não conhecido. (PEDILEF 200970590026853, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 23/08/2013 pág. 105/144.)

O simples fato de o laudo ou PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), eis que, presume-se sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, de sorte que caberia ao INSS ou mesmo ao M.T.E eventual fiscalização



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

de transgressões na confecção daqueles que, entendo, pelo que dito, seriam casos excepcionais. Por fim, de se dizer que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto a partir de precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).

Outro ponto seria a impossibilidade de que ruídos médios ou mesmo valor único de medição sejam considerados para fins de contagem de tempo especial, entretanto, conforme PEDILEF 201072550036556 julgado pela TNU (Turma Nacional de Uniformização), os níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor. Além de restar afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo, se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para estes trabalhadores padrões (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no **PEDILEF n 0505614-83.2017.4.05.8300**, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamentos dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu:

“(a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO OU NA NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (ppp) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o ppp não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (lcat), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Pelo que visto, os agentes nocivos e limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Dec. N° 4.882/2003.

Noutro ponto, de se registrar que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n° 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de informar no PPP a forma de medição do ruído. Tal, contudo, se modificou a partir da IN/INSS n. 77/2015, que em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 6
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP, sem a competente forma de cálculo do ruído é inservível para comprovar a exposição nociva ao ruído a partir de 01/01/2004.

De tudo isso, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos a forma estabelecida pela NR-15 a seguir, deve se fazer presente no PPP ou pelo menos no LTCAT: *“Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador”.*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A), são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido.

Quanto ao agente nocivo ruído e sua variação de limite, considerando que para os demais temas/demandas de direito previdenciário o Princípio tempus regit actum sempre foi levado em consideração e, ainda, a pacífica e sedimentada jurisprudência do STJ a esse respeito (AGRESP 201301486231, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2015 ..DTPB), devem ser observados os critérios insertos nos seguintes arestos:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de

0035163-85.2017.4.02.5001

500000136835 .V4 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. ..EMEN: (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)

Quanto ao uso do EPI eficaz, e a possibilidade desta aferição ser reconhecida inclusive para fins de concessão de aposentadoria especial, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral publicada em 12/02/2015, assim se assentou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo, foram fixadas duas teses acerca da exposição aos agentes nocivos e eventual neutralização por equipamento de proteção, conforme se extrai do referido julgamento:

“Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

A partir desse julgamento, os tribunais de igual forma vêm adequando o entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. REVISÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. DIREITO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. 1. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. No que concerne ao período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. 3. Hipótese em que os laudos periciais acostados aos autos demonstram, de modo satisfatório, a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor como operador de processamento (01/04/86 a 05/03/97), na PETROBRÁS, com exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em níveis superiores a 85 dB, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial, com sua conversão e cômputo para fins de recálculo da RMI, nos termos pleiteados. 4. O Plenário do col. STF, nos autos do ARE 664335/SC (DJ 12/02/15), decidido sob o regime de repercussão geral, assentou que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". 5. A referida tese, entretanto, foi excepcionada naquele julgado quando o agente nocivo for ruído, ao asseverar que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 6. Considerando que os documentos acostados aos autos não são hábeis a demonstrar a utilização de EPI eficaz, não há como descaracterizar a especialidade do tempo de serviço para aposentadoria. 7. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.270.439, DJE 02/08/2013), decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do exame da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425 pelo STF, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(APELREEX 00116976920124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/05/2015.)

Nesses termos, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese nº 1), caso comprovado deve ser afastada sua caracterização como especial ao menos a partir de 03/12/1998. Isso porque somente com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir

0035163-85.2017.4.02.5001

500000136835 .V4 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

informações sobre o uso efetivo do EPI, sendo que para o período anterior, dada a ausência de previsão expressa em lei, o uso era facultativo, por isso deve ser considerado como efetiva exposição até 02/12/1998, independente de constar no laudo/PPP seu uso em período anterior. Nesse sentido:

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSICAO A AGENTE NOCIVO. EFICACIA DO EPI PARA NEUTRALIZACAO DOS AGENTES NOCIVOS. ADEQUACAO DO ACORDAO AO ARE 664.335/SC, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-B, DO CPC. I. Por decisao da Vice-Presidencia do TRF 5 Regiao, traz-se de volta para julgamento, recursos de apelacao e agravo retido que foram interpostos pelo INSS, a fim de se verificar o ajuste ou nao do acord?o a decisao proferida pelo STF no ARE 664335-SC, julgado sob regime de repercussao geral, nos termos do art. 543-B, paragrafo 3?, CPC. II. O STF, no julgamento do ARE 664335-SC, sob o regime do art. 543-B, paragrafo 3 do CPC, sedimentou o entendimento de que se o Equipamento de Protecao Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, nao houvera respaldo constitucional a concessao de aposentadoria especial. III. No caso dos autos, o MM. Magistrado de primeiro grau reconheceu como especiais os periodos de 01/02/1986 a 30/10/1991, 31/10/1991 a 11/02/1998, 12/02/1998 a 25/10/2011, condenou o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria especial e deferiu a tutela antecipada, quanto a implantac?o imediata do beneficio. IV. Os perfis profissiograficos de fls. 44/47 apontam que a autora laborou no Centro de Pesquisas em Doencas Hepato Renais e na SEMEAC - Sociedade de Assistencia a Maternidade Escola Assis Chateaubriand, na func?o de enfermeira, submetida a agentes nocivos biologicos, sem utilizac?o de EPI eficaz, entre 01/02/1986 a 11/02/1998. V. Ja os PPPs de fls. 48/49 e 56/58 indicam que houve utilizacao do EPI eficaz, ininterruptamente, conforme especificacoes tecnicas e ajustado as condicoes de campo, no periodo compreendido entre 01/11/1991 a 30/03/1994 e de 01/08/1995 a 25/05/2011, quando a apelante laborou como enfermeira na Prorenal S/C LTDA e foi submetida aos agentes nocivos biologicos e quimicos, de modo que o referido lapso temporal nao pode ser considerado como tempo de servico trabalhado em condicoes especiais. VI. Desta forma, exercendo o Juizo de retratac?o, deve ser decida a questao dos autos conforme a decis?o proferida pela Corte Superior, nos termos do art. 543-B, paragrafo 3?, do CPC. VII. Ha de se considerar como especial apenas o periodo laborado sem utilizac?o de EPI eficaz (01/02/1986 a 11/02/1998). VIII. Constata-se que a autora n?o atendeu aos requisitos necessarios para concess?o de aposentadoria especial, ja que n?o comprovou os 25 (vinte e cinco) anos de labor especial. IX. Agravo retido provido. Remessa oficial e apelac?o parcialmente providas, para afastar a natureza especial da atividade exercida pela autora durante o periodo de 01/11/1991 a 30/03/1994 e de 01/08/1995 a 25/05/2011 e em consequencia negar o beneficio de aposentadoria especial. Manutenc?o da sentenca apenas quanto ao reconhecimento de labor especial no periodo de 01 /02/1986 a 11/02/1998.

(APELREEX 00080783420124058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/07/2015 - Pagina::123.)



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 6
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No entanto, numa melhor interpretação que se faz desse julgado com repercussão geral, tem-se que sua incidência recairá especificamente para o agente físico ruído, até porque nenhum outro agente nocivo foi aferido naquela demanda e quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ter o mesmo destino. Por isso que, se ficar comprovado que em razão da gravidade da exposição ou mesmo o agente em si aferido for tão nocivo a ponto de não ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, tal não se torna presumível e da mesma forma o contrário não prevalece, logo, cada agente deve sofrer a análise respectiva.

Diante de tudo que exposto, passo a análise dos períodos recorridos. Em relação à aferição do período especial entre **19/11/2003 a 03/12/2015**, no que se refere ao uso de EPI eficaz para o ruído (tese nº 02), é inócua, ao passo que restou demonstrado exposição ao referido agente físico, acima do patamar permitido para época.

O LTCAT, como já dito em passagem anterior, é desnecessário quando presente documento que o substitua com a mesma finalidade/credibilidade, como o caso do PPP ou mesmo Informações Sobre Atividades Especiais, e como dito acima, ainda que se refira a períodos remotos, correspondem ao local e a mesma função desenvolvida, logo, eventual fiscalização caberia à Previdência, que sequer aponta vício específico quanto ao que descrito, com exceção do NEN - Nível de Exposição Normalizado.

E diante do que definido no **PEDILEF nº0505614-83.2017.4.05.8300**, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 01/01/2004, ou seja, os períodos entre **01/01/2004 a 03/12/2015** não foi aferido na forma correta, pois os PPPs de fls. 34-39 e 90-92, sequer apresentam o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA), muito menos que a dosagem apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo foi realizado na forma da NR-15, pois não informa que foi utilizado o decibelímetro.

Ademais, os laudos técnicos (fls. 128-135) que poderiam ter embasado o registro de exposição a 85,7 dB nos PPPs, foram feitos por médicos do trabalho, ao passo que sequer há menção da existência de engenheiros (profissional legalmente habilitado) para aferição do agente ruído, que de igual forma não foi mencionado nos referidos laudos, tampouco a existência de aparelhagem e qual tipo para a medição. Além disso, o PPP de fls. 34-39, primeiro emitido, sequer menciona contato com o ruído, enquanto que pelas descrições de suas atividades – manutenção de rede elétrica em associação/hospital -, de igual forma não se presume o contato, ainda mais de forma habitual e naquela intensidade.

Com isso, tais períodos recorridos (**01/01/2004 a 03/12/2015**) não podem ser considerados especiais, quer pela incongruência das informações, quer pela forma equivocada de apuração.

Portanto, seu pleito de fato caminharia para a improcedência daqueles períodos, mas, diante de entendimento jurisprudencial, a sentença de improcedência merece reparo, a fim de, simplesmente, ser julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do novo CPC). Nesse sentido, *mutatis mutandis*:



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 6
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, devesse procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

*Se a petição inicial de ação em que se postula a aposentadoria rural por idade não for instruída com documentos que demonstrem início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC). Isso significa que o segurado poderá ajuizar nova ação caso reúna os elementos necessários a essa iniciativa (art. 486, § 1º).
 STJ. Corte Especial. REsp 1.352.721-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2015 (recurso repetitivo) (Info 581).*

Portanto, caso a parte autora consiga comprovar documentalmente o labor especial naquele período discutido, por meio de um novo ou mesmo retificado laudo técnico fornecido pela empresa, poderá averbá-lo e, assim, se necessário e caso queira, ingressar com nova demanda nesse sentido.



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Nessas condições, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de julgar extinto, sem julgamento de mérito os pedidos de averbação como tempo especial dos períodos entre **19/11/2003 a 03/12/2015**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, mantendo a sentença para os demais períodos (**20/06/1987 a 04/11/1987, 02/01/1988 a 05/03/1997**).

Sem custas e sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de julgar extinto, sem julgamento de mérito os pedidos de averbação como tempo especial dos períodos entre **19/11/2003 a 03/12/2015**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, mantendo a sentença para os demais períodos (**20/06/1987 a 04/11/1987, 02/01/1988 a 05/03/1997**).

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000136835v4** e do código CRC **3815ee6e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:2

0035163-85.2017.4.02.5001

500000136835.V4 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 6
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0035163-85.2017.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADELSON AGOSTINHO SOARES (AUTOR)

ADVOGADO: MARIA ELIANA SOUZA

ADVOGADO: MICHELE SOUZA SOARES GUAISTI

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de julgar extinto, sem julgamento de mérito os pedidos de averbação como tempo especial dos períodos entre 19/11/2003 a 03/12/2015, nos termos do art. 485, IV, do CPC, mantendo a sentença para os demais períodos (20/06/1987 a 04/11/1987, 02/01/1988 a 05/03/1997).

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000168602v2** e do código CRC **10bf6543**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:2

0035163-85.2017.4.02.5001

500000168602.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 7
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
 www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5000148-33.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE FERNANDO DA SILVA (REPRESENTADO - ART. 10, LEI 10.259/2001) (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte requerente pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial desde 03/05/2017 (ev 1, doc 4), a partir do reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes nocivos, principalmente o ruído.

Sentença (Evento 25 e 36): julgou parcialmente procedente o pedido, pois restou comprovada a exposição efetiva ao agente nocivo ruído no período entre **19.05.1977 a 26.08.1979; 31.05.1982 a 03.10.1983; 13.05.1986 a 10.08.1986; 19.08.1986 a 27.03.1987; 10.06.1987 a 13.04.1989; 08.02.1994 a 26.02.1994; 10.11.1994 a 28.04.1995; 28.03.2005 a 02.04.2005; 23.04.2012 a 23.04.2012; 12.06.2012 a 18.06.2012; 03.09.2012 a 30.09.2013; 01.10.2013 a 30.04.2015; 01.05.2015 a 02.03.2016**, insuficiente ao benefício desde a DER pretendida.

Razões do recorrente – parte ré (Evento 40): afirma que não foi identificado o responsável técnico pelas respectivas medições do nível de ruído, sem contar o fato de que não foi apresentado o LTCAT com o histograma ou memória de cálculo do referido agente físico, ao passo que a medição efetuada não corresponde ao método aceitável – NEN - ou foi realizado de forma extemporânea para os períodos entre **28.03.2005 a 02.04.2005; 23.04.2012 a 23.04.2012; 12.06.2012 a 18.06.2012; 03.09.2012 a 30.09.2013; 01.10.2013 a 30.04.2015; 01.05.2015 a 02.03.2016**. Quanto aos períodos anteriores, até 28.04.1995, diz que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, vez que já havia sido reconhecido de forma administrativa.

VOTO

Quanto ao período anterior a 28.04.1995, reconhecido por categoria profissional, o mesmo deve ser mantido a fim de confirmar eventual reconhecimento administrativo, bem como em razão de não ter sido impugnado na contestação. Além disso, a determinação não trará nenhum prejuízo ao réu.

O mérito recursal, pelo que visto, se resume à caracterização do tempo especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído, bem como a forma de aferição deste agente.

Pois bem. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito

5000148-33.2018.4.02.5001

500000102467.V8 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

adquirido.

Historicamente a caracterização do tempo de atividade especial se dava por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 ou mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, nos termos da nova redação atribuída ao art. 57, § 3o, da Lei nº 8.213/91. E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

A relação de agentes físicos, químicos e biológicos considerados ofensivos à saúde e à integridade física é definida por decreto do Executivo, conforme prevê o art. 58, caput, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Conquanto a redação originária do dispositivo trouxesse exigência no sentido de que a relação dos agentes nocivos fosse definida por lei específica, esta nunca chegou a ser editada, razão pela qual a questão sempre foi regulada em sede infralegal, diante da regra transitória inserta no art. 152 da Lei nº 8.213/1991, que manteve em vigor as relações veiculadas pelos decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 até o advento do Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida posteriormente na Lei nº 9.528, de 10.12.97, diploma legal que passou a remeter o tratamento da matéria novamente a decreto do Executivo, como ocorria antes da redação original da Lei de Benefícios.

A partir de 07/05/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, que assim determina no caput do referido anexo:

O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto nº 3.265/99, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, quantitativo, aferido por meio da Norma Regulamentadora nº15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz em seu interior diversos anexos, sendo que em alguns deles os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo nesses casos a aferição ser, por óbvio, apenas qualitativa. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º

5000148-33.2018.4.02.5001

500000102467.V8 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 7
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

3.265-99. I - A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. II - O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79). III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per se, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - Os agentes biológicos listados nos Decretos nº 53.831-64 e 3.048-99 referem-se tão somente às atividades lá relacionadas, não podendo ser estendidos a funções que não possuem presunção de manuseio de material infectado. V - Até a edição do Decreto nº 3.265-99, que alterou o Decreto nº 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI- Apelação parcialmente provida.

(AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:06/12/2013.)

Como já dito, a partir da edição do Decreto nº 3.265/99, em 29/11/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora nº15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, os agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12 a exposição é quantificada, já o Anexo nº 13 qualificada, enquanto que o Anexo nº 13-A é regra excepcional, somente quanto ao Benzeno.

Destacando ser possível a conversão de tempo especial após 28.05.1998, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Ademais, o tema levantado no presente Agravo Regimental constitui inovação recursal, situação inadmitida nesta espécie de recurso. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20.03.2014)

Ressalte-se, não é necessária a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores a publicação da Lei nº 9.032/1995, mas sim habitualmente. Destaque-se:



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 7
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. 1. O acórdão recorrido reconheceu tempo de serviço especial nos períodos de 02/01/1978 a 31/12/1985 e de 01/01/1986 a 29/10/1987 por exposição a ruído acima do limite de tolerância, apesar de considerar que a exposição era habitual e intermitente, e não permanente. 2. O INSS suscitou divergência jurisprudencial alegando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já exigia a permanência como elemento fundamental para reconhecimento de condição especial de trabalho nos casos de exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. 3. Os dois citados julgados do STJ realmente mencionam que a exposição ao ruído precisa ser permanente, sem, todavia, emitir decisão a respeito do assunto, até porque não era essa a questão a ser decidida no recurso especial. Discutia-se naqueles casos se o limite de tolerância ao ruído correspondia a 80 ou 90 decibéis. Não ficou demonstrada dominância de jurisprudência do STJ no sentido de que a exposição ao ruído precisa ser permanente mesmo antes de 1995. 4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 5. Pedido não conhecido.

(PEDILEF 200970590026853, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 23/08/2013 pág. 105/144.)

EMENTA/VOTO -PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1). 2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal. 3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. 4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 7
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995. 5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. 6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

(PEDILEF 200771950012920, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 29/06/2012.)

O simples fato de o laudo ou PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), eis que, presume-se sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, de sorte que caberia ao INSS ou mesmo ao M.T.E eventual fiscalização de transgressões na confecção daqueles que, entendo, pelo que dito, seriam casos excepcionais. Por fim, de se dizer que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto a partir de precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).

Outro ponto seria a impossibilidade de que ruídos médios ou mesmo valor único de medição sejam considerados para fins de contagem de tempo especial, entretanto, conforme PEDILEF 201072550036556 julgado pela TNU (Turma Nacional de Uniformização), os níveis de ruído



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor. Além de restar afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo, se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para estes trabalhadores padrões (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no **PEDILEF n 0505614-83.2017.4.05.8300**, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamentos dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu:

“(a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO OU NA NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (ppp) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o ppp não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (lcat), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Pelo que visto, os agentes nocivos e limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Dec. N° 4.882/2003.

Noutro ponto, de se registrar que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n° 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de informar no PPP a forma de medição do ruído. Tal, contudo, se modificou a partir da IN/INSS n. 77/2015, que em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP, sem a competente forma de cálculo do ruído é inservível para comprovar a exposição nociva ao ruído a partir de 01/01/2004.

De tudo isso, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos a forma estabelecida pela NR-15 a seguir, deve se fazer presente no PPP ou pelo menos no LTCAT:
“Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 7
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador”.

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A), são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido.

Quanto ao agente nocivo ruído e sua variação de limite, considerando que para os demais temas/demandas de direito previdenciário o Princípio *tempus regit actum* sempre foi levado em consideração e, ainda, a pacífica e sedimentada jurisprudência do STJ a esse respeito, devem ser observados os critérios insertos nos seguintes arestos:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. RUÍDO. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO PELO DECRETO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. RESP 1.398.260/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PET. 9.059/RS. 1. Em homenagem ao princípio do tempus regit actum, a redução do limite de ruído pelo Decreto n. 4.882/03 não retroage para abranger período anterior à sua vigência, conforme decidido no REsp 1.398.260/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e no incidente de uniformização de jurisprudência da Pet. 9.059/RS. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201301486231, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 7
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

..EMEN:

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)

Quanto ao uso do EPI eficaz, e a possibilidade desta aferição ser reconhecida inclusive para fins de concessão de aposentadoria especial, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral publicada em 12/02/2015, assim se assentou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Quanto ao uso do EPI eficaz, e a possibilidade desta aferição ser reconhecida inclusive para fins de concessão de aposentadoria especial, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral publicada em 12/02/2015, assim se assentou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo, foram fixadas duas teses acerca da exposição aos agentes nocivos e eventual neutralização por equipamento de proteção, conforme se extrai do referido julgamento:



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 7
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

“Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

A partir desse julgamento, os tribunais de igual forma vêm adequando o entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. REVISÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. DIREITO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. 1. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. No que concerne ao período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. 3. Hipótese em que os laudos periciais acostados aos autos demonstram, de modo satisfatório, a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor como operador de processamento (01/04/86 a 05/03/97), na PETROBRÁS, com exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em níveis superiores a 85 dB, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial, com sua conversão e cômputo para fins de recálculo da RMI, nos termos pleiteados. 4. O Plenário do col. STF, nos autos do ARE 664335/SC (DJ 12/02/15), decidido sob o regime de repercussão geral, assentou que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". 5. A referida tese, entretanto, foi excepcionada naquele julgado quando o agente nocivo for ruído, ao asseverar que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 6. Considerando que os documentos acostados aos autos não são hábeis a demonstrar a utilização de EPI eficaz, não há como descaracterizar a especialidade do tempo de serviço para aposentadoria. 7. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.270.439, DJE 02/08/2013), decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do exame da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425 pelo STF, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(APELREEX 00116976920124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/05/2015.)

Nesses termos, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese nº 1), caso comprovado deve ser afastada sua caracterização como especial ao menos a partir de 03/12/1998. Isso porque somente com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI, sendo que para o período anterior, dada a ausência de



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 7
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

previsão expressa em lei, o uso era facultativo, por isso deve ser considerado como efetiva exposição até 02/12/1998, independente de constar no laudo/PPP seu uso em período anterior. Nesse sentido:

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSICAO A AGENTE NOCIVO. EFICACIA DO EPI PARA NEUTRALIZACAO DOS AGENTES NOCIVOS. ADEQUACAO DO ACORDAO AO ARE 664.335/SC, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-B, DO CPC. I. Por decisao da Vice-Presidencia do TRF 5 Regiao, traz-se de volta para julgamento, recursos de apelacao e agravo retido que foram interpostos pelo INSS, a fim de se verificar o ajuste ou nao do acord?o a decisao proferida pelo STF no ARE 664335-SC, julgado sob regime de repercussao geral, nos termos do art. 543-B, paragrafo 3?, CPC. II. O STF, no julgamento do ARE 664335-SC, sob o regime do art. 543-B, paragrafo 3 do CPC, sedimentou o entendimento de que se o Equipamento de Protecao Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, nao houvera respaldo constitucional a concessao de aposentadoria especial. III. No caso dos autos, o MM. Magistrado de primeiro grau reconheceu como especiais os periodos de 01/02/1986 a 30/10/1991, 31/10/1991 a 11/02/1998, 12/02/1998 a 25/10/2011, condenou o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria especial e deferiu a tutela antecipada, quanto a implantac?o imediata do beneficio. IV. Os perfis profissiograficos de fls. 44/47 apontam que a autora laborou no Centro de Pesquisas em Doencas Hepato Renais e na SEMEAC - Sociedade de Assistencia a Maternidade Escola Assis Chateaubriand, na func?o de enfermeira, submetida a agentes nocivos biologicos, sem utilizac?o de EPI eficaz, entre 01/02/1986 a 11/02/1998. V. Ja os PPPs de fls. 48/49 e 56/58 indicam que houve utilizacao do EPI eficaz, ininterruptamente, conforme especificacoes tecnicas e ajustado as condicoes de campo, no periodo compreendido entre 01/11/1991 a 30/03/1994 e de 01/08/1995 a 25/05/2011, quando a apelante laborou como enfermeira na Prorenal S/C LTDA e foi submetida aos agentes nocivos biologicos e quimicos, de modo que o referido lapso temporal nao pode ser considerado como tempo de servico trabalhado em condicoes especiais. VI. Desta forma, exercendo o Juizo de retratac?o, deve ser decida a questao dos autos conforme a decis?o proferida pela Corte Superior, nos termos do art. 543-B, paragrafo 3?, do CPC. VII. Ha de se considerar como especial apenas o periodo laborado sem utilizac?o de EPI eficaz (01/02/1986 a 11/02/1998). VIII. Constata-se que a autora n?o atendeu aos requisitos necessarios para concess?o de aposentadoria especial, ja que n?o comprovou os 25 (vinte e cinco) anos de labor especial. IX. Agravo retido provido. Remessa oficial e apelac?o parcialmente providas, para afastar a natureza especial da atividade exercida pela autora durante o periodo de 01/11/1991 a 30/03/1994 e de 01/08/1995 a 25/05/2011 e em consequencia negar o beneficio de aposentadoria especial. Manutenc?o da sentenca apenas quanto ao reconhecimento de labor especial no periodo de 01/02/1986 a 11/02/1998.

(APELREEX 00080783420124058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/07/2015 - Pagina::123.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COBRADOR. BIOLÓGICOS. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. MÉDIA. EPI. EXIGENCIA A PARTIR DE 03/12/1998. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO (...) 7. O anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, prevêem no item 3.0.1 "b" e "d" a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em trabalho com animais infectados e manipulação de resíduos de animais deteriorados, o que caracteriza a atividade como especial. 8. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 7
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB. Precedentes do STJ: REsp 1398260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; Pet. 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013. 9. O trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial (TRF 1ª Região: AC 0002267-56.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, 1ª Turma, e-DJF1 p.2 de 03/07/2014; AC 0000135-83.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.), 2ª Turma, e-DJF1 p.153 de 23/08/2013). 10. Embora o Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) tenha decidido que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (exceção feita ao agente nocivo ruído, para o qual, desde que em limites acima do limite legal, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria), há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". As atividades realizadas antes deste marco temporal deverão ser consideradas especiais independentemente de o documento atestar a eficácia do EPI. (...) 14. Não há direito líquido e certo ao reconhecimento de tempo especial entre 03/12/1998 e 19/04/2007, pois o PPP informa que houve uso eficaz do EPI (f. 39). 15. Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 03/12/1998 a 19/04/2007.

(AMS 00034131920074013813, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:21/08/2015 PAGINA:2306.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PPP. SUFICIÊNCIA COMO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CPC, ART. 515, §3º. TEMPO ESPECIAL. BENZENO. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. MÉDIA. EPI. EXIGÊNCIA A PARTIR DE 03/12/1998. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. CONVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) Embora o Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) tenha decidido que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". As atividades realizadas antes deste marco temporal deverão ser consideradas especiais independentemente de o documento atestar a eficácia do EPI. 11. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 12. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 13. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima dos limites de tolerância no período de 22/02/1989 a 05/03/1997 e exposto a benzeno no período de 22/02/1989 a 02/12/1998 (eletricista e supervisor de manutenção elétrica - PPP f. 42/44), independente de eventual eficácia do EPI. 14. Não há direito líquido e certo ao tempo especial entre 03/12/1998 e 12/03/2007, pois houve exposição ao ruído abaixo do limite de tolerância, e uso eficaz do EPI para o agente benzeno (f. 42/44). 15. Parcial provimento da apelação do impetrante para conceder parcialmente a segurança e reconhecer como especial o período de 22/02/1989 a 02/12/1998, convertê-lo em comum pelo fator 1,4. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER e início do pagamento na data da sessão de julgamento, o que deverá ser comprovado em 30 dias.

(AMS 00047561220094013803, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:16/09/2015 PAGINA:1023.)

No entanto, numa melhor interpretação que se faz desse julgado com repercussão geral, tem-se que sua incidência recairá especificamente para o agente físico ruído, até porque nenhum outro agente nocivo foi aferido naquela demanda e quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ter o mesmo destino. Por isso que, se ficar comprovado que em razão da gravidade da exposição ou mesmo o agente em si aferido for tão nocivo a ponto de não ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, tal não se torna presumível e da mesma forma o contrário não prevalece, logo, cada agente deve sofrer a análise respectiva.

Diante de tudo que exposto, passo a análise dos períodos recorridos. Em relação à aferição do período especial entre **28.03.2005 a 02.04.2005; 23.04.2012 a 23.04.2012; 12.06.2012 a 18.06.2012; 03.09.2012 a 30.09.2013; 01.10.2013 a 30.04.2015; 01.05.2015 a 02.03.2016** (ev 1, doc 6), no que se refere ao uso de EPI eficaz para o ruído (tese nº 02), é inócua, ao passo que restou demonstrado exposição ao referido agente físico, acima do patamar permitido para época.

Quanto à memória de cálculo ou mesmo a habitualidade e permanência da exposição, há registro de se tratar de ruído médio, o que é suficiente, e as demais características citadas estarem insertas no documento referido no que se refere àquelas características.

O fato de no período remoto, eventualmente, não haver profissional técnico habilitado registrado naquele documento, por certo se refere às mesmas condições encontradas posteriormente pelo aferidor, já que o autor ainda exercia a mesma função na empresa.

No mais, a presunção de que o maquinário anterior, ou seja, aquele utilizado em tempo pretérito possuía menor nocividade, não prospera, pois a interpretação que se faz é justamente do contrário, dado que a modernidade, bem como a legislação trabalhista mais protetiva por certo respaldou e orientou o desenvolvimento de novas tecnologias capazes de abrandar ainda mais a nocividade do local de trabalho.



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

O LTCAT, como já dito em passagem anterior, é desnecessário quando presente documento que o substitua com a mesma finalidade/credibilidade, como o caso do PPP ou mesmo Informações Sobre Atividades Especiais, e como dito acima, ainda que se refira a períodos remotos, correspondem ao local e a mesma função desenvolvida, logo, eventual fiscalização caberia à Previdência, que sequer aponta vício específico quanto ao que descrito, com exceção do NEN - Nível de Exposição Normalizado.

E diante do que definido no **PEDILEF nº0505614-83.2017.4.05.8300**, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 01/01/2004, ou seja, os períodos entre **28.03.2005 a 02.04.2005; 23.04.2012 a 23.04.2012; 12.06.2012 a 18.06.2012; 03.09.2012 a 30.09.2013; 01.10.2013 a 30.04.2015; 01.05.2015 a 02.03.2016** foram aferidos na forma correta, pois os PPPs do evento 1, doc 6 apresentam o método de apuração do ruído por dosimetria, tendo, inclusive, sido mencionado às fls. 02 e 12 a utilização da NR-15 como referência - devendo serem considerados especiais.

Nessas condições, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000102467v8** e do código CRC **110088cd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:3

5000148-33.2018.4.02.5001

500000102467.V8 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 7
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5000148-33.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE FERNANDO DA SILVA (REPRESENTADO - ART. 10, LEI 10.259/2001) (AUTOR)

ADVOGADO: RENATA BARCELOS CARVALHO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000168604v2** e do código CRC **2b01c24f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:3

5000148-33.2018.4.02.5001

500000168604.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0006603-46.2018.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS LEAL MOTA (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte requerente pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial desde 03/07/2017 (fl. 33), a partir do reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes nocivos e tempo rural.

Sentença (Ev. 23): julgou parcialmente procedente o pedido, pois restou comprovada a exposição efetiva ao agente nocivo ruído no período entre 07/02/1990 a 17/08/1998, 01/03/2000 a 17/09/2003 e 01/05/2006 a 31/08/2014, além do período rural entre 01/01/1980 a 01/01/1990, anteriormente reconhecido na decisão de evento nº21, suficiente ao benefício desde a DER pretendida.

Razões do recorrente – parte ré (Ev. 30): afirma que não foi identificado o responsável técnico pelas respectivas medições do nível de ruído, sem contar o fato de que não foi apresentado o LTCAT com o histograma ou memória de cálculo do referido agente físico, ao passo que a medição efetuada não corresponde ao método aceitável – NEN - ou foi realizado de forma extemporânea.

VOTO

O mérito recursal, pelo que visto, se resume à caracterização do tempo especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído, bem como a forma de aferição deste agente. Não houve recurso sobre o tempo rural reconhecido.

Pois bem. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido.

Historicamente a caracterização do tempo de atividade especial se dava por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 ou mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 8
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, nos termos da nova redação atribuída ao art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

A relação de agentes físicos, químicos e biológicos considerados ofensivos à saúde e à integridade física é definida por decreto do Executivo, conforme prevê o art. 58, caput, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Conquanto a redação originária do dispositivo trouxesse exigência no sentido de que a relação dos agentes nocivos fosse definida por lei específica, esta nunca chegou a ser editada, razão pela qual a questão sempre foi regulada em sede infralegal, diante da regra transitória inserta no art. 152 da Lei nº 8.213/1991, que manteve em vigor as relações veiculadas pelos decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 até o advento do Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida posteriormente na Lei nº 9.528, de 10.12.97, diploma legal que passou a remeter o tratamento da matéria novamente a decreto do Executivo, como ocorria antes da redação original da Lei de Benefícios.

A partir de 07/05/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, que assim determina no caput do referido anexo:

O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto nº 3.265/99, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, quantitativo, aferido por meio da Norma Regulamentadora nº15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz em seu interior diversos anexos, sendo que em alguns deles os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo nesses casos a aferição ser, por óbvio, apenas qualitativa. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. I - A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. II - O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 8
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79). III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per si, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - Os agentes biológicos listados nos Decretos .º 53.831-64 e 3.048-99 referem-se tão somente às atividades lá relacionadas, não podendo ser estendidos a funções que não possuem presunção de manuseio de material infectado. V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI- Apelação parcialmente provida.

(AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:06/12/2013.)

Como já dito, a partir da edição do Decreto nº 3.265/99, em 29/11/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora nº15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, os agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12 a exposição é quantificada, já o Anexo nº 13 qualificada, enquanto que o Anexo nº 13-A é regra excepcional, somente quanto ao Benzeno.

Destacando ser possível a conversão de tempo especial após 28.05.1998, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Ademais, o tema levantado no presente Agravo Regimental constitui inovação recursal, situação inadmitida nesta espécie de recurso. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20.03.2014)

Ressalte-se, não é necessária a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores a publicação da Lei nº 9.032/1995, mas sim habitualmente. Destaque-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. 1. O acórdão recorrido reconheceu tempo de serviço especial nos períodos de 02/01/1978 a 31/12/1985 e de 01/01/1986 a 29/10/1987 por exposição a ruído acima do limite de tolerância, apesar de considerar que a exposição era habitual e intermitente, e não permanente. 2. O INSS suscitou divergência jurisprudencial alegando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já exigia a permanência como elemento fundamental para reconhecimento de condição especial de trabalho nos casos de exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. 3. Os dois



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 8
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

*citados julgados do STJ realmente mencionam que a exposição ao ruído precisa ser permanente, sem, todavia, emitir decisão a respeito do assunto, até porque não era essa a questão a ser decidida no recurso especial. Discutia-se naqueles casos se o limite de tolerância ao ruído correspondia a 80 ou 90 decibéis. Não ficou demonstrada dominância de jurisprudência do STJ no sentido de que a exposição ao ruído precisa ser permanente mesmo antes de 1995. 4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 5. Pedido não conhecido.
(PEDILEF 200970590026853, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 23/08/2013 pág. 105/144.)*

EMENTA/VOTO -PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1). 2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal. 3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. 4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995. 5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 8
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. 6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

(PEDILEF 200771950012920, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 29/06/2012.)

O simples fato de o laudo ou PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), eis que, presume-se sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, de sorte que caberia ao INSS ou mesmo ao M.T.E eventual fiscalização de transgressões na confecção daqueles que, entendo, pelo que dito, seriam casos excepcionais. Por fim, de se dizer que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto a partir de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).

Outro ponto seria a impossibilidade de que ruídos médios ou mesmo valor único de medição sejam considerados para fins de contagem de tempo especial, entretanto, conforme PEDILEF 201072550036556 julgado pela TNU (Turma Nacional de Uniformização), os níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor. Além de restar afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo, se

0006603-46.2018.4.02.5051

500000099011.V7 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para estes trabalhadores padrões (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no **PEDILEF n 0505614-83.2017.4.05.8300**, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamentos dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu:

“(a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO OU NA NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (ppp) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o ppp não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (lcat), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Pelo que visto, os agentes nocivos e limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Dec. Nº 4.882/2003.

Noutro ponto, de se registrar que o art. 140 da Instrução Normativa INSS nº 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de informar no PPP a forma de medição do ruído. Tal, contudo, se modificou a partir da IN/INSS n. 77/2015, que em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP, sem a competente forma de cálculo do ruído é inservível para comprovar a exposição nociva ao ruído a partir de 01/01/2004.

De tudo isso, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos a forma estabelecida pela NR-15 a seguir, deve se fazer presente no PPP ou pelo menos no LTCAT: *“Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador”.*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A), são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por instrumento colocado próximo do ouvido.



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 8
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Quanto ao agente nocivo ruído e sua variação de limite, considerando que para os demais temas/demandas de direito previdenciário o Princípio tempus regit actum sempre foi levado em consideração e, ainda, a pacífica e sedimentada jurisprudência do STJ a esse respeito, devem ser observados os critérios insertos nos seguintes arestos:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. RUÍDO. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO PELO DECRETO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. RESP 1.398.260/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PET. 9.059/RS. 1. Em homenagem ao princípio do tempus regit actum, a redução do limite de ruído pelo Decreto n. 4.882/03 não retroage para abranger período anterior à sua vigência, conforme decidido no REsp 1.398.260/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e no incidente de uniformização de jurisprudência da Pet. 9.059/RS. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201301486231, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. ..EMEN: (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)

Quanto ao uso do EPI eficaz, e a possibilidade desta aferição ser reconhecida inclusive para fins de concessão de aposentadoria especial, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral publicada em 12/02/2015, assim se assentou:



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 8
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo, foram fixadas duas teses acerca da exposição aos agentes nocivos e eventual neutralização por equipamento de proteção, conforme se extrai do referido julgamento:

“Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

A partir desse julgamento, os tribunais de igual forma vêm adequando o entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. REVISÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. DIREITO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. 1. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. No que concerne ao período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. 3. Hipótese em que os laudos periciais acostados aos autos demonstram, de modo satisfatório, a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor como operador de processamento (01/04/86 a 05/03/97), na PETROBRÁS, com exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em níveis superiores a 85 dB, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial, com sua conversão e cômputo para fins de recálculo da RMI, nos termos pleiteados. 4. O Plenário do col. STF, nos autos do ARE 664335/SC (DJ 12/02/15), decidido sob o regime de repercussão geral, assentou que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". 5. A referida tese, entretanto, foi excepcionada naquele julgado quando o agente nocivo for ruído, ao asseverar que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual -



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 8
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 6. Considerando que os documentos acostados aos autos não são hábeis a demonstrar a utilização de EPI eficaz, não há como descaracterizar a especialidade do tempo de serviço para aposentadoria. 7. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.270.439, DJE 02/08/2013), decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do exame da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425 pelo STF, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(APELREEX 00116976920124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/05/2015.)

Nesses termos, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese nº 1), caso comprovado deve ser afastada sua caracterização como especial ao menos a partir de 03/12/1998. Isso porque somente com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI, sendo que para o período anterior, dada a ausência de previsão expressa em lei, o uso era facultativo, por isso deve ser considerado como efetiva exposição até 02/12/1998, independente de constar no laudo/PPP seu uso em período anterior. Nesse sentido:

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSICAO A AGENTE NOCIVO. EFICACIA DO EPI PARA NEUTRALIZACAO DOS AGENTES NOCIVOS. ADEQUACAO DO ACORDAO AO ARE 664.335/SC, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-B, DO CPC. I. Por decisao da Vice-Presidencia do TRF 5 Regiao, traz-se de volta para julgamento, recursos de apelacao e agravo retido que foram interpostos pelo INSS, a fim de se verificar o ajuste ou nao do acord?o a decisao proferida pelo STF no ARE 664335-SC, julgado sob regime de repercussao geral, nos termos do art. 543-B, paragrafo 3?, CPC. II. O STF, no julgamento do ARE 664335-SC, sob o regime do art. 543-B, paragrafo 3 do CPC, sedimentou o entendimento de que se o Equipamento de Protecao Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, nao houvera respaldo constitucional a concessao de aposentadoria especial. III. No caso dos autos, o MM. Magistrado de primeiro grau reconheceu como especiais os periodos de 01/02/1986 a 30/10/1991, 31/10/1991 a 11/02/1998, 12/02/1998 a 25/10/2011, condenou o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria especial e deferiu a tutela antecipada, quanto a implantac?o imediata do beneficio. IV. Os perfis profissiograficos de fls. 44/47 apontam que a autora laborou no Centro de Pesquisas em Doencas Hepato Renais e na SEMEAC - Sociedade de Assistencia a Maternidade Escola Chateaubriand, na func?o de enfermeira, submetida a agentes nocivos biologicos, sem utilizac?o de EPI eficaz, entre 01/02/1986 a 11/02/1998. V. Ja os PPPs de fls. 48/49 e 56/58 indicam que houve utilizacao do EPI eficaz, ininterruptamente, conforme especificacoes tecnicas e ajustado as condicoes de campo, no periodo compreendido entre 01/11/1991 a 30/03/1994 e de 01/08/1995 a 25/05/2011, quando a apelante laborou como enfermeira na Prorenal S/C LTDA e foi submetida aos agentes nocivos biologicos e quimicos, de modo que o referido lapso temporal nao pode ser considerado como tempo de servico trabalhado em condicoes especiais. VI. Desta forma, exercendo o Juizo de retratac?o, deve ser decida a questao dos autos conforme a decis?o proferida pela Corte Superior, nos termos do art. 543-B, paragrafo 3?, do CPC. VII. Ha de se considerar como especial apenas o periodo laborado sem utilizac?o de EPI eficaz (01/02/1986 a 11/02/1998). VIII. Constata-se que a autora n?o atendeu aos requisitos necessarios para concess?o de aposentadoria especial, ja que n?o comprovou os 25 (vinte e cinco) anos de labor especial. IX. Agravo retido provido. Remessa oficial e apelac?o parcialmente providas, para afastar a natureza especial da atividade exercida



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 8
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

pela autora durante o período de 01/11/1991 a 30/03/1994 e de 01/08/1995 a 25/05/2011 e em consequência negar o benefício de aposentadoria especial. Manutenção o da sentença apenas quanto ao reconhecimento de labor especial no período de 01/02/1986 a 11/02/1998.

(APELREEX 00080783420124058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/07/2015 - Pagina::123.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COBRADOR. BIOLÓGICOS. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. MÉDIA. EPI. EXIGÊNCIA A PARTIR DE 03/12/1998. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO (...) 7. *O anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, prevêem no item 3.0.1 "b" e "d" a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em trabalho com animais infectados e manipulação de resíduos de animais deteriorados, o que caracteriza a atividade como especial. 8. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB. Precedentes do STJ: REsp 1398260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; Pet. 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013. 9. O trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial (TRF 1ª Região: AC 0002267-56.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, 1ª Turma, e-DJF1 p.2 de 03/07/2014; AC 0000135-83.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.), 2ª Turma, e-DJF1 p.153 de 23/08/2013). 10. Embora o Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) tenha decidido que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (exceção feita ao agente nocivo ruído, para o qual, desde que em limites acima do limite legal, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria), há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". As atividades realizadas antes deste marco temporal deverão ser consideradas especiais independentemente de o documento atestar a eficácia do EPI. (...) 14. Não há direito líquido e certo ao reconhecimento de tempo especial entre 03/12/1998 e 19/04/2007, pois o PPP informa que houve uso eficaz do EPI (f. 39). 15. Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 03/12/1998 a 19/04/2007.*

(AMS 00034131920074013813, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:21/08/2015 PAGINA:2306.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PPP. SUFICIÊNCIA COMO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CPC, ART. 515, §3º. TEMPO ESPECIAL. BENZENO. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. MÉDIA. EPI. EXIGÊNCIA A PARTIR DE 03/12/1998. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. CONVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 8
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

DA APOSENTADORIA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) Embora o Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) tenha decidido que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". As atividades realizadas antes deste marco temporal deverão ser consideradas especiais independentemente de o documento atestar a eficácia do EPI. 11. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 12. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - DJe 02/02/2015). 13. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima dos limites de tolerância no período de 22/02/1989 a 05/03/1997 e exposto a benzeno no período de 22/02/1989 a 02/12/1998 (eletricista e supervisor de manutenção elétrica - PPP f. 42/44), independente de eventual eficácia do EPI. 14. Não há direito líquido e certo ao tempo especial entre 03/12/1998 e 12/03/2007, pois houve exposição ao ruído abaixo do limite de tolerância, e uso eficaz do EPI para o agente benzeno (f. 42/44). 15. Parcial provimento da apelação do impetrante para conceder parcialmente a segurança e reconhecer como especial o período de 22/02/1989 a 02/12/1998, convertê-lo em comum pelo fator 1,4. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER e início do pagamento na data da sessão de julgamento, o que deverá ser comprovado em 30 dias. (AMS 00047561220094013803, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:16/09/2015 PAGINA:1023.)

No entanto, numa melhor interpretação que se faz desse julgado com repercussão geral, tem-se que sua incidência recairá especificamente para o agente físico ruído, até porque nenhum outro agente nocivo foi aferido naquela demanda e quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ter o mesmo destino. Por isso que, se ficar comprovado que em razão da gravidade da exposição ou mesmo o agente em si aferido for tão nocivo a ponto de não ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, tal não se torna presumível e da mesma forma o contrário não prevalece, logo, cada agente deve sofrer a análise respectiva.

Diante de tudo que exposto, passo a análise dos períodos recorridos. Em relação à aferição do período especial entre 07/02/1990 a 17/08/1998, 01/03/2000 a 17/09/2003 e 01/05/2006 a 31/08/2014 (fls. 54-56, 62-63, 76-77 e 69-70), no que se refere ao uso de EPI eficaz para o ruído (tese nº 02), é inócua, ao passo que restou demonstrado exposição ao referido agente físico, acima do patamar permitido para época.



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 8
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Quanto à memória de cálculo ou mesmo a habitualidade e permanência da exposição, há registro de se tratar de ruído médio, o que é suficiente, e as demais características citadas estarem insertas no documento referido no que se refere àquelas características.

O fato de no período remoto, eventualmente, não haver profissional técnico habilitado registrado naquele documento, por certo se refere as mesmas condições encontradas posteriormente pelo aferidor, já que o autor ainda exercia a mesma função na empresa.

No mais, a presunção de que o maquinário anterior, ou seja, aquele utilizado em tempo pretérito possuía menor nocividade, não prospera, pois a interpretação que se faz é justamente do contrário, dado que a modernidade, bem como a legislação trabalhista mais protetiva por certo respaldou e orientou o desenvolvimento de novas tecnologias capazes de abrandar ainda mais a nocividade do local de trabalho.

O LTCAT, como já dito em passagem anterior, é desnecessário quando presente documento que o substitua com a mesma finalidade/credibilidade, como o caso do PPP ou mesmo Informações Sobre Atividades Especiais, e como dito acima, ainda que se refira a períodos remotos, correspondem ao local e a mesma função desenvolvida, logo, eventual fiscalização caberia à Previdência, que sequer aponta vício específico quanto ao que descrito, com exceção do NEN - Nível de Exposição Normalizado.

E diante do que definido no PEDILEF nº0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, com exceção do período até 31/12/2003, aqueles posteriores, ou seja, desde 01/01/2004 (01/05/2006 a 31/08/2014), foram aferidos na forma correta, pois os PPPs de fls. 69-70 e laudos de fls. 71-73 apresentam o método de apuração do ruído na forma padrão e que a dosagem apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15.

Nessas condições, VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida a pagar a verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Nessas condições, VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000099011v7** e do código CRC **d96c5d74**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:0



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

0006603-46.2018.4.02.5051

500000099011 .V7 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 8
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0006603-46.2018.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS LEAL MOTA (AUTOR)

ADVOGADO: CASSIA BERTASSONE DA SILVA

ADVOGADO: MAYARA MENDES DA SILVA SANTOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000168606v2** e do código CRC **df9681b7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:0

0006603-46.2018.4.02.5051

500000168606.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 9
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5000825-60.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALDEIR DA SILVA VIEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (INSS), em razão de omissão/contradição/obscuridade ou mesmo erro material no acórdão/decisão proferida por esta Turma Recursal.

Os embargos de declaração, como sabemos, constituem recurso de motivação vinculada, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos insertos no art. 48 da Lei nº 9.099/1995, com as alterações promovidas pelo novo CPC, quais sejam, os de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso, pela leitura da arguição do embargante, verifica-se que esse aponta a existência de omissão/contradição no julgado.

VOTO

Sustenta, para tanto, que houve vício no julgamento, que, segundo afirma, ocorreu sem a análise correta dos elementos constantes dos autos, ao passo que teria deixado de se manifestar sobre a metodologia de apuração do agente físico em destaque, no caso, o ruído, necessária para determinado período ser considerado especial, visto que não foi apresentado o LTCAT com o histograma ou memória de cálculo do referido agente ou mesmo a medição efetuada não corresponde ao método aceitável – NEN (Nível de Exposição Normalizado).

Não assiste razão ao embargante. Todas as teses necessárias ao julgamento da causa foram devidamente analisadas na decisão colegiada e no mérito nenhum vício sanável nesta seara o modificaria. É que, foi realçado no respectivo julgamento sobre a impossibilidade de que ruídos médios ou mesmo valor único de medição serem considerados para fins de contagem de tempo especial, entretanto, conforme PEDILEF 201072550036556 julgado pela TNU (Turma Nacional de Uniformização), os níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor. Além de restar afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

No mais, quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo, se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para estes trabalhadores padrões (jornada de oito horas diárias), pelo que, por



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 9
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

dosímetro ou decibelímetro, constatar-se-ia que a média de ruído apurada estaria acima do permitido pela legislação de regência, quando logicamente for superior a 85 dB e a jornada for aquela padrão (8 horas).

É que, os agentes nocivos e limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Dec. Nº 4.882/2003.

Noutro ponto, de se registrar que o art. 140 da Instrução Normativa INSS nº 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de informar no PPP a forma de medição do ruído. Tal, contudo, se modificou a partir da IN/INSS n. 77/2015, que em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP, sem a competente forma de cálculo do ruído (NEN), é inservível para comprovar a exposição nociva ao ruído a partir de 01/01/2004, a não ser quando se tratar de jornada padrão de 8 horas diárias e o valor apurado de ruído for superior a 85 dB ou mesmo quando for presumida tal exposição habitual e em valores notoriamente extravagantes, superiores à norma de regência, pela função desempenhada.

É justamente o caso dos autos, tanto que claramente exposto naquele decisum:

“Ressalto que no presente caso, pelas descrições das funções exercidas pelo autor, sempre em empresas de rochas e granitos, na linha de frente e na atividade fim (serrador/laminador), denota-se a sujeição a agentes nocivos e assim a exposição mencionada nos documentos, bem como sua habitualidade e permanência, sendo que os documentos merecem crédito e são suficientes para o pleito.”

Por fim, após julgamento dos embargos de declaração do PEDILEF nº **0505614-83.2017.4.05.8300**, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, assim definiu:

“(a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO OU NA NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (ppp) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o ppp não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (lcat), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

E os documentos insertos no doc4, ev10, PPP e laudo demonstram que a NR-15 foi cumprida.



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 9
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Outrossim, e de forma geral, o fato de o acórdão guerreado não ter se manifestado expressamente sobre todos os elementos citados como causa e fundamento de sua pretensão ou mesmo da defesa não leva à conclusão de que foram ofendidos os arts. 48 da Lei nº 9.099/1995 ou mesmo os arts. 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, pois o julgador deve fundamentar sua decisão se restringindo aos argumentos/teses, artigos de lei e jurisprudência invocados, e não rebater tudo que mencionado, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que se achem presentes os elementos constitutivos definidos pela Lei como causa eficiente de sua incidência. Nesses termos: STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Esclareço, ainda, que mesmo sendo inadmitidos ou mesmo rejeitados no mérito, os elementos suscitados nos embargos são suficientes para fins de pré-questionamento, nos termos do art. 1.025 do novo CPC.

Consigne-se, a via dos embargos declaratórios não deve ser utilizada para veiculação de mero inconformismo, cabendo, para isso, recurso próprio.

Voto por conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000113514v3** e do código CRC **fd5e2b1a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:5

5000825-60.2018.4.02.5002

500000113514.V3 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 9
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5000825-60.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALDEIR DA SILVA VIEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: JOSE IRINEU DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000168540v2** e do código CRC **efa54c79**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:5

5000825-60.2018.4.02.5002

500000168540.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5000682-74.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALCIMAR BATISTA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em razão de omissão/contradição/obscuridade ou mesmo erro material no acórdão/decisão proferida por esta Turma Recursal.

Os embargos de declaração, como sabemos, constituem recurso de motivação vinculada, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos insertos no art. 48 da Lei nº 9.099/1995, com as alterações promovidas pelo novo CPC, quais sejam, os de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso, pela leitura da arguição do embargante, verifica-se que esse aponta a existência de omissão no julgado.

VOTO

Sustenta, para tanto, que houve vício no julgamento, que, segundo afirma, ocorreu sem a análise correta dos elementos constantes dos autos, ao passo que teria deixado de se manifestar sobre o fato de que a jurisprudência do STJ que garante ao vigia/vigilante desarmado o reconhecimento do tempo especial em qualquer tempo, na verdade, se refere àquele que comprova por laudo técnico a periculosidade e não simples porte de arma, ao passo que o aresto usado como fundamento se refere à eletricidade.

Não assiste razão ao embargante. Todas as teses necessárias ao julgamento da causa foram devidamente analisadas na decisão colegiada e no mérito nenhum vício sanável nesta seara o modificaria. Ora, de forma geral, a convicção e fundamento de decidir do julgador não estão restringidas ao entendimento jurisprudencial colacionado, com exceção da decisão em repercussão geral e recurso repetitivo, quando, inclusive, caso permaneça afrontando-os, deverá ser manejado recurso próprio. De se dizer que, mesmo sendo apresentados julgados que caminhassem pela improcedência do pleito, não significa sedimentação da jurisprudência.

Ainda assim, verifica-se que no caso concreto foi comprovada a efetiva exposição daquele trabalhador ao agente periculosidade, por simples porte de arma, principalmente a presunção do risco de morte em razão da função, o que é notório, logo, não vai de encontro ao julgado trazido que menciona a necessidade de comprovação técnica.

De toda sorte, ainda que já conhecesse a posição firmada pela TNU, caberia ao INSS eventual recurso especial ao STJ, o que poderia determinar o resultado final desta contenda. No entanto, até mesmo aquele tribunal apreciou recentemente o tema específico do vigilante,

5000682-74.2018.4.02.5001

500000113526 .V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

tendo dado a ele a mesma solução para a eletricidade – ampliação dos agentes considerados nocivos -, não cabendo, portanto, outra alternativa senão a sujeição ao que decidido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Portanto, como se trata de rol exemplificativo aquele previsto na norma de regência, nem mesmo as alterações promovidas pelo Decreto nº 2.172/1997, que extirpou do mundo jurídico a figura da periculosidade e penosidade como fatores de risco, poderá interferir na consideração do labor especial da categoria profissional em análise, dado o risco inerente a sua integridade física.

Para tanto, continua sendo necessária a comprovação de ter exercido o referido mister exposto ao risco efetivo, no caso, atividade de vigilância e estar armado, quando então será enquadrado como tal. Nesse sentido:

VOTO-EMENTA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE – COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADA ESPECIAL, COM O ACRÉSCIMO DE TEMPO LEGAL EM QUALQUER ÉPOCA – ENTENDIMENTO REITERADO DESTA TNU – REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal no sentido de dar provimento, a fim de reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 04/03/1997, que, somados aos já reconhecidos na sentença, devem ser averbados



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

administrativamente pelo INSS. Aduz, em suma, que a atividade de vigilante armado pode ser considerada especial até mesmo após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido encaminhado a esta Corte após a interposição de agravo. É o relato. Decido. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do PU, notadamente a demonstração da divergência jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente colacionou aos autos precedentes do C. STJ e da TRU da 4ª Região em sentido contrário ao entendimento fixado pela Turma Recursal recorrida o caso comporta conhecimento. No que tange à questão de fundo o presente incidente deve ser provido na medida em que a Turma Recursal recorrida se orientou em sentido oposto ao entendimento mais atual desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização, consoante se infere na leitura do precedente recente que foi submetido ao regime de representativo de controvérsia consistente no PEDILEF 05020133420154058302, de relatoria do JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, verbis : EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997. - Alega que "(...) o novo entendimento da TNU quanto à matéria: reunida em 11 de setembro do corrente ano, nos autos do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, a TNU reviu posição anterior, passando agora a dispor que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante pós Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade por laudo técnico ou elemento material (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Ministro Relator André Carvalho Monteiro. Data do Julgamento: 11/09/15). Pois bem. - In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis: "(...) Em que pese a função de vigilante, o fato é que tal atividade, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0). Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data. Desta forma, não merece reforma a sentença, uma vez que reconheceu como especial o período trabalhado de 05/11/1990 a 02/12/1997. Os períodos posteriores a esta data não devem ser considerados especiais. (...)". - Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...). - Na hipótese autos, a sentença foi enfática ao afirmar: “(...) Período 3: · Nordeste Transporte de Valores, de 10.12.1997 a 13.9.2005, vigilante; · Emproteg Proteção e Segurança LTDA ME, de 16.5.2006 a 13.5.2009, vigilante; · E&S Segurança LTDA ME, de 4.6.2009 a 31.5.2010, vigilante. (...) No que diz respeito ao Período 3, já se encontrava vigente o Decreto 2172/1997, que retirou definitivamente a periculosidade do rol dos agentes nocivos. Assim, ainda que a atividade de vigilância seja exercida mediante o porte de arma de fogo, não há que se falar mais em especialidade, mesmo que apresentados PPP e laudo, como fez o autor (docs. 2 a 5). Merece registro o fato de que, mesmo que se pudesse aceitar como especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997, o autor apresentou, quanto ao vínculo com a empresa Emproteg, formulário DS8030, não mais aceito, desde 1.1.2004, quando o PPP se tornou o único formulário válido para prova de especialidade de atividade. (...)”. - Da passagem acima, verifica-se que, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, laborado junto à empresa Emproteg, houve mais de um fundamento para improcedência do pedido – impossibilidade de se considerar especial a atividade de



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

vigilante após o decreto de 1997 e apresentação de Formulário DSS não mais aceito como meio de prova -, ao passo que o PU não abordou o segundo ponto. - Registre-se que não se trata sequer de adentrar no mérito quanto à possibilidade de aceitação do Formulário como hábil a comprovar a especialidade do aludido período. Com efeito, o que houve foi omissão do PU quanto a um dos fundamentos para rejeição do pedido, o que faz atrair, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, a Questão de Ordem nº 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”. - No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligidas aos autos, adequar o julgado à tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva”. - INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (PEDILEF 05020133420154058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DJ 04/10/2016.) Nesta senda, não tendo o acórdão recorrido se orientado pela jurisprudência atualmente predominante nesta TNU e também no STJ, tenho para mim que assiste razão à parte recorrente. POSTO ISSO, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de, reafirmando o entendimento acima transcrito, cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao entendimento firmado nesta TNU. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Relator que alterou o voto. (PEDILEF 05134400520134058300, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 18/05/2017 páginas 99-220.)

Tudo isso foi debatido no julgado embargado.

Outrossim, e de forma geral, o fato de o acórdão guerreado não ter se manifestado expressamente sobre todos os elementos citados como causa e fundamento de sua pretensão ou mesmo da defesa não leva à conclusão de que foram ofendidos os arts. 48 da Lei nº 9.099/1995 ou mesmo os arts. 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, pois o julgador deve fundamentar sua decisão se restringindo aos argumentos/teses, artigos de lei e jurisprudência invocados, e não rebater tudo que mencionado, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que se achem presentes os elementos constitutivos definidos pela Lei como causa eficiente de sua incidência. Nesses termos:

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Cito, ainda, que mesmo sendo inadmitidos ou mesmo rejeitados no mérito, os elementos suscitados nos embargos são suficientes para fins de pré-questionamento, nos termos do art. 1.025 do novo CPC.



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Consigne-se, a via dos embargos declaratórios não deve ser utilizada para veiculação de mero inconformismo, cabendo, para isso, recurso próprio.

Voto por conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000113526v3** e do código CRC **57006eeb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:5

5000682-74.2018.4.02.5001

500000113526 .V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 10
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5000682-74.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALCIMAR BATISTA (AUTOR)

ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000168542v2** e do código CRC **13e95431**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:5

5000682-74.2018.4.02.5001

500000168542.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0004012-17.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JOSE CARLOS SARMENTO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (INSS), em razão de omissão/contradição/obscuridade ou mesmo erro material no acórdão/decisão proferida por esta Turma Recursal.

Os embargos de declaração, como sabemos, constituem recurso de motivação vinculada, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos insertos no art. 48 da Lei nº 9.099/1995, com as alterações promovidas pelo novo CPC, quais sejam, os de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso, pela leitura da arguição do embargante, verifica-se que esse aponta a existência de omissão/contradição no julgado.

VOTO

Sustenta, para tanto, que houve vício no julgamento, que, segundo afirma, ocorreu sem a análise correta dos elementos constantes dos autos, ao passo que teria deixado de se manifestar sobre a metodologia de apuração do agente físico em destaque, no caso, o ruído, necessária para determinado período ser considerado especial, visto que não foi apresentado o LTCAT com o histograma ou memória de cálculo do referido agente ou mesmo a medição efetuada não corresponde ao método aceitável – NEN (Nível de Exposição Normalizado).

Não assiste razão ao embargante. Todas as teses necessárias ao julgamento da causa foram devidamente analisadas na decisão colegiada e no mérito nenhum vício sanável nesta seara o modificaria. É que, foi realçado no respectivo julgamento sobre a impossibilidade de que ruídos médios ou mesmo valor único de medição serem considerados para fins de contagem de tempo especial, entretanto, conforme PEDILEF 201072550036556 julgado pela TNU (Turma Nacional de Uniformização), os níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor. Além de restar afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

No mais, quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo, se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para estes trabalhadores padrões (jornada de oito horas diárias), pelo que, por



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

dosímetro ou decibelímetro, constatar-se-ia que a média de ruído apurada estaria acima do permitido pela legislação de regência, quando logicamente for superior a 85 dB e a jornada for aquela padrão (8 horas).

É que, os agentes nocivos e limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Dec. Nº 4.882/2003.

Noutro ponto, de se registrar que o art. 140 da Instrução Normativa INSS nº 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de informar no PPP a forma de medição do ruído. Tal, contudo, se modificou a partir da IN/INSS n. 77/2015, que em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP, sem a competente forma de cálculo do ruído (NEN), é inservível para comprovar a exposição nociva ao ruído a partir de 01/01/2004, a não ser quando se tratar de jornada padrão de 8 horas diárias e o valor apurado de ruído for superior a 85 dB ou mesmo quando for presumida tal exposição habitual e em valores notoriamente extravagantes, superiores à norma de regência, pela função desempenhada.

É justamente o caso dos autos, tanto que claramente exposto naquele decisum:

“Ressalto que no presente caso, pelas descrições das funções exercidas pelo autor, sempre em empresas de fabricação de peças, na linha de frente e na atividade fim (torneiro e soldador), denota-se a sujeição a agentes nocivos e assim a exposição mencionada nos documentos, bem como sua habitualidade e permanência, sendo que os documentos merecem crédito e são suficientes para o pleito.”

Por fim, após julgamento dos embargos de declaração do PEDILEF nº **0505614-83.2017.4.05.8300**, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, assim definiu:

“(a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO OU NA NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (ppp) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o ppp não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (lcat), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

E os documentos insertos às fls. 20-23 e 251-254, PPP e laudo demonstram que a NR-15 foi cumprida.

Outrossim, e de forma geral, o fato de o acórdão guerreado não ter se manifestado expressamente sobre todos os elementos citados como causa e fundamento de sua pretensão ou mesmo da defesa não leva à conclusão de que foram ofendidos os arts. 48 da Lei nº 9.099/1995 ou mesmo os arts. 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, pois o julgador deve fundamentar sua decisão se restringindo aos argumentos/teses, artigos de lei e jurisprudência invocados, e não rebater tudo que mencionado, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que se achem presentes os elementos constitutivos definidos pela Lei como causa eficiente de sua incidência. Nesses termos: STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Esclareço, ainda, que mesmo sendo inadmitidos ou mesmo rejeitados no mérito, os elementos suscitados nos embargos são suficientes para fins de pré-questionamento, nos termos do art. 1.025 do novo CPC.

Consigne-se, a via dos embargos declaratórios não deve ser utilizada para veiculação de mero inconformismo, cabendo, para isso, recurso próprio.

Voto por conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000113518v4** e do código CRC **7a2a6677**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:0

0004012-17.2018.4.02.5050

500000113518 .V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 11
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0004012-17.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JOSE CARLOS SARMENTO (AUTOR)

ADVOGADO: ANA CAROLINA RODRIGUES MENDES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000168544v2** e do código CRC **2ef7ecc1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:0

0004012-17.2018.4.02.5050

500000168544.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5000276-41.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: VALDENIR BAESSA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: o requerente pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (20/06/2017, doc26, ev1), a partir do reconhecimento de tempo especial de todos os seus contratos de trabalho.

Sentença (evento 9): julgou parcialmente procedente o pedido da parte, averbando o tempo comum entre 01/01/1998 e 30/09/2004 e especial entre de 29/04/1995 a 30/09/2004, sem, contudo, conceder o benefício almejado, eis que atingiu tempo inferior ao estipulado, visto que não considerou como especial o período entre 01/09/2006 a 08/08/2009; de 07/06/2011 a 30/07/2015; de 01/02/2016 a 31/07/2016; de 01/08/2016 a 30/06/2017.

Razões do recorrente - autor (evento 15): diz que os PPPs juntados são suficientes à comprovação do alegado, bem como entende ser desnecessário a complementação por laudo técnico, pois a função de pintor exercida pelo autor ao longo de sua vida, o expunha a diversos fatores de risco no período entre 01/09/2006 a 08/08/2009; de 07/06/2011 a 30/07/2015; principalmente o químico, ao passo que a ausência do registro dos profissionais técnicos nos PPPs em questão é mera formalidade, que poderia ser sanada por uma diligência à empresa ou com perícia judicial.

VOTO

O mérito recursal, pelo que visto, se resume à caracterização do tempo especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído e químico no período entre 01/09/2006 a 08/08/2009; de 07/06/2011 a 30/07/2015. O INSS não recorreu dos períodos reconhecidos.

Pois bem. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido.

Historicamente a caracterização do tempo de atividade especial se dava por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 ou mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, nos termos da nova redação atribuída ao art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

A relação de agentes físicos, químicos e biológicos considerados ofensivos à saúde e à integridade física é definida por decreto do Executivo, conforme prevê o art. 58, caput, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Conquanto a redação originária do dispositivo trouxesse exigência no sentido de que a relação dos agentes nocivos fosse definida por lei específica, esta nunca chegou a ser editada, razão pela qual a questão sempre foi regulada em sede infralegal, diante da regra transitória inserta no art. 152 da Lei nº 8.213/1991, que manteve em vigor as relações veiculadas pelos decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 até o advento do Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida posteriormente na Lei nº 9.528, de 10.12.97, diploma legal que passou a remeter o tratamento da matéria novamente a decreto do Executivo, como ocorria antes da redação original da Lei de Benefícios.

A partir de 07/05/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, que assim determina no caput do referido anexo:

O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto nº 3.265/99, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, quantitativo, aferido por meio da Norma Regulamentadora nº15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz em seu interior diversos anexos, sendo que em alguns deles os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo nesses casos a aferição ser, por óbvio, apenas qualitativa. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. I - A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. II - O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79). III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per si, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - Os agentes biológicos listados nos Decretos .º 53.831-64 e 3.048-99 referem-se tão somente às atividades lá relacionadas, não podendo ser estendidos a funções que não possuem presunção de manuseio de material infectado. V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI- Apelação parcialmente provida.

(AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:06/12/2013.)

Como já dito, a partir da edição do Decreto nº 3.265/99, em 29/11/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora nº15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, os agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12 a exposição é quantificada, já o Anexo nº 13 qualificada, enquanto que o Anexo nº 13-A é regra excepcional, somente quanto ao Benzeno.

Destacando ser possível a conversão de tempo especial após 28.05.1998, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Ademais, o tema levantado no presente Agravo Regimental constitui inovação recursal, situação inadmitida nesta espécie de recurso. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20.03.2014)

Ressalte-se, não é necessária a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores a publicação da Lei nº 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaque-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. 1. O acórdão recorrido reconheceu tempo de serviço especial nos períodos de 02/01/1978 a 31/12/1985 e de 01/01/1986 a 29/10/1987 por exposição a ruído acima do limite de tolerância, apesar de considerar que a exposição era habitual e intermitente, e não permanente. 2. O INSS suscitou divergência jurisprudencial alegando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já exigia a permanência como elemento fundamental para reconhecimento de condição especial de trabalho nos casos de exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. 3. Os dois



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

*citados julgados do STJ realmente mencionam que a exposição ao ruído precisa ser permanente, sem, todavia, emitir decisão a respeito do assunto, até porque não era essa a questão a ser decidida no recurso especial. Discutia-se naqueles casos se o limite de tolerância ao ruído correspondia a 80 ou 90 decibéis. Não ficou demonstrada dominância de jurisprudência do STJ no sentido de que a exposição ao ruído precisa ser permanente mesmo antes de 1995. 4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 5. Pedido não conhecido.
(PEDILEF 200970590026853, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 23/08/2013 pág. 105/144.)*

EMENTA/VOTO -PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1). 2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal. 3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. 4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995. 5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. 6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

(PEDILEF 200771950012920, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 29/06/2012.)

O simples fato de o laudo ou PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), eis que, presume-se sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, de sorte que caberia ao INSS ou mesmo ao M.T.E eventual fiscalização de transgressões na confecção daqueles que, entendo, pelo que dito, seriam casos excepcionais. Por fim, de se dizer que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto a partir de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).

Outro ponto seria a impossibilidade de que ruídos médios ou mesmo valor único de medição sejam considerados para fins de contagem de tempo especial, entretanto, conforme PEDILEF 201072550036556 julgado pela TNU (Turma Nacional de Uniformização), os níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor. Além de restar afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao agente nocivo ruído e sua variação de limite, considerando que para os demais temas/demandas de direito previdenciário o Princípio tempus regit actum sempre foi levado em consideração e, ainda, a pacífica e sedimentada jurisprudência do STJ a esse respeito,

5000276-41.2018.4.02.5005

500000122880 .V4 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

devem ser observados os critérios insertos nos seguintes arestos:

*..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. RUÍDO. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO PELO DECRETO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. RESP 1.398.260/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PET. 9.059/RS. 1. Em homenagem ao princípio do tempus regit actum, a redução do limite de ruído pelo Decreto n. 4.882/03 não retroage para abranger período anterior à sua vigência, conforme decidido no REsp 1.398.260/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e no incidente de uniformização de jurisprudência da Pet. 9.059/RS. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
 (AGRESP 201301486231, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2015 ..DTPB:.)*

*..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. ..EMEN:
 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)*

Quanto ao uso do EPI eficaz, e a possibilidade desta aferição ser reconhecida inclusive para fins de concessão de aposentadoria especial, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral publicada em 12/02/2015, assim se assentou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo, foram fixadas duas teses acerca da exposição aos agentes nocivos e eventual neutralização por equipamento de proteção, conforme se extrai do referido julgamento:

“Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

A partir desse julgamento, os tribunais de igual forma vêm adequando o entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. REVISÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. DIREITO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. 1. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. No que concerne ao período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. 3. Hipótese em que os laudos periciais acostados aos autos demonstram, de modo satisfatório, a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor como operador de processamento (01/04/86 a 05/03/97), na PETROBRÁS, com exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em níveis superiores a 85 dB, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial, com sua conversão e cômputo para fins de recálculo da RMI, nos termos pleiteados. 4. O Plenário do col. STF, nos autos do ARE 664335/SC (DJ 12/02/15), decidido sob o regime de repercussão geral, assentou que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". 5. A referida tese, entretanto, foi excepcionada naquele julgado quando o agente nocivo for ruído, ao asseverar que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 6. Considerando que os documentos acostados aos autos não são hábeis a demonstrar a utilização de EPI eficaz, não há como descaracterizar a especialidade do tempo de serviço para aposentadoria. 7. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.270.439, DJE 02/08/2013), decidiu que a declaração de



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do exame da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425 pelo STF, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(APELREEX 00116976920124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:11/05/2015.)

Nesses termos, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese nº 1), caso comprovado deve ser afastada sua caracterização como especial ao menos a partir de 03/12/1998. Isso porque somente com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI, sendo que para o período anterior, dada a ausência de previsão expressa em lei, o uso era facultativo, por isso deve ser considerado como efetiva exposição até 02/12/1998, independente de constar no laudo/PPP seu uso em período anterior. Nesse sentido:

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSICaO A AGENTE NOCIVO. EFICACIA DO EPI PARA NEUTRALIZACaO DOS AGENTES NOCIVOS. ADEQUACaO DO ACORDaO AO ARE 664.335/SC, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-B, DO CPC. I. Por decisao da Vice-Presidencia do TRF 5 Regiao, traz-se de volta para julgamento, recursos de apelacao e agravo retido que foram interpostos pelo INSS, a fim de se verificar o ajuste ou nao do acord?o a decisao proferida pelo STF no ARE 664335-SC, julgado sob regime de repercussao geral, nos termos do art. 543-B, paragrafo 3?, CPC. II. O STF, no julgamento do ARE 664335-SC, sob o regime do art. 543-B, paragrafo 3 do CPC, sedimentou o entendimento de que se o Equipamento de Protecao Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, nao houvera respaldo constitucional a concessao de aposentadoria especial. III. No caso dos autos, o MM. Magistrado de primeiro grau reconheceu como especiais os periodos de 01/02/1986 a 30/10/1991, 31/10/1991 a 11/02/1998, 12/02/1998 a 25/10/2011, condenou o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria especial e deferiu a tutela antecipada, quanto a implantac?o imediata do beneficio. IV. Os perfis profissiograficos de fls. 44/47 apontam que a autora laborou no Centro de Pesquisas em Doencas Hepato Renais e na SEMEAC - Sociedade de Assistencia a Maternidade Escola Assis Chateaubriand, na func?o de enfermeira, submetida a agentes nocivos biologicos, sem utilizac?o de EPI eficaz, entre 01/02/1986 a 11/02/1998. V. Ja os PPPs de fls. 48/49 e 56/58 indicam que houve utilizacao do EPI eficaz, ininterruptamente, conforme especificacoes tecnicas e ajustado as condicoes de campo, no periodo compreendido entre 01/11/1991 a 30/03/1994 e de 01/08/1995 a 25/05/2011, quando a apelante laborou como enfermeira na Prorenal S/C LTDA e foi submetida aos agentes nocivos biologicos e quimicos, de modo que o referido lapso temporal nao pode ser considerado como tempo de servico trabalhado em condicoes especiais. VI. Desta forma, exercendo o Juizo de retratac?o, deve ser decida a questao dos autos conforme a decis?o proferida pela Corte Superior, nos termos do art. 543-B, paragrafo 3?, do CPC. VII. Ha de se considerar como especial apenas o periodo laborado sem utilizac?o de EPI eficaz (01/02/1986 a 11/02/1998). VIII. Constata-se que a autora n?o atendeu aos requisitos necessarios para concess?o de aposentadoria especial, ja que n?o comprovou os 25 (vinte e cinco) anos de labor especial. IX. Agravo retido provido. Remessa oficial e apelac?o parcialmente providas, para afastar a natureza especial da atividade exercida pela autora durante o periodo de 01/11/1991 a 30/03/1994 e de 01/08/1995 a 25/05/2011 e em consequencia negar o beneficio de aposentadoria especial. Manutenc?o da sentenca apenas quanto ao reconhecimento de labor especial no periodo de 01



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

/02/1986 a 11/02/1998.

(APELREEX 00080783420124058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/07/2015 - Pagina::123.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COBRADOR. BIOLÓGICOS. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. MÉDIA. EPI. EXIGÊNCIA A PARTIR DE 03/12/1998. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO (...) 7. O anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, prevêm no item 3.0.1 "b" e "d" a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em trabalho com animais infectados e manipulação de resíduos de animais deteriorados, o que caracteriza a atividade como especial. 8. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB. Precedentes do STJ: REsp 1398260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; Pet. 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013. 9. O trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial (TRF 1ª Região: AC 0002267-56.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, 1ª Turma, e-DJF1 p.2 de 03/07/2014; AC 0000135-83.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.), 2ª Turma, e-DJF1 p.153 de 23/08/2013). 10. Embora o Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) tenha decidido que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (exceção feita ao agente nocivo ruído, para o qual, desde que em limites acima do limite legal, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria), há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". As atividades realizadas antes deste marco temporal deverão ser consideradas especiais independentemente de o documento atestar a eficácia do EPI. (...) 14. Não há direito líquido e certo ao reconhecimento de tempo especial entre 03/12/1998 e 19/04/2007, pois o PPP informa que houve uso eficaz do EPI (f. 39). 15. Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 03/12/1998 a 19/04/2007.

(AMS 00034131920074013813, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:21/08/2015 PAGINA:2306.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PPP. SUFICIÊNCIA COMO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CPC, ART. 515, §3º. TEMPO ESPECIAL. BENZENO. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. MÉDIA. EPI. EXIGÊNCIA A PARTIR DE 03/12/1998. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. CONVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) Embora o Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) tenha decidido que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

aposentadoria especial, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". As atividades realizadas antes deste marco temporal deverão ser consideradas especiais independentemente de o documento atestar a eficácia do EPI. 11. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 12. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 13. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima dos limites de tolerância no período de 22/02/1989 a 05/03/1997 e exposto a benzeno no período de 22/02/1989 a 02/12/1998 (eletricista e supervisor de manutenção elétrica - PPP f. 42/44), independente de eventual eficácia do EPI. 14. Não há direito líquido e certo ao tempo especial entre 03/12/1998 e 12/03/2007, pois houve exposição ao ruído abaixo do limite de tolerância, e uso eficaz do EPI para o agente benzeno (f. 42/44). 15. Parcial provimento da apelação do impetrante para conceder parcialmente a segurança e reconhecer como especial o período de 22/02/1989 a 02/12/1998, convertê-lo em comum pelo fator 1,4. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER e início do pagamento na data da sessão de julgamento, o que deverá ser comprovado em 30 dias. (AMS 00047561220094013803, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:16/09/2015 PAGINA:1023.)

No entanto, numa melhor interpretação que se faz desse julgado com repercussão geral, tem-se que sua incidência recairá especificamente para o agente físico ruído, até porque nenhum outro agente nocivo foi aferido naquela demanda e quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ter o mesmo destino. Por isso que, se ficar comprovado que em razão da gravidade da exposição ou mesmo o agente em si aferido for tão nocivo a ponto de não ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, tal não se torna presumível e da mesma forma o contrário não prevalece, logo, cada agente deve sofrer a análise respectiva.

Diante de tudo que exposto, passo a análise dos períodos recorridos (01/09/2006 a 08/08/2009; de 07/06/2011 a 30/07/2015, conforme doc11, ev1, fls. 5-10).

Para ambos os períodos, o recorrente apresentou os documentos acima citados (PPPs), sem, no entanto, indicar o profissional técnico que registrou os agentes químicos ali insertos.

Assim, o laudo técnico para aferições objetivas, como é o ruído/calor e alguns agentes químicos, deve sim se fazer presente nos autos quando há impugnação específica quanto à forma do PPP em questão. Por esta razão, não havendo no próprio PPP a informação de



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

profissional técnico habilitado para aquelas aferições registradas ou mesmo a habitualidade da exposição, como foi no período em questão, eventual registro (qualificação e quantificação) não possui credibilidade, pois como dito, ausente a base técnica para sua confecção.

Em resumo, o PPP em questão não se presta a comprovar o que deduzido, em razão da ausência de indicação do profissional técnico habilitado para períodos remotos e até mesmo hodiernos, já que se referem a períodos anteriores, mas expedidos recentemente, ou seja, não há indicação de quem foi responsável pela coleta das informações, assim como quem assinou o laudo que o fundamentou. Ademais, não consta no documento nenhuma outra informação necessária, como técnica utilizada, fornecimento de EPI, sem contar outras características, como intermitência da exposição, o que evidencia mácula insuperável.

De se ressaltar que a legislação de regência e a jurisprudência flexibilizam a apresentação de laudo técnico quando pelos demais documentos juntados (PPPs, DSSs-8030), sempre a partir daquele, os parâmetros de aferição possam ser confirmados, o que não aconteceu no caso, logo, não houve base para a aferição, razão pela qual tais períodos não podem ser considerados especiais.

O requerimento de abertura de prazo para diligência à empresa não merece acolhimento, pois eventuais impugnações deveriam ter sido feitas quando da confecção em si dos referidos documentos, inclusive na esfera trabalhista caso restasse alguma impugnação concreta.

Por isso, a ausência de documentos para outros períodos ou mesmo sua forma correta, e para eles o pedido de perícia técnica judicial, da mesma forma não merece acolhimento. Primeiro, porque o perito judicial trabalharia com meras hipóteses, já que a aferição, referente a períodos remotos não retrataria eventual mudança do local do trabalho, maquinário, veículos e ou tipo de atividade desenvolvida (rotina) ao longo do tempo. Segundo, porque caso ele tivesse realmente sido exposto aos referidos agentes nocivos, como quer fazer crer e na forma mensurada, por certo haveria tal registro na empresa, eis que submetidas à legislação e fiscalização previdenciária e trabalhista, logo a ausência destas informações/documentos, na verdade, levam à conclusão em sentido contrário à pretensão/direito. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento da atividade especial ao período de 01/11/1972 a 20/05/1975 e fixando a sucumbência recíproca. II - Argúi, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa e violação ao princípio da verdade real, em face do indeferimento da prova pericial. No mérito, sustenta, em síntese, que as provas materiais e testemunhais carreadas aos autos são hábeis a demonstrar o trabalho em condições especiais durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus à aposentação. Requer seja o INSS condenado ao pagamento das verbas de sucumbência. Pedes, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o presente agravo seja apresentado em mesa. Junta documentos. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, em face da decisão que indeferiu a realização de perícia, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

*acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - De se observar que o período de 26/05/1975 a 30/01/1986 não pode ser enquadrado como especial, tendo em vista que, embora o formulário de fls. 40 indique a presença do agente agressivo ruído, não foi carreado o laudo técnico, documento indispensável para a comprovação dos níveis de pressão sonora no ambiente de trabalho. V - Quanto aos interstícios de 02/05/1986 a 27/12/1986 e de 02/01/1987 a 22/12/1990 não há documento algum comprovando a especialidade do labor, o que impede o reconhecimento como especial da atividade. VI - Por fim, o lapso temporal de 23/12/1990 a 28/02/1998, em que laborou como autônomo, o requerente juntou o formulário de fls. 42 indicando ter trabalhado de 12/07/1995 a 16/12/1997 na empresa Claudinho Diesel Comércio e Serviços Ltda sucessora da Super Diesel Araras - Comércio de Bombas Injetoras Ltda, no entanto, a declaração cadastral junto à Prefeitura Municipal de Araras de 21/11/1990 indica o requerente como um dos sócios da empresa, não restando efetivamente comprovado o seu labor em condições agressivas. VII - No que se refere à prova oral, o art. 400, inc. II, do CPC, é expresso quanto à desnecessidade da prova testemunhal quando a comprovação do fato exige prova técnica. VIII - Fixada a sucumbência recíproca. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. AC 00065952520074039999
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1177440 – 18/07/2013 – trf3*

Vê-se, por tudo isso, que não há que se falar em cerceamento da defesa, pois o autor está ciente dos motivos da negativa do benefício desde a fase administrativa, permanecendo inerte naquele âmbito e por todo o curso processual judicial. E como a prova dos fatos constitutivos de seu direito lhe cabe, inclusive desde o ajuizamento da demanda, sua irresignação não merece guarida.

Nesses termos, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Nesses termos, voto por conhecer e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000122880v4** e do código CRC **fd4b5cf**.

5000276-41.2018.4.02.5005

500000122880 .V4 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:3

5000276-41.2018.4.02.5005

500000122880 .V4 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 12
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5000276-41.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: VALDENIR BAESSA (AUTOR)

ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI

ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu conhecer e negar-lhe provimento.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000169007v2** e do código CRC **28f7b01f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:3

5000276-41.2018.4.02.5005

500000169007.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
 www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5002577-70.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: AUDISON ROBERTO DE MORAIS (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: o requerente pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou mesmo especial, a partir da averbação de período especial em razão de sua função de vigilante/vigia desde a DER em 23/06/2017 (evento 01, doc 05).

Sentença (evento 22): julgou procedente o pedido da parte autora, averbando o tempo especial entre **11/09/1989 a 20/09/1991 (ruído)** e **09/02/1994 a 12/06/2017 (vigilante)**, assim, a concessão do benefício desde a DER.

Razões do recorrente - INSS (evento 28): aduz que o período anterior a 28.04.1995 somente pode ser considerado especial quando houver prova do uso de arma de fogo, sendo que o posterior não mais faz jus em razão da periculosidade não mais ser considerada como tempo especial; se insurge, também, quanto à correção monetária determinada. Não houve recurso quanto ao ruído reconhecido.

VOTO

Quanto ao tempo trabalhado em condições especiais, ressalte-se que, apesar de os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 apenas requisitarem o enquadramento da profissão como nociva, conforme seus anexos, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria, se nociva à saúde ou à integridade física do trabalhador. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DO EXERCÍCIO DO LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada no presente caso a legislação anterior à Lei 9.032/95, vigente no momento da prestação do serviço, que não elenca as atividades exercidas pelo segurado na lista de categorias expedida pelo Poder Executivo que gozam de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos. 2. A comprovação da insalubridade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que elencavam as categorias

5002577-70.2018.4.02.5001

500000111864 .V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço. 3. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que o rol de atividades previsto nos citados Decretos é exemplificativo, sendo possível que outras atividades não enquadradas sejam comprovadamente reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas. 4. O Tribunal a quo, com base na análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão das provas dos autos, o que, contudo, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 5904, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgamento em: 22.04.2014)

Destacando ser possível a conversão de tempo especial após 28.05.1998, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, o tema levantado no presente Agravo Regimental constitui inovação recursal, situação inadmitida nesta espécie de recurso. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20.03.2014)

Ressalte-se, não é necessária a demonstração de que a atividade tenha ocorrido de forma habitual e permanente em períodos anteriores a publicação da Lei nº 9.032/1995. Destaque-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, Quinta Turma, julgamento em: 09.10.2007) (Grifado)

O simples fato de o laudo ou PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), eis que, presume-se sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, de sorte que caberia ao INSS ou mesmo ao M.T.E eventual fiscalização de transgressões na confecção daqueles que, entendendo, pelo que dito, seriam casos excepcionais.

Cabe aqui acrescentar que, antes de 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas, quais sejam, pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou ainda pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos.

Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, data do início da vigência da Lei nº 9.032/1995, devido à alteração da redação do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a ser necessária a presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho, para que fossem caracterizadas as chamadas condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, não sendo mais aproveitáveis os anexos dos decretos supramencionados, na parte em que tratavam do enquadramento por categoria profissional. Nesse sentido é a jurisprudência, que assim tem entendido:

5002577-70.2018.4.02.5001

500000111864 .V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

“O reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com base na categoria profissional a que pertence o trabalhador, era admissível até a edição da Lei 9.032/95, a partir de quando se passou a exigir a apresentação dos formulários SB-40 e DSS 8030. Posteriormente, com o advento do Decreto 2.172/97 – que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97 -, a prova passou a ser feita obrigatoriamente por meio de laudo técnico. (Cf. STJ, AGRESP 493.458/RS, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 23/06/2003; TRF1, AMS 96.01.36259-2/MG, julg. cit.)” (TRF – 1ª Região - AMS 01245014 - Processo: 199601245014 - UF: MG - Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar - Data da decisão: 02/03/2004 - Fonte DJ DATA: 25/03/2004 PAGINA: 86 - Relator Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (conv.). Grifei.

O advento da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58, *caput* e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, trouxe a exigência de comprovação da efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo, por meio de formulário emitido pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP), com base em laudo técnico pericial, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (não se exigindo, contudo, a sua apresentação perante a autarquia previdenciária), devendo a empresa zelar pela conformidade entre a declaração prestada no formulário e a conclusão do laudo pericial.

Quanto à função de vigia, vigilante, e seguranças **armados** e outras assemelhadas à **guarda e correlatos**, tal se enquadrava no rol de atividades especiais da legislação vigente à época da prestação do serviço, conforme disposto no subitem 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Nesse sentido, inclusive, o Enunciado nº 26 da Turma Nacional de Uniformização: **“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64**

Assim, para o período até 05/03/1997 era necessária a comprovação de ter exercido o referido mister exposto ao risco, no caso, estar armado, quando então será enquadrado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

técnica. **3. A atividade de vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 05/03/1997 (o Decreto n.º 2.172/1997 suprimiu o enquadramento em categoria profissional, bem como a exposição a perigo como caracterizadora do direito à contagem especial para fins previdenciários) em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional previsto no código 2.5.7, do Decreto n.º 53.831/1964, independentemente do porte e uso de arma de fogo (Súmula n.º 26/TNU).** 4. Existência de laudos periciais técnicos comprovando a natureza perigosa da atividade desempenhada após 05/03/1997. 5. Sentença parcialmente reformada. (Processo 00931594320074036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 14/12/2012.)

No que se refere ao período posterior a 05/03/1997, registro que este Relator há muito vinha decidindo contrário a tal pretensão, por diversos motivos jurídicos e de fato, principalmente a mudança legislativa ao longo dos anos, tendo observado que a Seguridade Social, da qual a Previdência é um de seus ramos, deve sempre respeitar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, com base na distributividade e seletividade (artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CR/88), a uniformidade e equivalência dos benefícios (artigo 194, parágrafo único, da CR/88), e com isso prever de forma racional o custeio de cada prestação concedida e a devida forma de cálculo, tudo isso sem afrontar o Princípio da Isonomia (artigo 5º, caput, da CF).

Além disso, o próprio fato de que, diante do advento do Decreto nº 2.172/1997, a própria normativa deixou de enquadrar como especial a função de vigia/vigilante ou mesmo, de forma geral, retirou a periculosidade e penosidade como fatores de risco, até porque neste caso não há que se falar em nenhum agente nocivo a que estariam sujeitos (físico, químico ou biológico), mas sim tão somente se tratar uma atividade perigosa, justamente pelo fato de andar armado para executar seu mister.

Percebe-se que as alterações promovidas na Lei de Benefícios a partir de 1995 e posteriormente em 1997 estabeleceram que para essa finalidade, ser considerado especial, tem que haver exposição efetiva a algum agente físico, químico ou biológico estampados na lei regulamentadora:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

Ressalte-se, ainda, como bem apontado no voto do MM. Juiz Federal Pablo Coelho Charles Gomes nos autos deste processo nº 0114566-58.2014.4.02.5050/01: *“Não faz sentido acolher, no âmbito do RGPS, o risco periculosidade como viabilizador de uma aposentadoria com tempo de contribuição de 25 anos se os profissionais de segurança que atuam no âmbito do*



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Estado estão sujeitos ao tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para obterem aposentadoria. Com efeito, não vejo sentido em interpretar a legislação infraconstitucional de modo a admitir a aposentadoria aos 25 anos de tempo de contribuição daquele vigilante que atua na iniciativa privada armado, se o policial civil (Estadual, Federal ou Rodoviário Federal) tem de trabalhar 30 anos para conseguir a aposentadoria (Lei Complementar n. 51/1985, com a redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014). Na mesma linha, há policiais militares que tem de trabalhar 35 anos na função para conseguir a aposentadoria; é o que ocorre com os policiais e bombeiros militares do Estado do Espírito Santo, nos termos do que dispõe o artigo 10 da Lei Complementar Estadual n° 420/2007”.

De toda sorte, ainda que já conhecesse a posição firmada pela TNU, caberia ao INSS eventual recurso especial ao STJ, o que poderia determinar o resultado final desta contenda. No entanto, até mesmo aquele tribunal apreciou recentemente o tema específico do vigilante, tendo dado a ele a mesma solução para a eletricidade – ampliação dos agentes considerados nocivos -, não cabendo, portanto, outra alternativa senão a sujeição ao que decidido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7.

5002577-70.2018.4.02.5001

500000111864 .V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Portanto, como se trata de rol exemplificativo aquele previsto na norma de regência, nem mesmo as alterações promovidas pelo Decreto nº 2.172/1997, que extirpou do mundo jurídico a figura da periculosidade e penosidade como fatores de risco, poderá interferir na consideração do labor especial da categoria profissional em análise, dado o risco inerente a sua integridade física.

Para tanto, continua sendo necessária a comprovação de ter exercido o referido mister exposto ao risco efetivo, no caso, atividade de vigilância e estar armado, quando então será enquadrado como especial. Nesse sentido:

VOTO-EMENTA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE – COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO –
POSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADA ESPECIAL, COM O ACRÉSCIMO DE TEMPO LEGAL EM QUALQUER ÉPOCA – ENTENDIMENTO REITERADO DESTA TNU – REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal no sentido de dar provimento, a fim de reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 04/03/1997, que, somados aos já reconhecidos na sentença, devem ser averbados administrativamente pelo INSS. Aduz, em suma, que a atividade de vigilante armado pode ser considerada especial até mesmo após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido encaminhado a esta Corte após a interposição de agravo. É o relato. Decido. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do PU, notadamente a demonstração da divergência jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente colacionou aos autos precedentes do C. STJ e da TRU da 4ª Região em sentido contrário ao entendimento fixado pela Turma Recursal recorrida o caso comporta conhecimento. No que tange à questão de fundo o presente incidente deve ser provido na medida em que a Turma Recursal recorrida se orientou em sentido oposto ao entendimento mais atual desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização, consoante se infere na leitura do precedente recente que foi submetido ao regime de representativo de controvérsia consistente no PEDILEF 05020133420154058302, de relatoria do JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, verbis : EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

10/12/1997. - Alega que “(...) o novo entendimento da TNU quanto à matéria: reunida em 11 de setembro do corrente ano, nos autos do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, a TNU reviu posição anterior, passando agora a dispor que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante pós Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade por laudo técnico ou elemento material (...)”. Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Ministro Relator André Carvalho Monteiro. Data do Julgamento: 11/09/15). Pois bem. - In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis: “(...) Em que pese a função de vigilante, o fato é que tal atividade, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0). Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data. Desta forma, não merece reforma a sentença, uma vez que reconheceu como especial o período trabalhado de 05/11/1990 a 02/12/1997. Os períodos posteriores a esta data não devem ser considerados especiais. (...)”. - Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando: “PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da

5002577-70.2018.4.02.5001

500000111864 .V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. **Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial.**

No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em

5002577-70.2018.4.02.5001

500000111864 .V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. **De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica.** Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o

5002577-70.2018.4.02.5001

50000111864 .V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...). - Na hipótese autos, a sentença foi enfática ao afirmar: “(...) Período 3: · Nordeste Transporte de Valores, de 10.12.1997 a 13.9.2005, vigilante; · Emproteg Proteção e Segurança LTDA ME, de 16.5.2006 a 13.5.2009, vigilante; · E&S Segurança LTDA ME, de 4.6.2009 a 31.5.2010, vigilante. (...) No que diz respeito ao Período 3, já se encontrava vigente o Decreto 2172/1997, que retirou definitivamente a periculosidade do rol dos agentes nocivos. Assim, ainda que a atividade de vigilância seja exercida mediante o porte de arma de fogo, não há que se falar mais em especialidade, mesmo que apresentados PPP e laudo, como fez o autor (docs. 2 a 5). Merece registro o fato de que, mesmo que se pudesse aceitar como especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997, o autor apresentou, quanto ao vínculo com a empresa Emproteg, formulário DS8030, não mais aceito, desde 1.1.2004, quando o PPP se tornou o único formulário válido para prova de especialidade de atividade. (...)”. - Da passagem acima, verifica-se que, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, laborado junto à empresa Emproteg, houve mais de um fundamento para improcedência do pedido – impossibilidade de se considerar especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997 e apresentação de Formulário DSS não mais aceito como meio de prova -, ao passo que o PU não abordou o segundo ponto. - Registre-se que não se trata sequer de adentrar no mérito quanto à possibilidade de aceitação do Formulário como hábil a comprovar a especialidade do aludido período. Com efeito, o que houve foi omissão do PU quanto a um dos fundamentos para rejeição do pedido, o que faz atrair, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, a Questão de Ordem nº 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”. - No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligidas aos autos, adequar o julgado à tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva”. - INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (PEDILEF 05020133420154058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DJ 04/10/2016.) Nesta senda, não tendo o acórdão recorrido se orientado pela jurisprudência atualmente predominante nesta TNU e também no STJ, tenho para mim que assiste razão à parte recorrente. POSTO ISSO, CONHEÇO do

5002577-70.2018.4.02.5001

500000111864.V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de, reafirmando o entendimento acima transcrito, cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao entendimento firmado nesta TNU.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Relator que alterou o voto. (PEDILEF 05134400520134058300, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 18/05/2017 páginas 99-220.)

O período anterior a 05/03/1997 ou mesmo posterior, conforme jurisprudência acima, somente pode ser enquadrada como especial a atividade de vigilância quando essa se dá com o **uso de arma de fogo** – o que foi comprovado (PPP doc 14, ev 1). A atividade foi enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia o uso de arma de fogo.

Por isso, os períodos entre **09/02/1994 a 12/06/2017** devem ser considerados especiais, pois se presume até mesmo pela atividade fim (vigilante) inserida em sua CTPS, bem como pelas empresas empregadoras, de vigilância, ou seja, que notoriamente possui a característica de serem armadas, portanto, inerentes a elas. Ainda assim, os PPPs registram tal fato (porte de arma), bem como refere os locais em que o autor trabalhou, vigilância patrimonial, o qual logicamente o fez armado, até mesmo por notoriedade.

Diante do exposto, **voto por conhecer, mas negar provimento ao recurso**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000111864v3** e do código CRC **e90ecc1d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:7

5002577-70.2018.4.02.5001

500000111864 .V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 13
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5002577-70.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: AUDISON ROBERTO DE MORAIS (AUTOR)

ADVOGADO: GERALDO BENICIO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000168872v2** e do código CRC **5a257f14**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:7

5002577-70.2018.4.02.5001

500000168872 .V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5001319-22.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: CENIRO ANTONIO ALVES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte requerente pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido em 01/01/2011 e sua conversão e aposentadoria especial desde o referido marco, dada sua função de cozeiro, bem como o pagamento dos valores atrasados entre a DIB e a implementação do benefício convertido por força de tutela de urgência concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0103272-93.2013.4.02.5001 em 05/07/2013 (fl. 42, doc 8, ev 1).

Sentença (Evento 19): julgou improcedente o pedido da parte autora, entendendo que os documentos que dão base ao pleito de reconhecimento do período especial somente foram apresentados na esfera administrativa, a partir do pedido de revisão do benefício em 23/04/2013 (fls. 35-38, doc 7, ev 1).

Razões do recorrente (Evento 25): sustenta que, compete ao réu na esfera administrativa, sempre deferir ao segurado o benefício mais vantajoso, que no caso seria a aposentadoria especial, logo, possui direito aos atrasados desde 01/01/2011, em razão da omissão do INSS em analisar o direito.

VOTO

Pelo que visto, portanto, nem a sentença se refere ao Mandado de Segurança nº 0103272-93.2013.4.02.5001 e sua pendência de julgamento final, conforme movimentação processual verificada no Sistema Apolo desta Justiça Federal, a qual demonstrou o sobrestamento do feito, nem mesmo o recurso inominado remete àquele julgamento, se restringindo a apenas requerer a conversão do benefício desde a DIB da aposentadoria original (01/01/2011), ou seja, basicamente seus atrasados.

Portanto, o mérito recursal diverge dos argumentos tratados na sentença, que por sua vez somente tratou dos atrasados e não conheceu de todos os fundamentos contidos na inicial, sendo que, sequer foi embargada.

Quanto a isso, seus argumentos devem ser mantidos e o pleito de pagamento dos valores atrasados julgado improcedente:



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Alega o requerente que protocolou pedido de aposentadoria na esfera administrativa no dia 01/01/2011, que lhe foi deferida na modalidade proporcional. Contudo, defende que o INSS não considerou como especial os períodos nos quais desenvolveu atividade de servente e coveiro.

No entanto, da análise dos autos se extrai que ao protocolar seu pedido de aposentadoria, o autor não apresentou provas que noticiassem o exercício de atividades especiais. No documento 07, às fls. 35, atestou o servidor do INSS que “não foram apresentados laudos técnicos, DIRBEN 8030 ou PPP, ou qualquer outro documentos que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos”

A afirmação do servidor é corroborada pelas datas tanto da emissão do Perfil Profissiográfico – PPP (23/04/2013) quanto do pedido de revisão, datado de 23/05/2013 (doc. 09).

Destaque-se ainda que, conforme espelho do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (doc. 21), há registro da cessação da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor em 31/08/2013, e concessão de aposentadoria especial ao demandante desde 05/07/2013.

Diante das evidências apontadas, chega-se a constatação de que a revisão do autor foi acolhida em momento próximo da apresentação do pedido, não havendo falar, desta maneira, em retroação da data de início do benefício na modalidade especial à data de entrada do pedido de aposentadoria como deseja o autor, vez que comprovada a ausência de apresentação dos documentos necessários à análise da especialidade do labor.

Assim, em resumo, o autor requereu o benefício de aposentadoria em janeiro de 2011, solicitou a revisão em maio de 2013 e em julho do mesmo ano, teve seu benefício transformado.

Nesta linha, havendo comprovação da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 05/07/2013, não resta cabível, via de consequência, condenar o réu no pagamento de atrasados ou diferenças, uma vez que não lhe fora oportunizado promover a análise dos documentos comprobatórios da atividade especial em 01/01/2011.

Conclui-se por fim, que o pedido autoral de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial resta prejudicado, assim como também a existência de valores eventualmente devidos, considerando que desde 2013 o autor já vem percebendo o benefício perquirido na presente ação.

Isso porque, o marco inicial para revisão e pagamento de eventuais valores atrasados será a partir do requerimento administrativo da revisão – no caso em 2013. Ora, todos os elementos de prova necessários, inclusive mínimos para reconhecimento de tempo especial (PPP), somente foram apresentados quando do trâmite administrativo da revisão, logo, não há que se falar em vício na concessão original.

É que tais informações não passaram pelo crivo administrativo e com isso não pode o INSS ter que suportar o ônus quando não tinha sequer conhecimento de sua existência. Assim, ausente o erro administrativo na concessão, seus efeitos serão *ex nunc*. *Ad argumentandum tantum*, se a parte autora de fato não tem participação no equívoco, tampouco



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

o INSS, que terá que suportar os efeitos financeiros, ainda mais de forma qualificada, pois até mesmo os consectários legais (correção monetária) teria como marco inicial a data de entrada do requerimento administrativo.

Ressalto, a função de cozeiro do autor somente veio esclarecida no PPP, sendo que a CTPS que foi apresentada na esfera administrativa, consta a função de servente, que não é considerado especial por categoria profissional (fl. 33, doc 5, ev 1).

Por fim, deve ser registrado que foi por meio da decisão do Mandado de Segurança em referência que o benefício do autor foi revisado, o qual, como já dito, está pendente de julgamento final, pelo que nem mesmo a revisão/conversão em si daquele benefício poderia ser aqui rediscutida, em razão da existência de litispendência.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Voto por negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000104523v7** e do código CRC **85169a9d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:6

5001319-22.2018.4.02.5002

500000104523 .V7 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 14
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5001319-22.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: CENIRO ANTONIO ALVES (AUTOR)

ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000169061v2** e do código CRC **82bb282a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:6

5001319-22.2018.4.02.5002

500000169061.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5000014-03.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ITAMAR ALVES DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: o requerente pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a partir da averbação de período especial em razão, principalmente, de sua função de vigilante/vigia desde a DER em 27/07/2015 (evento 01, doc 10).

Sentença (evento 11): julgou procedente o pedido da parte autora, averbando o tempo especial entre **02/02/1987 a 13/12/1994, 13/12/1995 a 05/05/1997, 18/03/1999, 20/10/1999 a 01/02/2011 e 01/01/2011 a 27/07/2015** e, assim, a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Razões do recorrente - INSS (evento 29): aduz, inicialmente, que o período entre 1987 a 1994, considerado especial em razão do ruído, não há identificação do conselho de classe a que pertencem os profissionais habilitados para o laudo, que o período anterior a 28.04.1995 somente pode ser considerado especial quando houver prova do uso de arma de fogo, sendo que o posterior não mais faz jus em razão da periculosidade não mais ser considerada como tempo especial; por fim, se insurge contra a correção monetária definida.

VOTO

De início, sem razão a impugnação quanto ao PPP (doc 8, ev 1) não informar qual órgão de classe pertencem aqueles profissionais técnicos insertos no respectivo documento, vez que há a informação básica aceitável, nome completo, NIT e número de inscrição, ao passo que, por óbvio, são vinculados ao CRM ou CREA. No mais, o INSS, de igual modo, não traz nenhuma outra informação que possa macular tais registros.

Quanto ao tempo trabalhado em condições especiais, ressalte-se que, apesar de os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 apenas requisitarem o enquadramento da profissão como nociva, conforme seus anexos, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria, se nociva à saúde ou à integridade física do trabalhador. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO
TRIBUNAL A QUO DO EXERCÍCIO DO LABOR EM CONDIÇÕES

5000014-03.2018.4.02.5002

500000122334 .V5 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

ESPECIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada no presente caso a legislação anterior à Lei 9.032/95, vigente no momento da prestação do serviço, que não elenca as atividades exercidas pelo segurado na lista de categorias expedida pelo Poder Executivo que gozam de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos. 2. A comprovação da insalubridade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço. 3. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que o rol de atividades previsto nos citados Decretos é exemplificativo, sendo possível que outras atividades não enquadradas sejam comprovadamente reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas. 4. O Tribunal a quo, com base na análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão das provas dos autos, o que, contudo, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 5904, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgamento em: 22.04.2014)

Destacando ser possível a conversão de tempo especial após 28.05.1998, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, o tema levantado no presente Agravo Regimental constitui inovação recursal, situação inadmitida nesta espécie de recurso. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20.03.2014)

Ressalte-se, não é necessária a demonstração de que a atividade tenha ocorrido de forma habitual e permanente em períodos anteriores a publicação da Lei nº 9.032/1995. Destaque-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E

5000014-03.2018.4.02.5002

500000122334 .V5 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1a. instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, Quinta Turma, julgamento em: 09.10.2007) (Grifado)

O simples fato de o laudo ou PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), eis que, presume-se sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, de sorte que caberia ao INSS ou mesmo ao M.T.E eventual fiscalização de transgressões na confecção daqueles que, entendendo, pelo que dito, seriam casos excepcionais.

Cabe aqui acrescentar que, antes de 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas, quais sejam, pelo enquadramento em alguma das categorias



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

profissionais elencadas nos decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou ainda pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos.

Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, data do início da vigência da Lei nº 9.032/1995, devido à alteração da redação do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a ser necessária a presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho, para que fossem caracterizadas as chamadas condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, não sendo mais aproveitáveis os anexos dos decretos supramencionados, na parte em que tratavam do enquadramento por categoria profissional. Nesse sentido é a jurisprudência, que assim tem entendido:

“O reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com base na categoria profissional a que pertence o trabalhador, era admissível até a edição da Lei 9.032/95, a partir de quando se passou a exigir a apresentação dos formulários SB-40 e DSS 8030. Posteriormente, com o advento do Decreto 2.172/97 – que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97 -, a prova passou a ser feita obrigatoriamente por meio de laudo técnico. (Cf. STJ, AGRESP 493.458/RS, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 23/06/2003; TRF1, AMS 96.01.36259-2/MG, julg. cit.)” (TRF – 1ª Região - AMS 01245014 - Processo: 199601245014 - UF: MG - Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar - Data da decisão: 02/03/2004 - Fonte DJ DATA: 25/03/2004 PAGINA: 86 - Relator Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (conv.). Grifei.

O advento da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58, *caput* e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, trouxe a exigência de comprovação da efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo, por meio de formulário emitido pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP), com base em laudo técnico pericial, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (não se exigindo, contudo, a sua apresentação perante a autarquia previdenciária), devendo a empresa zelar pela conformidade entre a declaração prestada no formulário e a conclusão do laudo pericial.

Quanto à função de vigia, vigilante, e seguranças **armados** e outras assemelhadas à **guarda e correlatos**, tal se enquadrava no rol de atividades especiais da legislação vigente à época da prestação do serviço, conforme disposto no subitem 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Nesse sentido, inclusive, o Enunciado nº 26 da Turma Nacional de Uniformização: **“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64**

Assim, para o período até 05/03/1997 era necessária a comprovação de ter exercido o referido mister exposto ao risco, no caso, estar armado, quando então será enquadrado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. 1. O exercício de



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. **3. A atividade de vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 05/03/1997 (o Decreto n.º 2.172/1997 suprimiu o enquadramento em categoria profissional, bem como a exposição a perigo como caracterizadora do direito à contagem especial para fins previdenciários) em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional previsto no código 2.5.7, do Decreto n.º 53.831/1964, independentemente do porte e uso de arma de fogo (Súmula n.º 26/TNU).** 4. Existência de laudos periciais técnicos comprovando a natureza perigosa da atividade desempenhada após 05/03/1997. 5. Sentença parcialmente reformada.
(Processo 00931594320074036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 14/12/2012.)

No que se refere ao período posterior a 05/03/1997, registro que este Relator há muito vinha decidindo contrário a tal pretensão, por diversos motivos jurídicos e de fato, principalmente a mudança legislativa ao longo dos anos, tendo observado que a Seguridade Social, da qual a Previdência é um de seus ramos, deve sempre respeitar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, com base na distributividade e seletividade (artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CR/88), a uniformidade e equivalência dos benefícios (artigo 194, parágrafo único, da CR/88), e com isso prever de forma racional o custeio de cada prestação concedida e a devida forma de cálculo, tudo isso sem afrontar o Princípio da Isonomia (artigo 5º, caput, da CF).

Além disso, o próprio fato de que, diante do advento do Decreto nº 2.172/1997, a própria normativa deixou de enquadrar como especial a função de vigia/vigilante ou mesmo, de forma geral, retirou a periculosidade e penosidade como fatores de risco, até porque neste caso não há que se falar em nenhum agente nocivo a que estariam sujeitos (físico, químico ou biológico), mas sim tão somente se tratar uma atividade perigosa, justamente pelo fato de andar armado para executar seu mister.

Percebe-se que as alterações promovidas na Lei de Benefícios a partir de 1995 e posteriormente em 1997 estabeleceram que para essa finalidade, ser considerado especial, tem que haver exposição efetiva a algum agente físico, químico ou biológico estampados na lei regulamentadora:



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

Ressalte-se, ainda, como bem apontado no voto do MM. Juiz Federal Pablo Coelho Charles Gomes nos autos deste processo nº 0114566-58.2014.4.02.5050/01: *“Não faz sentido acolher, no âmbito do RGPS, o risco periculosidade como viabilizador de uma aposentadoria com tempo de contribuição de 25 anos se os profissionais de segurança que atuam no âmbito do Estado estão sujeitos ao tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para obterem aposentadoria. Com efeito, não vejo sentido em interpretar a legislação infraconstitucional de modo a admitir a aposentadoria aos 25 anos de tempo de contribuição daquele vigilante que atua na iniciativa privada armado, se o policial civil (Estadual, Federal ou Rodoviário Federal) tem de trabalhar 30 anos para conseguir a aposentadoria (Lei Complementar n. 51/1985, com a redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014). Na mesma linha, há policiais militares que tem de trabalhar 35 anos na função para conseguir a aposentadoria; é o que ocorre com os policiais e bombeiros militares do Estado do Espírito Santo, nos termos do que dispõe o artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº 420/2007”*.

De toda sorte, ainda que já conhecesse a posição firmada pela TNU, caberia ao INSS eventual recurso especial ao STJ, o que poderia determinar o resultado final desta contenda. No entanto, até mesmo aquele tribunal apreciou recentemente o tema específico do vigilante, tendo dado a ele a mesma solução para a eletricidade – ampliação dos agentes considerados nocivos -, não cabendo, portanto, outra alternativa senão a sujeição ao que lá decidido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico,



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Portanto, como se trata de rol exemplificativo aquele previsto na norma de regência, nem mesmo as alterações promovidas pelo Decreto nº 2.172/1997, que extirpou do mundo jurídico a figura da periculosidade e penosidade como fatores de risco, poderá interferir na consideração do labor especial da categoria profissional em análise, dado o risco inerente a sua integridade física.

Para tanto, continua sendo necessária a comprovação de ter exercido o referido mister exposto ao risco efetivo, no caso, atividade de vigilância e estar armado, quando então será enquadrado como tal. Nesse sentido:

VOTO-EMENTA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE – COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO –
POSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADA ESPECIAL, COM O ACRÉSCIMO DE TEMPO LEGAL EM QUALQUER ÉPOCA – ENTENDIMENTO REITERADO DESTA TNU – REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal no sentido de dar provimento, a fim de reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 04/03/1997, que, somados aos já reconhecidos na sentença, devem ser averbados administrativamente pelo INSS. Aduz, em suma, que a atividade de vigilante armado pode ser considerada especial até mesmo após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido encaminhado a esta Corte após a interposição de agravo. É o relato. Decido. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do PU, notadamente a demonstração da divergência jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente colacionou aos autos precedentes do C. STJ e da TRU da 4ª Região em sentido contrário ao entendimento fixado pela Turma Recursal recorrida o caso comporta conhecimento. No que tange à questão de fundo o presente incidente deve ser provido na medida em que a Turma Recursal recorrida se orientou em sentido



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

oposto ao entendimento mais atual desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização, consoante se infere na leitura do precedente recente que foi submetido ao regime de representativo de controvérsia consistente no PEDILEF 05020133420154058302, de relatoria do JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, verbis : EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997. - Alega que "(...) o novo entendimento da TNU quanto à matéria: reunida em 11 de setembro do corrente ano, nos autos do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, a TNU reviu posição anterior, passando agora a dispor que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante pós Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade por laudo técnico ou elemento material (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Ministro Relator André Carvalho Monteiro. Data do Julgamento: 11/09/15). Pois bem. - In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis: "(...) Em que pese a função de vigilante, o fato é que tal atividade, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0). Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data. Desta forma, não merece reforma a sentença, uma vez que reconheceu como especial o período trabalhado de 05/11/1990 a 02/12/1997. Os períodos posteriores a esta data não devem ser considerados especiais. (...)". - Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE

5000014-03.2018.4.02.5002

500000122334 .V5 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. **Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial.**

No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS.



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. **De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica.** Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...). - Na hipótese autos, a sentença foi enfática ao afirmar: "(...) Período 3: · Nordeste Transporte de Valores, de 10.12.1997 a 13.9.2005, vigilante; · Emproteg Proteção e Segurança LTDA ME, de 16.5.2006 a 13.5.2009, vigilante; · E&S Segurança LTDA ME, de 4.6.2009 a 31.5.2010, vigilante. (...) No que diz respeito ao Período 3, já se encontrava vigente o Decreto 2172/1997, que retirou definitivamente a periculosidade do rol dos agentes nocivos. Assim, ainda que a atividade de vigilância seja exercida mediante o porte de arma de fogo, não há que se falar mais em especialidade, mesmo que apresentados PPP e laudo, como fez o autor (docs. 2 a 5). Merece registro o fato de que, mesmo que se pudesse aceitar como especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997, o autor apresentou, quanto ao vínculo com a empresa Emproteg, formulário DS8030, não mais aceito, desde 1.1.2004, quando o PPP se tornou o único formulário válido para prova de especialidade de atividade. (...)". - Da passagem acima, verifica-se que, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, laborado junto à empresa Emproteg, houve mais de um fundamento para improcedência do pedido – impossibilidade de se considerar especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997 e apresentação de Formulário DSS não mais aceito como meio de prova -, ao passo que o PU não abordou o segundo ponto. - Registre-se que não se trata sequer de adentrar no mérito quanto à possibilidade de aceitação do Formulário como hábil a comprovar a especialidade do aludido período. Com efeito, o que houve foi omissão do PU quanto a um dos fundamentos para rejeição do pedido, o que faz atrair, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, a Questão de Ordem n.º 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.". - No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligidas aos autos, adequar o julgado à

5000014-03.2018.4.02.5002

500000122334 .V5 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva”. - INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (PEDILEF 05020133420154058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DJ 04/10/2016.) Nesta senda, não tendo o acórdão recorrido se orientado pela jurisprudência atualmente predominante nesta TNU e também no STJ, tenho para mim que assiste razão à parte recorrente. POSTO ISSO, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de, reafirmando o entendimento acima transcrito, cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao entendimento firmado nesta TNU. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Relator que alterou o voto. (PEDILEF 05134400520134058300, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 18/05/2017 páginas 99-220.)

O período anterior a 05/03/1997 ou mesmo posterior, conforme jurisprudência acima, somente pode ser enquadrada como especial a atividade de vigilância quando essa se dá com o **uso de arma de fogo** – o que foi comprovado (PPPs docs 5, 6 e 7 do ev 1). A atividade foi enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia o uso de arma de fogo.

Por isso, os períodos entre **02/02/1987 a 13/12/1994, 13/12/1995 a 05/05/1997, 18/03/1999, 20/10/1999 a 01/02/2011 e 01/01/2011 a 27/07/2015** devem ser considerados especiais, pois se presume até mesmo pela atividade fim (vigilante) inserta em sua CTPS (doc 3, ev1), bem como pelas empresas empregadoras, grande parte de vigilância, ou seja, que notoriamente possui a característica de serem armadas. Ainda assim, os PPPs registram tal fato (porte de arma), bem como refere os locais em que o autor trabalhou, vigilância patrimonial, o qual logicamente o fez armado, até mesmo por notoriedade.

A controvérsia recursal permanece, contudo, em relação ao acessório, juros de mora e correção monetária, tendo a autarquia federal pleiteado a reforma da correção monetária, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

Quanto ao pagamento dos valores em atraso, observo o realinhamento do entendimento desta C. Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo E. STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, segundo o qual “na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea

5000014-03.2018.4.02.5002

500000122334 .V5 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

a promover os fins a que se destina”. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Desta forma, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Desta forma, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por fim, quanto à informação do evento 38 e 41, sobre o recebimento do benefício por incapacidade entre 09/2001 a 11/2001, de fato importaria na diminuição do tempo considerado especial até a DER. No entanto, o PPP inserto no doc 5, ev 1, informa sua atividade especial até 2016, ao passo que não há qualquer alegação desse fato em momento anterior, quer na contestação, quer no recurso, pelo que deixo de conhecer.

Diante do exposto, **voto por conhecer, mas negar provimento ao recurso**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000122334v5** e do código CRC **9cb8ebdb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:3

5000014-03.2018.4.02.5002

500000122334.V5 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 15
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 500014-03.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ITAMAR ALVES DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: KENIA PACIFICO DE ARRUDA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000169063v2** e do código CRC **be4569ad**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:3

500014-03.2018.4.02.5002

500000169063 .V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0000780-94.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DIORIDES MODESTO ROSA (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: o requerente pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a partir do reconhecimento de tempo especial nas funções de pescador (diversos vínculos anotados na CTPS entre 05/09/1969 a 28/04/1995), e vigilante (de 08/01/1982 a 08/08/1983).

Sentença (evento 50): julgou procedentes os pedidos da parte autora para: (i) averbar o período de trabalho entre 01/08/2003 a 13/06/2005; (ii) reconhecer como especial o trabalho exercido na função de vigilante no período de 08/01/1982 a 08/08/1983, e (iii) reconhecer como especial o período trabalhado na função de pescador, discriminados na CTPS antes de 28/04/1995.

Razões do recorrente - INSS (evento 58): alega que em relação ao trabalho de vigilante o autor não comprovou efetivo uso de arma de fogo e que em relação ao trabalho de pescador não houve comprovação do exercício das atividades da categoria. Não houve impugnação da autarquia quanto à averbação do tempo comum trabalhado.

VOTO

Inicialmente, acerca do tempo trabalhado em condições especiais, observo que apesar de os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 apenas requisitarem o enquadramento da profissão como nociva, conforme seus anexos, atualmente resta pacificado na jurisprudência do E. STJ que a ausência de enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a consideração do tempo especial para concessão de aposentadoria, se de fato nociva à saúde ou à integridade física do trabalhador. Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DO EXERCÍCIO DO LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada no presente caso a legislação anterior à Lei 9.032/95, vigente no momento da prestação do serviço, que não elenca as atividades exercidas pelo segurado na lista de categorias expedida pelo Poder Executivo que gozam de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos. 2. A comprovação da insalubridade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço. 3. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento

0000780-94.2018.4.02.5050

500000117741.V10 JES15140© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

de que o rol de atividades previsto nos citados Decretos é exemplificativo, sendo possível que outras atividades não enquadradas sejam comprovadamente reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas. 4. O Tribunal a quo, com base na análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão das provas dos autos, o que, contudo, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 5904, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgamento em: 22.04.2014)

Destacando ser possível a conversão de tempo especial após 28.05.1998, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, o tema levantado no presente Agravo Regimental constitui inovação recursal, situação inadmitida nesta espécie de recurso. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20.03.2014)

Ressalte-se, não é necessária a demonstração de que a atividade tenha ocorrido de forma habitual e permanente em períodos anteriores a publicação da Lei nº 9.032/1995. Destaque-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgamento em: 09.10.2007) (Grifado)



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

O simples fato de o laudo ou PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), eis que, presume-se sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, de sorte que caberia ao INSS ou mesmo ao M.T.E eventual fiscalização de transgressões na confecção daqueles que, entendo, pelo que dito, seriam casos excepcionais.

Cabe aqui acrescentar que, antes de 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas, quais sejam, pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou ainda pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos.

Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, data do início da vigência da Lei nº 9.032/1995, devido à alteração da redação do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a ser necessária a presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho, para que fossem caracterizadas as chamadas condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, não sendo mais aproveitáveis os anexos dos decretos supramencionados, na parte em que tratavam do enquadramento por categoria profissional. Nesse sentido é a jurisprudência, que assim tem entendido:

“O reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com base na categoria profissional a que pertence o trabalhador, era admissível até a edição da Lei 9.032/95, a partir de quando se passou a exigir a apresentação dos formulários SB-40 e DSS 8030. Posteriormente, com o advento do Decreto 2.172/97 – que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97 -, a prova passou a ser feita obrigatoriamente por meio de laudo técnico. (Cf. STJ, AGRESP 493.458/RS, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 23/06/2003; TRF1, AMS 96.01.36259-2/MG, julg. cit.)” (TRF – 1ª Região - AMS 01245014 - Processo: 199601245014 - UF: MG - Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar - Data da decisão: 02/03/2004 - Fonte DJ DATA: 25/03/2004 PAGINA: 86 - Relator Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (conv.). Grifei.

O advento da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58, *caput* e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, trouxe a exigência de comprovação da efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo, por meio de formulário emitido pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP), com base em laudo técnico pericial, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (não se exigindo, contudo, a sua apresentação perante a autarquia previdenciária), devendo a empresa zelar pela conformidade entre a declaração prestada no formulário e a conclusão do laudo pericial.

0000780-94.2018.4.02.5050

500000117741.V10 JES15140© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Quanto à função de vigia, vigilante, e seguranças **armados** e outras assemelhadas à **guarda e correlatos**, tal se enquadrava no rol de atividades especiais da legislação vigente à época da prestação do serviço, conforme disposto no subitem 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Nesse sentido, inclusive, o Enunciado nº 26 da Turma Nacional de Uniformização: “**A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64**”

Assim, para o período até 05/03/1997 era necessária a comprovação de ter exercido o referido mister exposto ao risco, no caso, estar armado, quando então será enquadrado. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. **3. A atividade de vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 05/03/1997 (o Decreto n.º 2.172/1997 suprimiu o enquadramento em categoria profissional, bem como a exposição a perigo como caracterizadora do direito à contagem especial para fins previdenciários) em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional previsto no código 2.5.7, do Decreto n.º 53.831/1964, independentemente do porte e uso de arma de fogo (Súmula n.º 26/TNU).** 4. Existência de laudos periciais técnicos comprovando a natureza perigosa da atividade desempenhada após 05/03/1997. 5. Sentença parcialmente reformada.*

(Processo 00931594320074036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 14/12/2012.)

No que se refere ao período posterior a 05/03/1997, registro que este Relator há muito vinha decidindo contrário a tal pretensão, por diversos motivos jurídicos e de fato, principalmente a mudança legislativa ao longo dos anos, tendo observado que a Seguridade Social, da qual a Previdência é um de seus ramos, deve sempre respeitar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, com base na distributividade e seletividade (artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CR/88), a uniformidade e equivalência dos benefícios (artigo 194, parágrafo único, da CR/88), e com isso prever de forma racional o custeio de cada prestação concedida e a devida forma de cálculo, tudo isso sem afrontar o Princípio da Isonomia (artigo 5º, caput, da CF).

Além disso, o próprio fato de que, diante do advento do Decreto nº 2.172/1997, a própria normativa deixou de enquadrar como especial a função de vigia/vigilante ou mesmo, de forma geral, retirou a periculosidade e penosidade como fatores de risco, até porque neste caso não há que se falar em nenhum agente nocivo a que estariam sujeitos (físico, químico ou biológico), mas sim tão somente se tratar uma atividade perigosa, justamente pelo fato de andar armado para executar seu mister.



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Percebe-se que as alterações promovidas na Lei de Benefícios a partir de 1995 e posteriormente em 1997 estabeleceram que para essa finalidade, ser considerado especial, tem que haver exposição efetiva a algum agente físico, químico ou biológico estampados na lei regulamentadora:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

Ressalte-se, ainda, como bem apontado no voto do MM. Juiz Federal Pablo Coelho Charles Gomes nos autos deste processo nº 0114566-58.2014.4.02.5050/01: “*Não faz sentido acolher, no âmbito do RGPS, o risco periculosidade como viabilizador de uma aposentadoria com tempo de contribuição de 25 anos se os profissionais de segurança que atuam no âmbito do Estado estão sujeitos ao tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para obterem aposentadoria. Com efeito, não vejo sentido em interpretar a legislação infraconstitucional de modo a admitir a aposentadoria aos 25 anos de tempo de contribuição daquele vigilante que atua na iniciativa privada armado, se o policial civil (Estadual, Federal ou Rodoviário Federal) tem de trabalhar 30 anos para conseguir a aposentadoria (Lei Complementar n. 51/1985, com a redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014). Na mesma linha, há policiais militares que tem de trabalhar 35 anos na função para conseguir a aposentadoria; é o que ocorre com os policiais e bombeiros militares do Estado do Espírito Santo, nos termos do que dispõe o artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº 420/2007”.*

De toda sorte, ainda que já conhecesse a posição firmada pela TNU, caberia ao INSS eventual recurso especial ao STJ, o que poderia determinar o resultado final desta contenda. No entanto, até mesmo aquele tribunal apreciou recentemente o tema específico do vigilante, tendo dado a ele a mesma solução para a eletricidade – ampliação dos agentes considerados nocivos -, não cabendo, portanto, outra alternativa senão a sujeição ao que lá decidido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto

0000780-94.2018.4.02.5050

500000117741.V10 JES15140© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Portanto, como se trata de rol exemplificativo aquele previsto na norma de regência, nem mesmo as alterações promovidas pelo Decreto nº 2.172/1997, que extirpou do mundo jurídico a figura da periculosidade e penosidade como fatores de risco, poderá interferir na consideração do labor especial da categoria profissional em análise, dado o risco inerente a sua integridade física.

Para tanto, continua sendo necessária a comprovação de ter exercido o referido mister exposto ao risco efetivo, no caso, atividade de vigilância e estar armado, quando então será enquadrado como tal. Nesse sentido:

VOTO-EMENTA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE – COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADA ESPECIAL, COM O ACRÉSCIMO DE TEMPO LEGAL EM QUALQUER ÉPOCA – ENTENDIMENTO REITERADO DESTA TNU – REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal no sentido de dar provimento, a fim de reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 04/03/1997, que, somados aos já reconhecidos na sentença, devem ser averbados administrativamente pelo INSS. Aduz, em suma, que a atividade de vigilante armado pode ser considerada especial até mesmo após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido encaminhado a esta Corte após a interposição de agravo. É o relato. Decido. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do PU, notadamente a demonstração da divergência jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente colacionou aos autos precedentes do C. STJ e da TRU da 4ª Região em sentido contrário ao entendimento fixado pela Turma Recursal recorrida o caso comporta conhecimento. No que tange à questão de fundo o presente incidente deve ser provido na medida em que a Turma Recursal recorrida se orientou em sentido oposto ao entendimento mais atual desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização, consoante se infere na leitura da precedente recente que foi submetido ao regime de representativo de controvérsia consistente no PEDILEF 05020133420154058302, de relatoria do JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, verbis : EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997. - Alega que “(...) o novo entendimento da TNU quanto à matéria: reunida em 11 de setembro do corrente ano, nos autos do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, a TNU reviu posição anterior; passando agora a dispor que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante pós Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade por laudo técnico ou elemento material (...)”. Para



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Ministro Relator André Carvalho Monteiro. Data do Julgamento: 11/09/15). Pois bem. - In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis: “(...) Em que pese a função de vigilante, o fato é que tal atividade, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0). Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data. Desta forma, não merece reforma a sentença, uma vez que reconheceu como especial o período trabalhado de 05/11/1990 a 02/12/1997. Os períodos posteriores a esta data não devem ser considerados especiais. (...)”. - Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando: **“PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. **Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um****



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. **De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica.** Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposto no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...). - Na hipótese autos, a sentença foi enfática ao afirmar: "(...) Período 3: · Nordeste Transporte de Valores, de 10.12.1997 a 13.9.2005, vigilante; · Emproteg Proteção e Segurança LTDA ME, de 16.5.2006 a 13.5.2009, vigilante; · E&S Segurança LTDA ME, de 4.6.2009 a 31.5.2010, vigilante. (...) No que diz respeito ao Período 3, já se encontrava vigente o Decreto 2172/1997, que retirou definitivamente a periculosidade do rol dos agentes nocivos. Assim, ainda que a atividade de vigilância seja exercida mediante o porte de arma de fogo, não há que se falar mais em especialidade, mesmo que apresentados PPP e laudo, como fez o autor (docs. 2 a 5). Merece registro o fato de que, mesmo que se pudesse aceitar como especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997, o autor apresentou, quanto ao vínculo com a empresa Emproteg, formulário DS8030, não mais aceito, desde 1.1.2004, quando o PPP se tornou o único formulário válido para prova de especialidade de atividade. (...)". - Da passagem acima, verifica-se que, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, laborado junto à empresa Emproteg, houve mais de um fundamento para improcedência do pedido – impossibilidade de se considerar especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997 e apresentação de Formulário DSS não mais aceito como meio de prova -, ao passo que o PU não abordou o segundo ponto. - Registre-se que não se trata sequer de adentrar no mérito quanto à possibilidade de aceitação do Formulário como hábil a comprovar a especialidade do aludido período. Com efeito, o que houve foi omissão do PU quanto a um dos fundamentos para rejeição do pedido, o que faz atrair, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, a Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.". - No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligidas aos autos, adequar o julgado à tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva". - INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (PEDILEF 05020133420154058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DJ 04/10/2016.) Nesta senda, não tendo o acórdão recorrido se orientado pela jurisprudência atualmente predominante nesta TNU e também no STJ, tenho para mim que assiste razão à parte recorrente. POSTO ISSO, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de, reafirmando o entendimento acima transcrito, cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao entendimento firmado nesta TNU. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Relator que alterou o voto. (PEDILEF 05134400520134058300, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 18/05/2017 páginas 99-220.)

O período anterior a 05/03/1997 ou mesmo posterior, conforme jurisprudência acima, somente pode ser enquadrada como especial a atividade de vigilância quando essa se dá com o uso de arma de fogo e, no caso dos autos, entende-se como comprovado o uso da arma através da CTPS (evento 01, doc. 5 de 51) em que consta a contratação do autor para o cargo

0000780-94.2018.4.02.5050

500000117741.V10 JES15140© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

de vigilante pela empresa VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E PARTICULAR LTDA. A atividade é exercida para a finalidade de guarda particular patrimonial, atividade que exige o porte e uso de arma de fogo, motivo pelo qual entendo que o autor comprovou fazer jus ao período especial pleiteado, relativo à atividade de vigilante.

Ressalto, ainda, que o exercício do cargo de vigilante contratado por empresa especializada em guarda patrimonial constituem dois elementos que, notoriamente, demonstram a necessidade de exercício da função através do porte de arma, sendo, portanto, o uso da arma inerente à função desenvolvida.

Quanto ao trabalho exercido na função de pescador, verifico nos documentos juntados na inicial (evento 1, doc. 5 de 51) vários períodos de anotação na CTPS inclusive muitos deles já considerados e averbados pela autarquia federal, convindo mencionar que o autor exerceu atividades de na condição de APP (aprendiz de pesca), POP (pescador profissional), MOP (motorista de pesca) e posteriormente CMP (condutor motorista de pesca), sendo que todas essas atividades se enquadram na categoria de pescador, tida como especial nos moldes do código 2.2.3 do Anexo III ao Decreto 53.831/64. Ressalto que o INSS não impugnou o fato de tal categoria ser considerada especial até 28.04.1995, mas sim o efetivo exercício daquela função, o que restou constatado pelos documentos citados.

Ademais, a anotação na CTPS possui presunção relativa de veracidade e, não havendo nos autos qualquer prova em contrário, concluo que a atividade de pescador foi realmente desenvolvida, logo, faz jus à contagem de tempo especial, conforme reconhecido na sentença.

Diante do exposto, **voto por conhecer, mas negar provimento ao recurso**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000117741v10** e do código CRC **1ee16572**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:0

0000780-94.2018.4.02.5050

500000117741.V10 JES15140© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 16
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0000780-94.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DIORIDES MODESTO ROSA (AUTOR)

ADVOGADO: RENATO DEL SILVA AUGUSTO

ADVOGADO: HIGOR SIQUEIRA AZEVEDO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000168875v2** e do código CRC **801c2c46**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:0

0000780-94.2018.4.02.5050

500000168875.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5000288-55.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ANTONIO TADEU ANDRE (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte requerente pretende o reconhecimento de trabalho desempenhado em condições prejudiciais à saúde para revisão do ato que lhe concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes períodos: de 04/11/1986 a 25/07/1989; de 02/01/1990 a 29/12/1990; de 01/04/2000 a 05/01/2005; de 20/07/2005 a 30/09/2005; 22/11/2010 a 20/09/2011.

Sentença (Ev. 10): julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ausência de comprovação de efetiva exposição à agentes nocivos: ruído e calor.

Razões do recorrente – parte autora (Ev. 16): afirma que nos períodos compreendidos entre 04/11/1986 a 25/07/1989 e 02/01/1990 a 29/12/1990, o autor exerceu a profissão de forneiro e auxiliar de forneiro, por isso o tempo deve ser reconhecido como especial pela categoria profissional; que nos períodos de 04/11/1986 a 25/07/1989 e de 02/01/1990 a 29/12/1990 o autor trabalhou sob o fator ruído, conforme demonstra os PPPs juntados na inicial, e que em relação aos períodos de 01/04/2000 a 05/01/2005, de 20/07/2005 a 30/09/2005 e de 22/11/2010 a 20/09/2011, o autor esteve exposto ao fator de risco “Calor”, a 28,3 IBUTG.

VOTO

O mérito recursal, pelo que visto, se resume à caracterização do tempo especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído e calor, bem como a forma de aferição destes agentes.

Pois bem. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido.

Historicamente a caracterização do tempo de atividade especial se dava por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 ou mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

5000288-55.2018.4.02.5005

500000123578 .V9 JES15140© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, nos termos da nova redação atribuída ao art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

A relação de agentes físicos, químicos e biológicos considerados ofensivos à saúde e à integridade física é definida por decreto do Executivo, conforme prevê o art. 58, caput, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Conquanto a redação originária do dispositivo trouxesse exigência no sentido de que a relação dos agentes nocivos fosse definida por lei específica, esta nunca chegou a ser editada, razão pela qual a questão sempre foi regulada em sede infralegal, diante da regra transitória inserta no art. 152 da Lei nº 8.213/1991, que manteve em vigor as relações veiculadas pelos decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 até o advento do Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida posteriormente na Lei nº 9.528, de 10.12.97, diploma legal que passou a remeter o tratamento da matéria novamente a decreto do Executivo, como ocorria antes da redação original da Lei de Benefícios.

A partir de 07/05/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, que assim determina no caput do referido anexo:

O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto nº 3.265/99, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, quantitativo, aferido por meio da Norma Regulamentadora nº15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz em seu interior diversos anexos, sendo que em alguns deles os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo nesses casos a aferição ser, por óbvio, apenas qualitativa. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. I - A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. II -O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79). III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per si, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - Os agentes biológicos listados nos Decretos .º 53.831-64 e 3.048-99 referem-se tão somente às atividades lá relacionadas, não podendo ser estendidos a funções que não possuem presunção de manuseio de material infectado. V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI- Apelação parcialmente provida.
(AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/12/2013.)

Como já dito, a partir da edição do Decreto nº 3.265/99, em 29/11/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora nº15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, os agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12 a exposição é quantificada, já o Anexo nº 13 qualificada, enquanto que o Anexo nº 13-A é regra excepcional, somente quanto ao Benzeno.

Destacando ser possível a conversão de tempo especial após 28.05.1998, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Ademais, o tema levantado no presente Agravo Regimental constitui inovação recursal, situação inadmitida nesta espécie de recurso. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20.03.2014)



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Ressalte-se, não é necessária a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores a publicação da Lei nº 9.032/1995, mas sim habitualmente. Destaque-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. 1. O acórdão recorrido reconheceu tempo de serviço especial nos períodos de 02/01/1978 a 31/12/1985 e de 01/01/1986 a 29/10/1987 por exposição a ruído acima do limite de tolerância, apesar de considerar que a exposição era habitual e intermitente, e não permanente. 2. O INSS suscitou divergência jurisprudencial alegando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já exigia a permanência como elemento fundamental para reconhecimento de condição especial de trabalho nos casos de exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. 3. Os dois citados julgados do STJ realmente mencionam que a exposição ao ruído precisa ser permanente, sem, todavia, emitir decisão a respeito do assunto, até porque não era essa a questão a ser decidida no recurso especial. Discutia-se naqueles casos se o limite de tolerância ao ruído correspondia a 80 ou 90 decibéis. Não ficou demonstrada dominância de jurisprudência do STJ no sentido de que a exposição ao ruído precisa ser permanente mesmo antes de 1995. 4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 5. Pedido não conhecido. (PEDILEF 200970590026853, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 23/08/2013 pag. 105/144.)

EMENTA/VOTO -PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1). 2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal. 3. A matéria atinente à

5000288-55.2018.4.02.5005

500000123578 .V9 JES15140© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. 4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995. 5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. 6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

(PEDILEF 200771950012920, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 29/06/2012.)

O simples fato de o laudo ou PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), eis que, presume-se sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento há expressa cominação ao infrator

5000288-55.2018.4.02.5005

500000123578 .V9 JES15140© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

estampada no próprio documento, de sorte que caberia ao INSS ou mesmo ao M.T.E eventual fiscalização de transgressões na confecção daqueles que, entendo, pelo que dito, seriam casos excepcionais. Por fim, de se dizer que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto a partir de precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).

Outro ponto seria a impossibilidade de que ruídos médios ou mesmo valor único de medição sejam considerados para fins de contagem de tempo especial, entretanto, conforme PEDILEF 201072550036556 julgado pela TNU (Turma Nacional de Uniformização), os níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor. Além de restar afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo, se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para estes trabalhadores padrões (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF nº **0505614-83.2017.4.05.8300**, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamentos dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu:

“(a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO OU NA NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (ppp) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o ppp não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (lcat), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Pelo que visto, os agentes nocivos e limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Dec. Nº 4.882/2003.

Noutro ponto, de se registrar que o art. 140 da Instrução Normativa INSS nº 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de informar no PPP a forma de medição do ruído. Tal, contudo, se modificou a partir da IN/INSS n. 77/2015, que em seu

5000288-55.2018.4.02.5005**500000123578 .V9 JES15140© JES7058**



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro insere no PPP, sem a competente forma de cálculo do ruído é inservível para comprovar a exposição nociva ao ruído a partir de 01/01/2004.

De tudo isso, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos a forma estabelecida pela NR-15 a seguir, deve se fazer presente no PPP ou pelo menos no LTCAT: *“Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador”*.

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A), são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido.

Quanto ao agente nocivo ruído e sua variação de limite, considerando que para os demais temas/demandas de direito previdenciário o Princípio *tempus regit actum* sempre foi levado em consideração e, ainda, a pacífica e sedimentada jurisprudência do STJ a esse respeito, devem ser observados os critérios insertos nos seguintes arestos:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. RUÍDO. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO PELO DECRETO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. RESP 1.398.260/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PET. 9.059/RS. 1. Em homenagem ao princípio do tempus regit actum, a redução do limite de ruído pelo Decreto n. 4.882/03 não retroage para abranger período anterior à sua vigência, conforme decidido no REsp 1.398.260/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e no incidente de uniformização de jurisprudência da Pet. 9.059/RS. 2. Agravo regimental improvido: (AGRESP 201301486231, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo

5000288-55.2018.4.02.5005

500000123578 .V9 JES15140© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)

Quanto ao uso do EPI eficaz, e a possibilidade desta aferição ser reconhecida inclusive para fins de concessão de aposentadoria especial, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral publicada em 12/02/2015, assim se assentou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo, foram fixadas duas teses acerca da exposição aos agentes nocivos e eventual neutralização por equipamento de proteção, conforme se extrai do referido julgamento:



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

“Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

A partir desse julgamento, os tribunais de igual forma vêm adequando o entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. REVISÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. DIREITO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. 1. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. No que concerne ao período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. 3. Hipótese em que os laudos periciais acostados aos autos demonstram, de modo satisfatório, a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor como operador de processamento (01/04/86 a 05/03/97), na PETROBRÁS, com exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em níveis superiores a 85 dB, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial, com sua conversão e cômputo para fins de recálculo da RMI, nos termos pleiteados. 4. O Plenário do col. STF, nos autos do ARE 664335/SC (DJ 12/02/15), decidido sob o regime de repercussão geral, assentou que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". 5. A referida tese, entretanto, foi excepcionada naquele julgado quando o agente nocivo for ruído, ao asseverar que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 6. Considerando que os documentos acostados aos autos não são hábeis a demonstrar a utilização de EPI eficaz, não há como descaracterizar a especialidade do tempo de serviço para aposentadoria. 7. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.270.439, DJE 02/08/2013), decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do exame da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425 pelo STF, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00116976920124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/05/2015.)

Nesses termos, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese nº 1), caso comprovado deve ser afastada sua caracterização como especial ao menos a partir de 03/12/1998. Isso porque somente com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em

5000288-55.2018.4.02.5005

500000123578 .V9 JES15140© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI, sendo que para o período anterior, dada a ausência de previsão expressa em lei, o uso era facultativo, por isso deve ser considerado como efetiva exposição até 02/12/1998, independente de constar no laudo/PPP seu uso em período anterior. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSICÃO A AGENTE NOCIVO. EFICÁCIA DO EPI PARA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. ADEQUAÇÃO DO ACORDO AO ARE 664.335/SC, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-B, DO CPC. I. Por decisão da Vice-Presidência do TRF 5 Região, traz-se de volta para julgamento, recursos de apelação e agravo retido que foram interpostos pelo INSS, a fim de se verificar o ajuste ou não do acordo a decisão proferida pelo STF no ARE 664335-SC, julgado sob regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, CPC. II. O STF, no julgamento do ARE 664335-SC, sob o regime do art. 543-B, parágrafo 3º do CPC, sedimentou o entendimento de que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não haverá respaldo constitucional a concessão de aposentadoria especial. III. No caso dos autos, o MM. Magistrado de primeiro grau reconheceu como especiais os períodos de 01/02/1986 a 30/10/1991, 31/10/1991 a 11/02/1998, 12/02/1998 a 25/10/2011, condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial e deferiu a tutela antecipada, quanto a implantação imediata do benefício. IV. Os perfis profissiográficos de fls. 44/47 apontam que a autora laborou no Centro de Pesquisas em Doenças Hepato Renais e na SEMEAC - Sociedade de Assistência a Maternidade Escola Assis Chateaubriand, na função de enfermeira, submetida a agentes nocivos biológicos, sem utilização de EPI eficaz, entre 01/02/1986 a 11/02/1998. V. Já os PPPs de fls. 48/49 e 56/58 indicam que houve utilização do EPI eficaz, ininterruptamente, conforme especificações técnicas e ajustado às condições de campo, no período compreendido entre 01/11/1991 a 30/03/1994 e de 01/08/1995 a 25/05/2011, quando a apelante laborou como enfermeira na Prorenal S/C LTDA e foi submetida aos agentes nocivos biológicos e químicos, de modo que o referido lapso temporal não pode ser considerado como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. VI. Desta forma, exercendo o Juízo de retratação, deve ser decidida a questão dos autos conforme a decisão proferida pela Corte Superior, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC. VII. Há de se considerar como especial apenas o período laborado sem utilização de EPI eficaz (01/02/1986 a 11/02/1998). VIII. Constata-se que a autora não atendeu aos requisitos necessários para concessão de aposentadoria especial, já que não comprovou os 25 (vinte e cinco) anos de labor especial. IX. Agravo retido provido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas, para afastar a natureza especial da atividade exercida pela autora durante o período de 01/11/1991 a 30/03/1994 e de 01/08/1995 a 25/05/2011 e em consequência negar o benefício de aposentadoria especial. Manutenção da sentença apenas quanto ao reconhecimento de labor especial no período de 01/02/1986 a 11/02/1998. (APELREEX 00080783420124058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/07/2015 - Página::123.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COBRADOR. BIOLÓGICOS. RÚIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. MÉDIA. EPI. EXIGÊNCIA A PARTIR DE 03/12/1998. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO (...) 7. O anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do

5000288-55.2018.4.02.5005 **500000123578 .V9 JES15140© JES7058**



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, prevêm no item 3.0.1 "b" e "d" a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em trabalho com animais infectados e manipulação de resíduos de animais deteriorados, o que caracteriza a atividade como especial. 8. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB. Precedentes do STJ: REsp 1398260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; Pet. 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013. 9. O trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial (TRF 1ª Região: AC 0002267-56.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, 1ª Turma, e-DJF1 p.2 de 03/07/2014; AC 0000135-83.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.), 2ª Turma, e-DJF1 p.153 de 23/08/2013). 10. Embora o Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) tenha decidido que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (exceção feita ao agente nocivo ruído, para o qual, desde que em limites acima do limite legal, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria), há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". As atividades realizadas antes deste marco temporal deverão ser consideradas especiais independentemente de o documento atestar a eficácia do EPI. (...) 14. Não há direito líquido e certo ao reconhecimento de tempo especial entre 03/12/1998 e 19/04/2007, pois o PPP informa que houve uso eficaz do EPI (f. 39). 15. Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 03/12/1998 a 19/04/2007. (AMS 00034131920074013813, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:21/08/2015 PAGINA:2306.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PPP. SUFICIÊNCIA COMO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CPC, ART. 515, §3º. TEMPO ESPECIAL. BENZENO. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. MÉDIA. EPI. EXIGÊNCIA A PARTIR DE 03/12/1998. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. CONVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) Embora o Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) tenha decidido que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação

5000288-55.2018.4.02.5005

500000123578 .V9 JES15140© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". As atividades realizadas antes deste marco temporal deverão ser consideradas especiais independentemente de o documento atestar a eficácia do EPI. 11. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 12. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 13. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima dos limites de tolerância no período de 22/02/1989 a 05/03/1997 e exposto a benzeno no período de 22/02/1989 a 02/12/1998 (eletricista e supervisor de manutenção elétrica - PPP f. 42/44), independente de eventual eficácia do EPI. 14. Não há direito líquido e certo ao tempo especial entre 03/12/1998 e 12/03/2007, pois houve exposição ao ruído abaixo do limite de tolerância, e uso eficaz do EPI para o agente benzeno (f. 42/44). 15. Parcial provimento da apelação do impetrante para conceder parcialmente a segurança e reconhecer como especial o período de 22/02/1989 a 02/12/1998, convertê-lo em comum pelo fator 1,4. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER e início do pagamento na data da sessão de julgamento, o que deverá ser comprovado em 30 dias. (AMS 00047561220094013803, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:16/09/2015 PAGINA:1023.)

No entanto, numa melhor interpretação que se faz desse julgado com repercussão geral, tem-se que sua incidência recairá especificamente para o agente físico ruído, até porque nenhum outro agente nocivo foi aferido naquela demanda e quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ter o mesmo destino. Por isso que, se ficar comprovado que em razão da gravidade da exposição ou mesmo o agente em si aferido for tão nocivo a ponto de não ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, tal não se torna presumível e da mesma forma o contrário não prevalece, logo, cada agente deve sofrer a análise respectiva.

Diante de tudo que exposto, passo a análise dos períodos recorridos. Em relação à aferição do período especial no que se refere ao uso de EPI eficaz para o ruído (tese nº 02), é inócua, ao passo que restou demonstrado exposição ao referido agente físico, acima do patamar permitido para época.

Quanto à memória de cálculo ou mesmo a habitualidade e permanência da exposição, há registro de se tratar de ruído médio, o que é suficiente, e as demais características citadas estarem insertas no documento referido no que se refere àquelas características.



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

O fato de no período remoto, eventualmente, não haver profissional técnico habilitado registrado naquele documento, por certo se refere as mesmas condições encontradas posteriormente pelo aferidor, já que o autor ainda exercia a mesma função na empresa.

No mais, a presunção de que o maquinário anterior, ou seja, aquele utilizado em tempo pretérito possuía menor nocividade, não prospera, pois a interpretação que se faz é justamente do contrário, dado que a modernidade, bem como a legislação trabalhista mais protetiva por certo respaldou e orientou o desenvolvimento de novas tecnologias capazes de abrandar ainda mais a nocividade do local de trabalho.

O LTCAT, como já dito em passagem anterior, é desnecessário quando presente documento que o substitua com a mesma finalidade/credibilidade, como o caso do PPP ou mesmo Informações Sobre Atividades Especiais, e como dito acima, ainda que se refira a períodos remotos, correspondem ao local e a mesma função desenvolvida, logo, eventual fiscalização caberia à Previdência, que sequer aponta vício específico quanto ao que descrito, com exceção do NEN - Nível de Exposição Normalizado.

Assim, analisando especificamente cada período postulado quanto ao **RUÍDO**, observo no PPP (evento 1, doc 6, fl. 18) que de 04/11/1986 a 25/07/1989 e de 02/01/1990 a 29/12/1990 o autor trabalhava no cargo de serviços gerais na empresa Cerâmica Elite LTDA e que estava exposto ao ruído na intensidade de 81.6 dB-A, deste modo, havendo comprovação de efetivo exercício em atividade especial, deve ser reconhecido.

No período de 01/04/2000 a 05/01/2005, de acordo com o PPP (evento 1, doc 6, fl. 11) o autor desempenhava a função de forneiro na empresa Canaã Ind. Com de Telhas LTDA – MEE e era exposto ao ruído na intensidade de 83.2 dBA, abaixo do limite para época, não podendo ser reconhecido.

No que diz respeito ao pedido de reconhecimento do tempo especial no período de 20/07/2005 a 30/09/2005; 22/11/2010 a 20/09/2011 (fl. 06 e 16, doc 6, ev1), de igual forma restou abaixo do limite máximo permitido pela norma.

Quanto ao **CALOR** registrado nos períodos pleiteados, de 29,3 °C (evento 1, doc 6, fl. 6 e 11), 31,1°C e 33,6°C (evento 1, doc 6, fl. 16 e evento 1, doc 7, fl.1), observa-se, a partir dos documentos juntados, que não é possível verificar se a aferição obedeceu os parâmetros legais fixados pela norma regulamentadora (NR-15 do MTE) , qual seja, as medições variáveis, tipo de atividade (se leve, moderada ou pesada) e a descrição da jornada, inclusive taxa de metabolismo a ser considerada, logo, não deve ser considerado especial.

Diante de todo o exposto, reconheço o exercício de atividade especial no período de 04/11/1986 a 25/07/1989, de 02/01/1990 a 29/12/1990 e julgo improcedente os períodos de 20/07/2005 a 30/09/2005 e 22/11/2010 a 20/09/2011, em relação ao agente físico ruído. Deve, portanto, ser realizada a revisão da RMI, com o pagamento das diferenças desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Quanto ao pagamento dos valores em atraso deve incidir a aplicação dos juros de mora desde a citação consoante aos índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e sem condenação em verba honorária.

Diante de todo o exposto, voto por reconhecer o exercício de atividade especial no período de 04/11/1986 a 25/07/1989, de 02/01/1990 a 29/12/1990 e julgar improcedentes os períodos de 20/07/2005 a 30/09/2005 e 22/11/2010 a 20/09/2011, em relação ao agente físico ruído. Deve, portanto, ser realizada a revisão da RMI, com o pagamento das diferenças desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000123578v9** e do código CRC **7efb98dc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:3

5000288-55.2018.4.02.5005

500000123578 .V9 JES15140© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 17
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5000288-55.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ANTONIO TADEU ANDRE (AUTOR)

ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI

ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu reconhecer o exercício de atividade especial no período de 04/11/1986 a 25/07/1989, de 02/01/1990 a 29/12/1990 e julgar improcedentes os períodos de 20/07/2005 a 30/09/2005 e 22/11/2010 a 20/09/2011, em relação ao agente físico ruído. Deve, portanto, ser realizada a revisão da RMI, com o pagamento das diferenças desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000169067v2** e do código CRC **67e63adb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:3

5000288-55.2018.4.02.5005

500000169067.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5001374-73.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELI DA PENHA COSTA SUBTIL (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte autora pretende a averbação de períodos comuns não registrados no CNIS e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir de 26/05/2017 (fl. 57).

Sentença (evento 23 e 39): julgou procedente o pedido, entendendo suficiente a CTPS juntada como início de prova material para o período vindicado (1/05/1973 a 30/09/1975, 08/12/1975 a 21/12/1975, 01/08/1976 a 31/08/1976, 29/09/1976 a 30/10/1976, 02/01/2015 a 30/07/2015 (CTPS) e de 23/09/1991 a 22/12/1991, 01/01/1992 a 01/01/1992, 20/05/1997 a 19/05/1998, 22/05/1998 a 31/12/1998, 02/03/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 31/12/1999, e 09/02/2000 a 31/12/2000 (CTC do Município de Vila Velha), além das demais características insertas no referido documento empregar-lhe verossimilhança, inclusive período em benefício por incapacidade, pelo que, concedeu o benefício desde a DER.

Razões da parte recorrente - INSS (evento 45): sustenta que a CTPS usada como fundamento para procedência do pleito não pode ser aceita de forma absoluta, pois a presunção, no caso, é relativa, cabendo prova em contrário e isso se consubstancia na ausência desse registro no CNIS, ao passo que o tempo em benefício não pode ser utilizado como carência.

VOTO

O ponto controvertido se restringe à valoração da prova material trazida aos autos, no caso, a CTPS da parte autora, bem como se o período em que recebeu auxílio-doença pode ser considerado como carência do benefício.

Pelo que se depreende dos autos, principalmente a juntada da CTPS da parte autora (ev 1, docs 4, 5 e 6), os referidos contratos em discussão - 1/05/1973 a 30/09/1975, 08/12/1975 a 21/12/1975, 01/08/1976 a 31/08/1976, 29/09/1976 a 30/10/1976, 02/01/2015 a 30/07/2015 - foram efetivamente desempenhados por ela, visto que tais documentos se apresentam de forma inteligível e principalmente com aparência e características a empregar-lhes verossimilhança, eis que totalmente preenchidos os vínculos, bem como o contrato de trabalho possui data de entrada e saída assinadas pelo empregador, com carimbo da empresa, também há registro de aumento salarial, contribuição sindical e anotações de férias, assim como por ter sido incluído de forma cronológica, ou seja, em páginas seqüenciais em sua CTPS - a demonstrar com isso total lisura, portanto, fidedigno.



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Registro que apesar de apontar a existência de vícios e até mesmo levantar suspeitas quanto à procedência/autenticidade dos documentos, ou seja, o efetivo exercício do contrato ali disposto, o INSS não traz aos autos dados mais concretos que confirmem essas impugnações.

É de se dizer que a ausência de outros documentos, após tantos anos, não deve prejudicar o trabalhador, ainda mais na busca de verba alimentar.

Ressalte-se, como dito, que a apresentação das cópias da CTPS e outros documentos permitem impugnação, contudo, o INSS não trouxe prova em contrário a fim de desconstituí-los. Nesse sentido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. TRABALHADOR AVULSO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS UMIDADE E RUÍDO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ARRUMADORES. 1. Estando presente como autora, ré, assistente ou oponente, entidade autárquica federal, é competente a Justiça Federal para processar e julgar os feitos no que tange ao reconhecimento de vínculo empregatício. 2. Para que o trabalhador avulso faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprová-lo por meio de início de prova documental, devidamente corroborado por prova testemunhal - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas. 3. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 4. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 5. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 6. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 7. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, e, a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, é considerada especial a atividade em que o segurado ficou exposto à pressão sonora superior a 85 decibéis, tendo em vista que, se o Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, reduziu, a partir dessa data, o nível de ruído de 90 dB(A) estipulado pelo Dec. n. 3.048/99, para 85 dB(A), deve-se aplicar aquela norma legal desde então. 8. A exposição à umidade excessiva enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 9. As atividades dos arrumadores (transporte manual de carga na área portuária) exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como atividade especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. 10. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. TRF4 – 04/06/2010 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Caberia ao INSS na via administrativa ou mesmo a partir deste processo, em caso de persistência da dúvida, eventual fiscalização ou diligência in loco a fim de dirimir as divergências - fatos/ações não verificados.

Portanto, a CTPS em questão e o que inserto corresponde à verdade real (efetivo labor), que traz consigo a filiação obrigatória do segurado ao RGPS.

Assim, como se trata de segurado obrigatório da Previdência Social, o ônus do recolhimento da exação previdenciária respectiva cabe ao empregador, logo, por derradeiro, sua fiscalização compete ao INSS, ao passo que aquele em situação desprivilegiada na relação empregatícia não pode ficar prejudicado ante a ausência de registro das respectivas contribuições no cadastro próprio da Autarquia (CNIS).

Por fim, de se dizer que a ausência de produção de prova oral, em casos como tal, não macula a ampla defesa suscitada pelo INSS, tampouco seria significativa para o deslinde da demanda, já que presente prova material que este Juízo entende suficiente, bem como e, principalmente, por ser notório que o ente previdenciário, quando a prova é realizada, pede seja desconsiderada em razão da ausência de prova material contemporânea, tanto que nem mesmo realizou diligências administrativas a fim de elucidar os fatos, principalmente a competente justificação administrativa.

Já o período referente ao Município de Vila Velha, a CTC emitida (evento 13, doc 9), de igual forma, confirma o labor nos períodos entre 23/09/1991 a 22/12/1991, 01/01/1992 a 01/01/1992, 20/05/1997 a 19/05/1998, 22/05/1998 a 31/12/1998, 02/03/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 31/12/1999, e 09/02/2000 a 31/12/2000. Como se tratou de período como empregada vinculada ao RGPS, deve ser averbado pelo réu.

Sendo assim, considerando o período de contribuição constante do CNIS e já considerado pelo INSS, assim como os contratos aqui averbados, a parte autora atinge até a DER tempo suficiente ao benefício, pois foram reconhecidos 12 anos e 4 meses na esfera administrativa, sendo computado o período em benefício para tanto (fls. 56-57, ev 13), ao passo que na resposta administrativa, apenas 121 meses de carência, eis que extirpados os períodos (fl. 57, ev 13).

De qualquer sorte, foi atingido tempo suficiente para o benefício, mesmo que desconsiderados o período em auxílio-doença (19/08/2001 a 02/01/2002 e de 24/01/2007 a 30/10/2008).

No entanto, até mesmo tais períodos devem compor seu somatório de contribuição, inclusive para carência, vez que o CNIS de fls. 21, evento 17 confirma se tratar de período intercalado com atividade remunerada e correspondente contribuição:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

De igual forma dispõe o Decreto nº 3.048/99:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. Precedente do STJ. 2. Agravo desprovido.

(AC 00156401420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A própria TNU já consolidou entendimento sobre o tema, por meio de sua Súmula nº 73:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

Nessas condições, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000112112v3** e do código CRC **e738b58e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:6



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 18
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5001374-73.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELI DA PENHA COSTA SUBTIL (AUTOR)

ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000168608v2** e do código CRC **8ecd6d57**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:6

5001374-73.2018.4.02.5001

500000168608.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5001589-46.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ANA MARIA DA COSTA HILARIO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural ou híbrida, desde o requerimento administrativo em 16/01/2018 (fl. 53, ev 1, doc 6).

Sentença (evento 35): julgou parcialmente procedente o pedido, por ausência de prova material do período rurícola – segurada especial, tendo reconhecido apenas o período como segurada facultativa entre 01/11/2011 e 28/02/2013.

Razões da parte recorrente – parte autora (evento 43): afirma que exerceu o labor rurícola em período remoto (10/11/1968 a 25/10/1980) e que há nos autos prova material suficiente desse mister, ao passo que não pode ser prejudicado pelo fato de ter se tornado trabalhadora urbana ao fim de sua vida laboral, razão pela qual, completada a carência, faz jus ao benefício rural, inclusive o híbrido, vez que já completou a idade mínima para tanto, independente da época que satisfizes tais condições.

VOTO

A controvérsia diz com a qualidade ou não de segurado especial da parte autora no período vindicado ou a soma do período urbano já reconhecido, para fins do benefício por idade híbrido, eis que já atingiu o requisito etário – 60 anos mulher ou 65 anos homem (doc 2, ev 1).

Para comprovação do exercício de atividade de trabalhador rural pelo tempo de carência exigido por lei, a recorrente juntou aos autos, os seguintes documentos, conforme informado no recurso inominado e confirmado nos autos: “*cópia da Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Muqui de que a Sra. Ana Maria da Costa Hilário foi beneficiária do seu pai Sr. Eduardo Thomaz da Costa, cópia da Ficha de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Muqui em nome do pai da Recorrente o Sr. Eduardo Thomaz da Costa e seu Beneficiários (Filhos), cópia da Matrícula nº 59, cópia do Registro Geral de Imóveis referente a matrícula nº 332 (herdeiros) – Propriedade agrícola localidade Malabar (Fazenda São Francisco) – Comarca de Muqui-ES, cópia Certidão de Casamento Religioso com endereço residencial Malabar – Muqui-ES, cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Educação Integrada na Escola Singular Fazenda Malabar, cópia do Histórico Escolar do Ensino Fundamental da Escola Unidocente Andes, cópia da Certidão em Inteiro Teor de Nascimento, Rol de Testemunha que compravam que Ana Maria da Costa Hilário nasceu e cresceu na zona rural e que exerceu a atividade na área rural na condição de regime de econômica familiar, cópia integral do Processo NB nº 41/0514246081 da Mãe Ana*

5001589-46.2018.4.02.5002

500000119060 .V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Belato da Costa, cópia integral do Processo NB nº 41/0487665643 do Pai Eduardo Thomaz da Costa, cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 27/2018, cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 27/2018, cópia das certidões de casamentos dos irmãos comprovando a condição de Regime de Economia Familiar”.

Inclusive o próprio juiz a quo, indicou os seguintes documentos: “*Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 1/2, doc. 9, evento 1); Contrato de Parceria Agrícola (fls. 17/18, doc. 12, evento 1).*”

Chama atenção o fato de que os pais da recorrente foram aposentados como segurados especiais (doc 10 e 11 , ev1), a indicar, por extensão, a qualificação também de seus filhos à época, desde os 12 anos de idade até o casamento da parte autora em 1980 (doc 6, ev 1).

Quanto à prova material, de se ter em conta que a parte autora era filha de pequeno proprietário rural, por isso, tal espécie de prova e sua exigência deve ser flexibilizada pelo Juízo, dada a proteção social que deve ser garantida aos segurados, principalmente os especiais.

Por outro lado, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea. Nesse sentido, consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da TNU. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campestres, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)” (Grifei)

Ressalto que os documentos particulares, apesar de autodeclaratórios (ficha médica, ficha escolar, etc), também devem ser levados em consideração como início de prova material, principalmente se se tratar de documentos com data remota, dado que duvidar de sua qualificação àquela época é imaginar que o fez com o intuito de constituir prova para eventual benefício rural futuro, algo no mínimo exagerado.

Por isso, entendo que todos os documentos carreados são suficientes para ultrapassar esse momento e possibilitar a aferição das demais provas, no caso, a oral.

Por seu turno, quanto à prova oral produzida pelo Juízo (ev 35 e 39), todas as testemunhas confirmaram o labor rural da recorrente, sendo que o próprio magistrado a quo, confirmou ter sido tal prova favorável à autora.



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Em seu CNIS, por outro lado, não se verifica qualquer contrato urbano naquele período entre 10/11/1968 a 25/10/1980, ao passo que há registro de contribuições entre 1998 a 2000 e 2008 a 2017 de forma intermitente (doc 6, ev 1), num total de mais de 9 anos de contribuição.

Portanto, o período entre 10/11/1968 a 25/10/1980 deve ser averbado como segurada especial.

Ainda assim, é insuficiente ao benefício.

É que, sobre o benefício híbrido, a redação do art. 48, §3º da Lei de Benefícios, pelo qual o §2º do mesmo artigo restou relativizado, beneficia o segurado(a) que tenha exercido atividade laborativa em outra categoria que não a de segurado(a) especial, para fins de averbação e concessão do benefício respectivo:

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

A verdade é que em uma situação como esta, o(a) segurado(a) não deixou de trabalhar; apenas mudou de regime. Não pode ser prejudicado(a) pelo fato de ter passado a contribuir como trabalhador(a) urbano(a) em momento anterior ao requerimento administrativo ou mesmo ter deixado de trabalhar em período remoto. Tivesse continuado a trabalhar como agricultor(a) em regime de economia familiar, sem efetuar qualquer recolhimento de contribuições, poderia ter obtido aposentadoria aos 55 (mulher) ou 60 anos (homem) sem qualquer problema. Não há razão, assim, para que se negue o direito ao benefício, com requisito etário mais rigoroso, somente porque passou a recolher contribuições em algum momento de sua vida. Nesse sentido, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar a contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (APELREEX 50026569320114047214, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 05/04/2013.)

Ademais, ainda que se interprete a referida norma literalmente, ou seja, de que somente faria jus ao benefício aquele que parou de trabalhar sendo rurícola, uma situação esdrúxula se apresentaria, pois bastaria ao segurado(a) urbano(a), como no caso, voltar ainda que por um dia à zona rural e desempenhar o labor campesino, para assim cumprir o requisito e em seguida requerer o benefício.

De qualquer sorte, verifica-se, como já dito, que em uma interpretação sistemática do arcabouço legal previdenciário, além da proteção social que deve ser dispensada aos segurados(as), a literalidade fere a isonomia e deixa desamparado(a) o(a) agora urbano(a) que efetivamente contribui em algum momento de sua vida, ao passo que assiste ao segurado(a) especial que não verte nenhuma contribuição de forma direta ao RGPS.

Por se tratar de benefício híbrido/misto, que comporta os requisitos tanto da condição de trabalhador(a) urbano(a) como rural/pescador(a), seria possível a contagem de ambos os períodos, inclusive tempo rural/pesca para fins de carência – desde que anteriores à DER ou idade mínima (60 anos mulher e 65 anos homem).

Noutro ponto, convém analisar a questão de direito que envolve o labor do(a) segurado(a) especial anterior a 1991 e sua possibilidade ou não de averbação para o benefício etário e/ou tempo de contribuição, inclusive como carência.

De forma geral, para o período anterior à edição da legislação previdenciária de regência (24/07/1991), é perfeitamente cabível sua averbação até mesmo para aproveitamento no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que a parte autora compute tempo urbano superior à carência:

Enunciado nº 24 da TNU: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

O tempo rural anterior a Lei de Benefícios, por sua vez, é permitido inclusive para efeitos de carência quando se tratar de aposentadoria por idade híbrida, logo não pode ser obstado pelo disposto no § 2º do art. 55, eis que tal dispositivo se refere à aposentadoria por tempo de contribuição/serviço:



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Isso porque, no caso, quando do requerimento do benefício a parte autora era considerada segurada urbana (CNIS/mapa de fls. 43, doc 6, ev 1) e não mais se classificava como segurado especial, tampouco rurícola, logo, os benefícios restritivos elencados no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91 não se subsumiria ao mesmo:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Depreende-se, de tudo que dito, que se a intenção for averbar tempo rural (segurado(a) especial) anterior a 1991, independentemente se para efeitos de carência, quando se tratar de benefício por idade híbrida, tal será possível – é o caso dos autos.

Além disso, como há muito vinha entendendo, penso que a aposentadoria híbrida inovou o sistema previdenciário até então em vigor justamente a fim de se permitir que tais segurados mistos não permanecessem no limbo, sem qualquer benefício. Logo, diferentemente da aposentadoria rural (segurado(a) especial), que deve ser aferida de forma contínua – guardada certa relatividade - e em momento anterior à DER/idade, o §3º justamente relativizou as imposições do §2º do art. 48 na parte que toca ao efetivo labor rural pelo período de carência do benefício, ou seja, se permitiu também o labor urbano para essa contagem, somando-os.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

§2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (DOU 07/05/2012. PG. 00112)

Vê-se que tal óbice – cumprimento da carência antes da DER ou idade – somente tem vez quando se tratar de benefício por idade rural específico, impossibilitando a soma de períodos anteriores e posteriores para fins de carência do benefício, até porque já contam com a benesse da diminuição da idade mínima, homem 60 anos e mulher 55 anos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESCONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POR LARGO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada, para a concessão de aposentadoria rural por idade (Lei n. 8.213/91, art. 48, §§ 1º e 2º), o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ressalvando-se, de um lado, por aplicação do art. 102, § 1º, da mesma Lei, a possibilidade de ser considerada como marco inicial da contagem retroativa do período de labor rural a data do implemento da idade necessária, ainda que bastante anterior à do requerimento, ou mesmo datas intermediárias entre esta e aquela, haja vista que, desde então, o segurado já teria o direito de pleitear o benefício, e, de outro, a descontinuidade da prestação laboral, entendida como um período ou períodos não muito longos sem atividade rural. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. Dentro dessa perspectiva, não tem direito ao benefício o trabalhador que não desempenhou a atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, ainda que perfaça tempo de atividade equivalente à carência se considerado o trabalhorrural desempenhado em épocas pretéritas. Precedentes do STJ e da 3ª Seção desta Corte. 3. Se o objetivo da lei fosse permitir que a descontinuidade da atividade agrícola pudesse consistir em um longo período de tempo - muitos anos ou até décadas -, o parágrafo 2º do art. 48 da LBPS não determinaria que .i.:o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas sim disporia acerca da aposentadoria para os trabalhadores rurais que comprovassem a atividade agrícola exercida a qualquer tempo. A locução "descontinuidade" não pode abarcar as situações em que o segurado deixa de desempenhar a atividade rural por muito tempo. 4. O argumento da desnecessidade de concomitância dos requisitos aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91. Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). 5. No caso, contudo, da aposentadoria rural por idade, devida independentemente do aporte contributivo (arts. 26, inciso III, e 39, inciso I, ambos da Lei de Benefícios) e garantida com uma idade reduzida, releva justamente a prestação do serviço agrícola no período imediatamente anterior à época da aquisição do direito à aposentação, em número de meses idêntico ao período equivalente à carência. Em situações tais, pretender a concessão do beneficioprevidenciário sem o preenchimento simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

possível, porquanto acarretaria um benefício não previsto em lei. Precedentes da 3ª Seção desta Corte. 6. O deferimento de aposentadoria rural por idade, em casos de expressiva interrupção da atividade campesina no período equivalente à carência, período no qual houve trabalho urbano, consubstanciaria, na verdade, a concessão da aposentadoria por idade mista com idade reduzida (60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher), em afronta ao parágrafo terceiro do art. 48, da Lei de Benefícios. 7. Por outro lado, se a larga interrupção no trabalho rural consistir em simples e pura inatividade, a não concessão da aposentadoria rural por idade decorrerá justamente do não cumprimento de um dos dois únicos requisitos para a concessão do benefício, a saber, o efetivo exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade (ou do requerimento) em número de meses idêntico à carência. 8. Há de se lembrar que, em regra, nosso sistema previdenciário tem caráter contributivo (Constituição Federal, art. 201, caput), sendo razoável, no entanto, excepcioná-lo no caso de aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, dadas as condições de trabalho normalmente desfavoráveis, a depender das condições do solo e das intempéries, e a exigir, muitas vezes, esforço desmedido e jornada estafante, isso sem falar do descaso, em termos de proteção social, a que aqueles foram relegados por décadas, em contraposição à sua relevante contribuição para o desenvolvimento nacional. Entretanto, razoável também que a legislação exija, para o deferimento do benefício - que é garantido independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias e com o implemento de uma idade reduzida - que no período equivalente ao da carência, imediatamente anterior ao cumprimento da idade, haja o efetivo desempenho das lides rurícolas, salvo descontinuidade consistente em curto ou curtos períodos de inatividade ou de trabalho não rural, que não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, Primeira Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 167.141/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25-06-2013). Não há, portanto, inconstitucionalidade na lei que daquela forma dispôs, nem desvalorização do trabalho rural desempenhado em tempo pretérito, desvinculado e não simultâneo com o período equivalente ao da carência, na mesma medida em que não é desvalorizado, por exemplo, o trabalho (urbano) de um pedreiro autônomo pelo fato de lhe ser recusada a aposentadoria em razão de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. São dois regimes distintos, com pressupostos e requisitos próprios: neste último (urbano), privilegia-se o recolhimento de contribuições e se exige o cumprimento de uma idade maior; no primeiro (rural), desobriga-se o segurado do recolhimento de contribuições e garante-se a aposentadoria com uma idade reduzida, mas, em contrapartida, exige-se o efetivo exercício de atividade rural em período (equivalente ao da carência) imediatamente anterior à época da aquisição do direito à aposentação. 9. A respeito do interregno que pode ser considerado como curto período de não exercício do trabalho campesino, para o efeito de não descaracterizar a condição de segurado especial e possibilitar a perfectibilização do período equivalente ao da carência, ficando a interrupção, dessa forma, albergada no conceito de descontinuidade, deve ser associado, por analogia, ao período de graça estabelecido no art. 15 da Lei de Benefícios, podendo chegar, portanto, conforme as circunstâncias, ao máximo de 38 meses [24+12+2] (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1354939/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/06/2014, DJe 01/07/2014). 10. Essa interpretação é plenamente aplicável nas seguintes circunstâncias: a) aos períodos equivalentes à carência compreendidos, total ou parcialmente, em tempo anterior à publicação da Lei n.º 11.718/2008, independentemente de a descontinuidade no trabalho rural consistir em completa inatividade ou decorrer de atividade urbana remunerada; b) aos períodos equivalentes à carência que se seguirem à publicação da aludida lei (total ou parcialmente), quando a descontinuidade no trabalho rural consistir em inatividade. 11. Tratando-se, porém, (c) de período equivalente à carência que se perfectibilizar sob a égide da Lei n.º 11.718/2008, que acrescentou o parágrafo 9º ao art. 11 da Lei de Benefícios, e da Lei n.º 12.873/2013 (que alterou a redação do seu inciso III), no tocante à porção de tempo posterior a tais leis, quando a descontinuidade for decorrente de atividade urbana remunerada, deve-se ter como norte



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

o estabelecido nas aludidas leis, ou seja, considera-se possível a interrupção no trabalho rural sem descaracterizar a condição de segurado especial se o exercício de atividade remunerada não exceder a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil. 12. Hipótese em que a parte autora não exerceu atividades rurícolas em grande parte do período equivalente ao de carência, inviabilizando a concessão de aposentadoria por idade rural, fazendo jus, no entanto, à averbação dos períodos reconhecidos. 17/12/2014 – TRF4 - APELREEX 00032689820144049999

Assim, obstar a averbação de período rural remoto – segurado especial – até mesmo para a aposentadoria por idade híbrida/mista, como já dito, manteria tais trabalhadores num limbo jurídico previdenciário, inclusive que atentaria até mesmo contra a Constituição Federal, no que toca ao tratamento igualitário que deve ser dispensado a todos os trabalhadores (campeiros e urbanos), dado que, o segurado urbano pode ter contribuído apenas no início de sua vida laboral, por mais 15 anos/180 contribuições, e ainda assim ser assistindo pelo benefício ao fim da vida, mesmo que tal fato tenha ocorrido muito tempo antes da idade mínima/DER para tanto. Não se pode permitir tamanha incongruência legal, ainda mais quando se trata da verba alimentar mínima desses cidadãos.

No entanto, o referido posicionamento não prevaleceu e por uma questão de pragmatismo político/judicial, até mesmo a fim de se evitar a devolução dos autos para adequação, devo me submeter ao recente posicionamento da TNU, que em representativo de controvérsia e em sentido diverso do que vinha decidindo com frequência este Relator, se manifestou nos autos do PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema 168), tendo fixado o entendimento de que só é possível somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições “que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício”. Ou seja, o tempo de serviço rural precisa estar dentro do “período imediatamente anterior” (últimos 180 meses), ou contíguo ao início dele, ressaltando/relativizando certos casos em que a descontinuidade não ultrapasse o prazo máximo de 3 anos previsto para a perda da qualidade de segurado do RGPS. Cumpre registrar, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ainda não enfrentou a matéria sob o enfoque específico da contagem do tempo rural remoto:

“Ementa: VOTO-EMENTA VENCEDOR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 168. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO RURAL SEM CONTRIBUIÇÃO REMOTO E DESCONTÍNUO. TESE FIRMADA. PROVIMENTO. (...) Em todos os casos, a legislação exige que o trabalho rural ocorra no período imediatamente anterior ao requerimento, mas admite uma descontinuidade. O limite dessa descontinuidade não é definido, cabendo ao intérprete avaliar; no caso concreto, se a hipótese é de mera descontinuidade do trabalho ou se é de interrupção ou cessação da atividade, capaz de desfigurar a concomitância exigida na lei, notadamente quando elástico demasiadamente o número de meses equivalente à carência imediatamente anterior. Nesse sentido, a jurisprudência da TNU (PEDILEF 201050500041417, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/11/2016; PEDILEF 00006433520114036310, JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, TNU, DOU 26/08/2016; PEDILEF 50136966820124047107, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187), consolidada no enunciado da súmula 46 desta turma uniformizadora (O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto). O tempo remoto, portanto, é aquele que não se enquadra na

5001589-46.2018.4.02.5002

50000119060 .V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

descontinuidade admitida pela legislação e que não está no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo da aposentadoria por idade. Assim, aquele que pretende contar período laborado como trabalhador rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida, deve observar o disposto nos artigos 26, III; 39, I, e 48, § 2º, todos da Lei 8.213, de 1991, ou seja, deve utilizar o tempo de trabalho rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, pelo número de meses equivalente à carência desse benefício, ainda que de forma descontínua. A concomitância deve ser observada, não se aplicando a não simultaneidade do tempo de contribuições urbano. Assim, em atenção ao objeto do presente representativo, é caso de uniformizar o entendimento de que: Para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício. A respeito da tese proposta, é forçoso consignar dois apontamentos. O primeiro é que ela em nada contradiz a segunda tese firmada por esta Turma Nacional no Tema 131. Com efeito, o fato de o labor rural ter ocorrido antes da edição da Lei 8.213/91 não representa qualquer óbice para seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde que não seja considerado remoto. É claro que, com o passar do tempo, esses períodos já começaram a ser caracterizados como remotos nos pedidos de concessão que tenham sido formulados recentemente. Nesse ponto, a utilização desses períodos encontra óbice na exigência legal de imediatidade para que o período rural sem contribuição possa substituir o requisito carência, não possuindo qualquer relação com o fato de serem eventualmente anteriores à edição da Lei 8.213/91. O segundo apontamento é que o Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos julgados citados pelo eminente Relator, ainda não enfrentou a matéria sob o enfoque específico da contagem do tempo rural remoto, não imediato ou descontínuo. O que existe são reiterados julgados no mesmo sentido das teses firmadas no Tema 131 desta Turma, que, naturalmente, observou a jurisprudência daquela Egrégia Corte. Quanto ao caso concreto, verifica-se que a Turma Recursal de origem determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida sem perquirir sobre o requisito da imediatidade do período rural sem contribuição (03/10/1957 a 26/07/1971) para fins de substituição da carência, impondo-se o provimento do incidente de uniformização e a devolução dos autos àquela Turma, para a devida adequação.” (PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP) (grifei)

Na hipótese dos autos, como já dito, a parte autora completou 60 anos em 2016, dado que nasceu em 1956 (doc 2, ev 1) e requereu o benefício em 2018 (doc 6, ev 1). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, exige-se 180 meses de carência (15 anos - rural e urbana), ou seja, ainda que de forma descontínua ou intercalada com labor urbano, no período entre 2001 a 2016 ou 2003 a 2018. Como deixou o meio rural desde 1980, já que pretende a averbação do período entre 10/11/1968 a 25/10/1980, não satisfaz a exigência determinada na legislação de regência, conforme PEDILEF nº0001508-05.2009.4.03.6318/SP acima referido, inclusive pelo fato de somente ter vertido contribuições urbanas entre 1998 a 2000 e de 2008 em diante, de forma intermitente (doc 6, ev 1), demonstrando a extensa descontinuidade (prazo superior a 3 anos).

Assim, o exercício da atividade rural em período remoto, fora do período de carência necessária - 180 meses anteriores ao implemento da idade ou antes da DER -, não pode ser somado ao tempo de contribuição urbano para fins de aposentadoria híbrida.

Por tudo isso, em razão da improcedência do pleito nesta seara, cabe aos segurados a definição pelo STJ e/ou manejo de eventual Recurso Extraordinário.

5001589-46.2018.4.02.5002

500000119060 .V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

De qualquer sorte e para todos os demais efeitos, reconheço o período laborado como segurado especial, independentemente de requerimento específico, sem que isso implique no julgamento extra petita, tendo em vista que se trata de pedido implícito.

Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a averbar o período rural como segurado especial entre 10/11/1968 a 25/10/1980, mantendo a improcedência do benefício.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, voto por conhecer e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a averbar o período rural como segurado especial entre 10/11/1968 a 25/10/1980, mantendo a improcedência do benefício.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000119060v3** e do código CRC **faa746b9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:7

5001589-46.2018.4.02.5002

500000119060 .V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 19
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5001589-46.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ANA MARIA DA COSTA HILARIO (AUTOR)

ADVOGADO: PRISCILA DA COSTA HILARIO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu conhecer e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a averbar o período rural como segurado especial entre 10/11/1968 a 25/10/1980, mantendo a improcedência do benefício.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000168703v2** e do código CRC **c9433fe2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:7

5001589-46.2018.4.02.5002

500000168703 .V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5001385-93.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: TEREZA MOREIRA DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sentença (evento 3): extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 486, §1º do CPC, por desídia da parte autora ao manter os mesmos vícios formais de representação dos autos do Processo nº 5000222-78.2018.4.02.5004 (procuração assinada a rogo equivocada), bem como por não juntar comprovante de residência atual em nome próprio e, assim, obstar a fixação da competência.

Razões do recorrente (evento 11): a parte autora se irressigna com a conclusão daquele decisor, pois cumpriu a determinação daquele juízo, conforme comprovante de residência inserto nos autos, ao passo que a procuração foi assinada por duas testemunhas identificadas, bem como pela digital da parte autora ter sido aposta naquele documento, devendo, por esse motivo, ser anulada a sentença.

VOTO

Pois bem, pelo que se depreende, de fato não houve a juntada do comprovante de residência em nome próprio nos autos do Processo nº 5000222-78.2018.4.02.5004, tendo sido juntada em nome de terceiro. No entanto, o vício já foi sanado nestes autos, conforme doc4, ev1.

Ainda assim, de tudo que colhido naquele e nestes autos, tem-se que a parte autora comprovou a contento seu endereço, quer por meio de comprovante de residência atual em nome de terceiro, quer a declaração/qualificação na inicial, compatível com aquele comprovante juntado.

No mais, a jurisprudência é pacífica sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA 1. Inexigível a juntada de comprovante de residência da parte autora por ausência de disposição legal. Os arts. 282 e 283 do CPC/73 estabelecem requisitos que devem ser observados pela parte requerente ao apresentar em juízo sua petição inicial. 2. A parte autora está devidamente qualificada e informa seu endereço



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

na inaugural. Até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados por ela fornecidos. 3. "A não apresentação do comprovante de residência não enseja a extinção do processo por carência de ação ou ausência de pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo". Precedentes desta Corte (AC 0040666-77.2010.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Primeira Turma, e-DJF1 p. 611 de 11/10/2013). 4. A regra insculpida no § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988 para ajuizamento de ações previdenciárias busca, precipuamente, facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça. 5. Apelação provida. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à vara de origem para a regular instrução do processo. (TRF-1 - AC: 00104315920124019199 0010431-59.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 06/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2018 e-DJF1)

Quanto à procuração, da mesma forma que a mácula anterior já sanada, observa-se que a decisão foi demasiadamente rígida, principalmente diante de vício até mesmo corrigível e que foi objeto de manifestação da parte autora, ainda que novamente incidindo em erro.

Nosso ordenamento pátrio determina que, quando se tratar de pessoa iletrada, o mandato conferido por ela será por meio de instrumento público de procuração, ou, caso não possa arcar com a referida despesa, instrumento particular de procuração assinado a rogo e por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Art. 215, § 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

Percebe-se, que entre o vício praticado nos autos do Processo 5000222-78.2018.4.02.5004 e este atual, há clara intenção do patrono em corrigir o erro, tendo já nestes autos, identificado as testemunhas que assinaram, bem como juntando os documentos de identidade (doc2). No entanto, deixou de compreender a inteligência dos artigos supracitados, quando determina que o outorgante não irá apor qualquer forma de assinatura (ainda que suas digitais), mas sim um terceiro, distinto das testemunhas, que irá assinar por ela (a rogo).

Caberia a intimação da parte autora para sanar sua representação e cumprir a determinação legal.

Por fim, como não houve a correta instrução probatória ou mesmo a triangulação processual, o feito não se encontra maduro para decidir o mérito.

Dessa forma, ANULO A SENTENÇA, devendo o feito ser baixado para o trâmite adequado e a intimação da parte autora para, novamente, apresentar a correta procuração assinada por duas testemunhas, mais um terceiro que assinará a rogo para a parte autora.

Sem condenação em custas e honorários.

VOTO POR ANULAR A SENTENÇA, devendo o feito ser baixado para o trâmite adequado e a intimação da parte autora para, novamente, apresentar a correta procuração assinada por duas testemunhas, mais um terceiro que assinará a rogo para a parte autora.

5001385-93.2018.4.02.5004

500000124329 .V5 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000124329v5** e do código CRC **3a8e0e6e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:6

5001385-93.2018.4.02.5004

500000124329.V5 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 20
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5001385-93.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: TEREZA MOREIRA DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: ROBERTO CARLOS DE FREITAS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu **ANULAR A SENTENÇA**, devendo o feito ser baixado para o trâmite adequado e a intimação da parte autora para, novamente, apresentar a correta procuração assinada por duas testemunhas, mais um terceiro que assinará a rogo para a parte autora.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000168570v2** e do código CRC **1009093e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:6

5001385-93.2018.4.02.5004

500000168570 .V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0036194-43.2017.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDISON ANDRADE DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural/pescador desde o requerimento administrativo em 15/03/2017 (fl. 22).

Sentença (evento 20): julgou procedente o pedido de concessão do benefício, em razão da configuração da parte autora como pescador artesanal.

Razões da recorrente (evento 28): Sustenta, em suas razões recursais, que o autor foi claro em afirmar que possui renda extra relativa a dois alugueis, bem como possui contribuições como contribuinte individual por todo período de carência, ao passo que suas testemunhas afirmaram que sua pesca era eventual; por fim, se insurge quanto à correção monetária aplicada.

VOTO

De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Idade aos trabalhadores rurais/pescadores artesanais:

- *cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) meses completos de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2º, da Lei nº 8.213/1991);*

- *ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1o, da Lei nº 8.213/1991).*

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991, define os segurados especiais, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Ademais, para ser considerado segurado especial, o pescador artesanal deve atender aquilo que prescrito nos art. 9º do Decreto nº 3.048/99, que trata dos segurados obrigatórios da Previdência Social:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

§ 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

I - não utilize embarcação;

II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;

III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

§ 17. Para os fins do § 14, entende-se por tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente.

Por outro lado, exclui dessa classificação e os qualifica como contribuinte individual aqueles pescadores com as seguintes características:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros:

XI - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no inciso III do § 14

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Quanto à carência, os trabalhadores rurais/pescadores devem cumpri-la conforme previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/1991, que considera preenchido tal requisito desde que o trabalhador comprove o exercício da atividade rural ou de pesca em número de meses idênticos ao previsto para carência do benefício.

De plano, observa-se que o recorrido preenche o requisito etário necessário, pois tendo nascido em 27/02/1957 (fl. 19), já havia completado os 60 anos exigidos para a obtenção do benefício quando deu entrada no requerimento administrativo em 15/03/2017 (fl. 22). Nesta data a carência para o respectivo benefício são 180 contribuições.

Preceitua o § 2º do art. 48 e o art. 143 da Lei nº 8.213/1991 que o trabalhador rural/pescador deve comprovar o efetivo exercício de sua atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, a qual deverá obedecer à tabela consignada no art. 142 da mencionada Lei.

Sobre o tema foi redigida a Súmula nº 54, da TNU, a qual diz:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Frisa-se, deve-se comprovar o efetivo exercício de atividade pesqueira no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima. No caso sob análise, o requisito não foi verificado.

É que, diferentemente do que dito na sentença, a despeito de realmente ser possível ao segurado especial a contribuição para fins de outros benefícios, principalmente por tempo de contribuição, não foi o caso do autor. Com efeito, contrários à sua pretensão, convém registrar suas contribuições como individual desde os anos 80 até 2013, num total de mais de 15 anos de contribuição (fls. 44 e 48-49). Tais contribuições se deram na forma comum, sem especificar sua qualificação de segurado especial que optou pela contribuição facultativa. No mais, seria até mesmo um contrassenso e inócua as referidas contribuições, vez que já possuía idade mínima para o benefício aqui perseguido e tempo de contribuição muito aquém para aquele outro benefício (tempo de contribuição que exige 35 anos). Não foi ao acaso, inclusive, que deixou de contribuir justamente em 2013, quando atingiu a carência urbana, faltando apenas a idade de 65 anos.

Além disso, informou na seara administrativa que possuía dois imóveis para locação e a renda advinda do negócio (fls. 94).

Em pesquisa ao sistema RENAJUD (ev 40), verificou-se que o autor possui uma motocicleta, bem como um veículo automotor de médio porte. Em audiência, o recorrido confirmou que possui mais de uma casa em seu terreno, mas que familiares estão morando nas demais. Suas testemunhas confirmaram mais de duas casas no endereço do autor, apesar de não informarem sobre alugueis e o número exato.



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Apesar de afirmar em audiência que não possui a renda dos alugueis, todos os fatos depõem contra o autor. No caso, o recorrido é alfabetizado e proprietário de veículos que exigem, no mínimo, habilitação A e B, logo, não se tratar de pessoa simples/iletrada a ponto de assinar o termo da entrevista sem saber do que se tratava. Ademais, não havia como o servidor do INSS saber sobre a existência dos imóveis a não ser por informações do próprio autor. Além disso, as contribuições como individual, ao longo da vida, demonstra a existência de renda extra, vez que a contribuição do segurado especial como facultativo é exceção e notoriamente incomum para os referidos segurados, importando dizer que se tratava mesmo de contribuição como urbano. Por fim, os demais bens adquiridos também demonstram renda extra, incompatível com os demais segurados especiais.

Portanto, o autor não pode ser considerado segurado especial, já que possui bens e outras formas de renda suficiente até mesmo para contribuir ao RGPS, inclusive, já possui tempo de contribuição suficiente para se aposentar como urbano quanto atingir 65 anos de idade.

De se ressaltar que a benesse legal é prevista para aqueles que retiram da agricultura, da pesca ou da extração vegetal o suficiente para sua subsistência, razão pela qual o pagamento do tributo colocaria em risco até mesmo sua manutenção, por isso que, em regra, somente os parceiros agrícolas outorgados e/ou pequenos proprietários, além dos pescadores artesanais têm direito ao benefício, o que não é o caso dos autos.

Nessas condições, **conheço do recurso do INSS e a ele dou provimento** para julgar improcedente o pleito autoral de aposentadoria por idade como segurado especial.

Com isso, revogo a tutela antecipada de urgência concedida em sentença, não devendo, todavia, ter a parte autora que devolver os valores recebidos a esse título, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Quanto à eventual devolução ou mesmo futura repetibilidade dos valores recebidos por força de tutela de urgência antecipada ou mesmo em razão do efeito meramente devolutivo do recurso, de se ressaltar que este juízo não desconhece o entendimento firmado pelo STJ no Resp nº 1.401.560/MT, ocorrido em 12/02/2014, tampouco o cancelamento da Súmula nº 51 da TNU que, nos autos do Processo nº0004955-39.2011.4.03.6315, recentemente, encampou ou mesmo se submeteu ao entendimento superior mencionado.

No entanto, o julgado do STJ não pode ser aplicado indistintamente às ações que tramitam perante os juizados especiais, tendo em vista que, ao contrário dos demais jurisdicionados que demandam na Justiça Federal, os demandantes dos JEFs são, em geral, hipossuficientes, e ajuízam ações utilizando-se do jus postulandi, ou seja, sem advogados, ou muitas vezes representados por profissionais não especializados.

Destarte, é totalmente desarrazoado e descabido impor a devolução de valores recebidos em virtude de sentença prolatada com base em um juízo exauriente de cognição da questão. Nos casos das demandas previdenciárias maior é o desacerto da medida, uma vez que, na maioria dos casos, a parte sequer requereu a antecipação, ou mesmo que o tenha feito, não deve ficar sujeita à insegurança jurídica que a imposição da devolução de valores geraria no microsistema dos juizados.



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Neste ponto, a prevalecer tal entendimento é possível vislumbrarmos o esvaziamento dos JEFs, pois o rito sumaríssimo desse procedimento foi idealizado justamente para atender com rapidez e efetividade aqueles jurisdicionados que dependem da justiça para obtenção de bens da vida que são urgentes à sua própria sobrevivência, que na maioria das vezes buscam benefícios previdenciários em razão da impossibilidade de obtenção de renda por motivo de saúde, desemprego, ou miserabilidade.

Desta forma, colocar sobre os ombros desses jurisdicionados a ameaça da devolução de valores que receberiam para prover o próprio sustento importa, de forma transversa, na inviabilização do próprio acesso à justiça, Ou seja, o hipossuficiente será praticamente forçado a aguardar o julgamento final do processo, considerando todo o sistema recursal, para obtenção da tutela de seus direitos. Os beneficiários de auxílio doença, LOAS, aposentadoria por invalidez, beneficiários de medicamento, não podem ficar à mercê da demora na tramitação do feito, ou serem compelidos a devolver verbas alimentares em razão de convicção dos julgadores em sentido contrário ao que estabelecido pelo juízo sentenciante. O jurisdicionado, especialmente do JEF, por sua hipossuficiência técnica, confia mais do que qualquer outro jurisdicionado no provimento judicial que recebe, logo, o entendimento esboçado pelo STJ não pode ser replicado no âmbito dos juizados, sem que sejam ponderados os princípios da equidade, da segurança jurídica e da confiança, ou seja, sem que se faça uma leitura do sistema próprio dos Juizados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Nessas condições, **voto por conhecer do recurso do INSS e a ele dou provimento para julgar improcedente o pleito autoral de aposentadoria por idade como segurado especial.**

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000110667v5** e do código CRC **8b1fc8b7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:2

0036194-43.2017.4.02.5001

500000110667.V5 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 21
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0036194-43.2017.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDISON ANDRADE DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: ANA CARINA AZEVEDO RIBEIRO

ADVOGADO: MARIANNA VILELA BERNARDES TRAVEZANI

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso do INSS e a ele dou provimento para julgar improcedente o pleito autoral de aposentadoria por idade como segurado especial.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000168578v2** e do código CRC **b3ec6941**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:2

0036194-43.2017.4.02.5001

500000168578 .V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0004415-83.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARIA BOREL DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou mesmo híbrido desde o requerimento administrativo em 02/03/2015 (fl. 48).

Sentença (evento 18): julgou improcedente o pedido, por não considerar comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora pelo tempo de carência para o benefício, principalmente pelo fato de ter se declarado diarista rural ao tempo da carência, bem como pelo fato de já auferir os rendimentos de pensão por morte e residir no meio urbano.

Razões da parte recorrente (evento 25): diz que há prova material suficiente, bem como, por outro lado, defende a desnecessidade de tal prova para todo o período e pede a relativização da prova oral, na parte contrária a sua pretensão, vez que foi rurícola por toda a sua vida e não possui nenhum vínculo urbano.

VOTO

Sabe-se que a parte autora nasceu em 24/05/1949 (fl. 10) e que requereu a aposentadoria por idade rural em 02/03/2015 (fl. 48), sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 2004, quando a carência exigida era 138 meses/contribuições.

A controvérsia recursal se baseia na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rurícola – segurada especial, diarista ou mesmo empregada rural pelo tempo de carência para o benefício.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que importa para o deslinde desta demanda:

“... As testemunhas prestaram depoimentos seguros e convincentes no sentido de que a autora trabalhou como lavradora por período superior à carência exigida, inicialmente junto com o primeiro marido e depois com outro companheiro. Depois, a autora passou a trabalhar na colheita do café na condição de diarista. A primeira testemunha só confirmou o exercício de atividade rural da autora na época em que o primeiro marido era vivo. Onésio faleceu em 25/1/1994 (fl. 18). A testemunha admitiu que perdeu o contato com a autora depois disso. Em 25/1/1994, a autora tinha 44 anos de idade. A segunda testemunha também confirmou o exercício de atividade rural da autora na época em que o primeiro marido era vivo. Disse que a autora teve depois um segundo



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

companheiro, o Sebastiao, mas não confirmou se a autora exercia atividade rural junto com ele. Disse que a autora trabalha na roça até hoje como diarista, mas não soube dizer o nome de nenhum tomador de serviço. Destaco que a testemunha disse que a autora “não trabalha muito, depois que aposenta fica mais descansado; a autora tem um salário do marido; dá para descansar um pouco mais”. Isso revela que a atividade rural exercida pela autora na condição de diarista não é habitual nem é imprescindível para a subsistência. A terceira testemunha disse que conhece a autora há oito anos, ou seja, aproximadamente desde 2010. Antes disso, a testemunha nada esclareceu sobre o trabalho rural da autora. A testemunha disse que quando conheceu a autora, ela exercia atividade trabalhava na lavoura junto com um companheiro – a testemunha se deve ser referir ao Sebastião. Contudo, a testemunha não confirmou se a autora exerceu atividade rural continuamente durante esses oito anos, pois disse que nesse período a autora e o companheiro se mudaram da região mais de uma vez. A testemunha confirmou que, na última vez que voltou para a região, a autora voltou sozinha e continuou trabalhando na roça, mas não contrariou o depoimento da segunda testemunha na parte em que admitiu a falta de habitualidade do exercício da atividade rural. Ademais, a segunda testemunha disse que “em Ibatiba a autora mora na rua”, ou seja, a autora mantém residência na zona urbana, fato que amplia o rigor exigido na valoração da prova testemunhal. A autora precisaria provar exercício de atividade rural pelo menos até 2004, quando completou 55 anos de idade. Não há início de prova material contemporâneo ao período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria de 1998 a 2004. E a prova testemunhal nada esclarece sobre a atividade profissional da autora entre 1994 – após o óbito do primeiro marido – e o ano 2010 – quando há relato sobre a atividade da autora junto com o companheiro Sebastião”

A sentença ora atacada combateu todos os pontos de irresignação da parte autora de forma clara e exauriente.

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural (ano a ano), sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

No caso, a própria parte autora afirma na entrevista administrativa de fls. 39, que depois da morte de seu primeiro marido (1994), somente passou a trabalhar como diarista e na “panha do café”, ou seja, na colheita, ao passo que entre idas e vindas, reside na área urbana e auferiu o benefício de pensão por morte desde a morte de seu marido (fl. 35).

Suas testemunhas, de igual forma, pouco inforaram sobre o tempo correto de trabalho, apenas confirmaram de forma genérica seu labor campesino, sem identificar os locais e o período do serviço.

Ademais, a recorrente afirma que desde 1994 reside principalmente em zona urbana, o que já demonstra a logística complicada de manter o mister rural. tendo que se deslocar de um meio (urbano) para outro (rural) diariamente, o que se torna difícil de crer, ainda mais tendo em conta já ser assistida por um benefício (pensão).

Já a alegação de ter sido diarista informal, trata-se de notória intermitência e sazonalidade da função, pelo que não se pode crer que o trabalho ocorria ao longo de todo o ano.

Ainda que isso fosse fato, já que não comprovado, seu trabalho perduraria por no máximo dois ou três meses ao ano, inclusive essa é a praxe em contratos com prazo determinado, o que é insuficiente à carência.

0004415-83.2018.4.02.5050

500000124549.V4 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A título de esclarecimento, até porque se trata de alegações recorrentes nas audiências rurais, todas as testemunhas ou autores já ouvidos por este Juízo, principalmente proprietários rurais, foram uníssonos em afirmar que quando contratam diaristas é para a época da colheita, ou seja, em parte mínima do ano, pois para o restante dele são capazes, por conta própria (núcleo familiar ou troca de dia com vizinhos) de manter as suas culturas (capina, poda, replantio).

Por tudo isso, ainda que o diarista rural, independentemente de contribuição para a Previdência, possa computar o período de trabalho para fins de aposentadoria, deve comprovar que o fez por todo o ano e não somente alguns meses, pois assim não alcança a carência para tanto, no caso, 180 meses/contribuição.

Sendo assim, não há como dar validade ao argumento de que teria trabalhado ininterruptamente como rural por toda sua vida, mas sim, no máximo, por curtos períodos dentro do período de carência, insuficiente ao benefício pretendido.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convido anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo ela apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Nessas condições, conheço do recurso e a ele nego provimento.

Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Voto por conhecer do recurso e a ele negar provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000124549v4** e do código CRC **ee301424**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:0

0004415-83.2018.4.02.5050

500000124549 .V4 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 22
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0004415-83.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARIA BOREL DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: EVERALDO MARTINUZZO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e a ele negar provimento.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000169035v2** e do código CRC **32b1f9b3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:0

0004415-83.2018.4.02.5050

500000169035.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0033597-85.2016.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARIA DA GLORIA SIQUEIRA MAURO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo em 21/08/2017 (fl. 109).

Sentença (Ev. 112): extinguiu o feito, sem resolução de mérito, dada a ausência de prova material para o período vindicado (1979 a 2004).

Razões da parte recorrente – parte autora (Ev. 118): afirma que exerceu o labor rurícola em período remoto e que há nos autos prova material suficiente desse mister, principalmente se levado em consideração o que decidido nos autos do processo nº **0004751-63.2013.4.02.5050**, em que foi reconhecido seu direito à pensão por morte deixada por seu marido, como rurícola.

A sentença extinguiu o feito, por ausência de prova material, com a seguinte fundamentação:

No caso concreto, apesar das testemunhas confirmarem o trabalho rural alegado, vejo que como início de prova material servível foi juntado apenas certidão de casamento, datada de abril de 1978 e certidão de óbito, ocorrido em 2009, ambas trazendo a profissão do marido da autora como lavrador/agricultor.

As declarações de terceiros informando que a parte autora exerceu atividades rurais no período de agosto de 1979 a setembro de 2004, no Sítio Cachoeira, situado em Muniz Freire/ES, de propriedade do sogro, por serem extemporâneas, datadas de dezembro de 2014, não podem servir como início de prova material.

Não há nos autos documentos comprovando a existência da propriedade que alega ter trabalhado.

Entre novembro de 2006 e janeiro de 2015 a autora exerceu atividades como empregada doméstica e desde abril de 2009 recebe pensão por morte, no ramo de atividade rural, decorrente do falecimento do cônjuge, de valor mínimo.

Esse benefício lhe foi concedido mediante ação judicial que reconheceu a condição de trabalhador rural do esposo, como empregado, no período de janeiro de 2008 até o momento do óbito, desempenhado no Estado do Rio de Janeiro. Nota-se, portanto, que o reconhecimento dessa atividade não tem nenhuma ligação com a atividade rurícola alegada pela autora. O período é diferente, a forma de trabalho desenvolvido pelo ex-marido é diversa, o proprietário e local são diversos.



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No presente feito, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural entre 1979 e 2004, exercido na propriedade do sogro sob o regime de economia familiar, localizada em Muniz Freire/ES e como início material de prova (contemporânea) juntou somente certidão de casamento realizado em 1978.

Em vista da fragilidade das provas, não reconheço o tempo de serviço rural de agosto de 1979 a setembro de 2004.

VOTO

A controvérsia diz com a qualidade ou não de segurado especial da parte autora no período vindicado (**08/1979 a 09/2004**), eis que já atingiu o requisito etário – 55 anos mulher -, vez que nascida em 03/07/1959 (fl. 16).

De início, merece destaque o fato de a autora ter requerido, administrativamente, também o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/03/2015 (fl. 26), igualmente indeferido.

Tanto o referido requerimento, quanto o requerimento de aposentadoria por idade rural, por razão de direito, não possui respaldo legal para a concessão.

Para o tempo de contribuição, a autora soma mais de 10 anos de atividade urbana (fls. 59), ao passo que somente poderia computar o tempo rural até a Lei de Benefícios em 1991, vez que o tempo posterior carece de contribuições ao RGPS, ou seja, atingiria no máximo 22 anos de contribuição.

Enunciado nº 24 da TNU: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Já para a aposentadoria por idade, deixou o meio rural em 2004, tendo a partir de 2006 contribuído como empregada doméstica (fls. 59), ou seja, dentro do período de carência rural a comprovar antes da idade mínima (1999 a 2014), passou o maior tempo em atividade urbana.

Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (DOU 07/05/2012. PG. 00112)

Restaria, então, apenas a averbação daquele tempo rural pretendido para fins de eventual e futura aposentadoria por idade híbrida, eis que atingirá a idade mínima somente em 03/07/2019 (60 anos).

Nesse ponto, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural (ano a ano), sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

No entanto, no caso, a recorrente juntou aos autos apenas sua certidão de casamento de 1979 (fl. 20), bem como a certidão de óbito do marido em 2009 (fl. 21), ambas o qualificando como lavrador. Em seu nome nada foi juntado.

A sentença do processo nº 0004751-63.2013.4.02.5050, em que foi aferida a qualidade de segurado especial do instituidor e a dependência da autora, foi juntada prova material (fls. 28-31) que apenas comprova que ele trabalhava como empregado rural em localidade distinta da autora, já que sequer moravam juntos na época do falecimento em 2009. No mais, o tempo que busca averbar é remoto, muito antes do óbito.

As declarações de labor rurícola prestadas pelo sogro, veio desacompanhadas da prova da propriedade rural, ao passo que, analogicamente, possui serventia como prova oral.

De se dizer, ainda, que diversos documentos poderiam ter sido confeccionados em nome da autora (ficha de matrícula escolar de filhos, ficha de saúde, endereço em zona rural, carteira de filiação ao sindicato rural, comprovante de pagamento por dia trabalhado), a fim de comprovar sua ocupação, como alega, de lavradora ou diarista, mas nada foi apresentado.

Diante disso, ausência total de prova de seu labor campesino, não faz jus à averbação.

Nessas condições, conheço do recurso e a ele nego provimento.

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Nessas condições, voto por conhecer do recurso e a ele negar provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000138562v10** e do código CRC **57f25e31**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:2



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 23
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0033597-85.2016.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARIA DA GLORIA SIQUEIRA MAURO (AUTOR)

ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e a ele negar provimento.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000168590v2** e do código CRC **39a3bf21**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:2

0033597-85.2016.4.02.5050

500000168590.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5002811-52.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MIGUEL PINTO DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial desde o requerimento administrativo em 04/10/2016 (fl. 66, Ev 1, doc 5).

Sentença (Ev. 22): julgou procedente o pedido, por considerar o autor segurado especial pelo tempo mínimo de carência para o benefício.

Razões da parte recorrente - INSS (Ev. 30): diz que não há prova material para todo o período de carência, principalmente para os períodos mais recentes, bem como pelo fato de possuir contratos urbanos intermitentes (1977 a 1990), o que descaracteriza sua condição de segurado especial.

VOTO

A controvérsia diz com a qualidade ou não de segurada especial da parte autora pelo tempo de carência.

Sabe-se que a parte autora nasceu em 29/09/1956 (fl. 05, Ev 1, doc 5) e que requereu sua aposentadoria por idade em 04/10/2016 (fl. 66, Ev 1, doc 5), quando a carência exigida era de 180 meses.

Preceitua o § 2º do art. 48 e o art. 143 da Lei nº 8.213/1991 que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, a qual deverá obedecer a tabela consignada no art. 142 da mencionada Lei.

Quanto à prova material, de se ter em conta que a parte autora não era proprietária rural, que teria mais facilidade de confeccionar documentos em nome próprio, mas sim parceiro outorgado/arrendatário/comodatário rural do irmão, ou seja, trata-se de pessoa simples, possivelmente sem bens e sem escolaridade suficiente a exigir naquela época remota que sua qualificação/função fosse inserida em seus documentos, por isso, tal espécie de prova e sua exigência deve ser flexibilizada pelo Juízo, dada a proteção social que deve ser garantida aos segurados, principalmente os especiais.



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

De qualquer sorte, apresentou o contrato de comodato de 2009, com menção ao início desde 1991 (27, ev 1, doc 5), além de documentos da propriedade rural do irmão em questão, com 2,4 ha (fl. 28-59, ev 1, doc 5).

Por outro lado, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea. Nesse sentido, consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da TNU. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campesinas, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)" (Grifei)

Constata-se, desta forma, que há prova material suficiente a comprovar que a parte autora exerceu atividades rurais pelo prazo de carência do benefício, principalmente aliada à prova oral colhida na Justificação Administrativa (Ev. 13) e referida na sentença, em que suas testemunhas foram uníssonas em afirmar a residência rural e efetivo labor campesino. Sua entrevista rural (fls. 60, ev 1, doc 5), de igual forma, traz informações de seu labor na mesma forma narrada pelas testemunhas, demonstrando verossimilhança daquele efetivo mister entre 1991 a 2016 – período de carência a comprovar.

No caso, toda prova documental juntada, independente de sua forma, data ou aspecto, caracterizam a parte autora como rural. O próprio fato de existir vínculos urbanos insignificantes em seu CNIS e/ou CTPS (fl. 06 e 64), que atingem pouco mais de quatro anos e fora do período de carência, demonstra a credibilidade daqueles documentos e conduz à lógica, sua condição como rurícola segurado especial – até porque todas as testemunhas ouvidas apontam para isso.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convido anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo ela apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Diante do exposto, VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000098989v3** e do código CRC **db43f3f0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:8

5002811-52.2018.4.02.5001

500000098989.V3 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 24
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5002811-52.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MIGUEL PINTO DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: ISAAC PAVEZI PUTON

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000168610v2** e do código CRC **a664ae0f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:8

5002811-52.2018.4.02.5001

500000168610.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
 www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0035081-04.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: SANTA VALIRIA EFFGEN RODRIGUES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural desde 17/11/2014 (fl. 95).

Sentença (evento 41): julgou improcedente o pedido, por não considerar comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora por parte do tempo de carência para o benefício, enquanto ainda era casada com seu ex-marido (1995 a 2004), sem, no entanto, ter determinado a averbação desse período posterior como segurada especial.

Razões da parte recorrente (evento 63): diz que há prova material suficiente, bem como, por outro lado, defende a desnecessidade de tal prova para todo o período, bem como sustenta que a prova oral foi satisfatória do seu efetivo labor rural, devendo ser desconsiderado o fato de seu ex-marido auferir renda pouco acima do salário mínimo, conforme jurisprudência, o que não descaracteriza, por si só, sua condição de segurada especial.

VOTO

Sabe-se que a parte autora nasceu em 16/11/1959 (fl. 20) e que requereu a aposentadoria por idade rural em 17/11/2014 (fl. 95), sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 2014, quando a carência exigida era 180 meses/contribuições.

A controvérsia recursal se baseia na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rural – segurado especial pelo tempo de carência para o benefício.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

“Isso porque, apesar da averbação do divórcio ter ocorrido em 2016, constam nos autos outros documentos, como mandados de intimação referentes à Ação de Separação Litigiosa do casal, datados a partir de 2008 (fls. 58) e cópia de petição inicial protocolada na Vara de Família da Comarca de Domingos Martins, de Ação de Divórcio constando informação de separação de fato desde o ano de 2004. Por meio desses documentos e depoimentos testemunhais, pode-se inferir que, ao menos, a partir de 2004 a autora e o marido não mais mantinham relacionamento conjugal. Há nos autos início de prova material indicando a condição de lavradora e de proprietária rural de uma área de terra de 21 ha, situada no Município de Domingos Martins/ES, suficientes para demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora durante o período de janeiro de 1995 até DER (17.11.2014). Acontece que, partindo-se da premissa que a autora esteve casada até 2004, e tendo o ex-cônjuge vínculos de

0035081-04.2017.4.02.5050

500000133664 .V4 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

empregos urbanos, praticamente, entre julho de 1995 e 2004, na função de motorista (certidão de fls. 368-370), auferindo remuneração, à época, superior ao valor de um salário-mínimo vigente - no ano de 1998, a sua remuneração era de R\$ 352,00, quando o salário-mínimo correspondia à R\$ 130,00; no ano de 2004, a remuneração era de R\$ 447,00, quando o salário-mínimo era de R\$ 260,00 - , por certo a atividade rural ora executada pela parte autora, nesse interregno, não era a principal fonte de subsistência familiar, o que descaracteriza a sua condição de segurada especial no período de 1995 até 2004. É sabido que a remuneração auferida pelo cônjuge na atividade urbana, por si só, não afasta de plano o direito à concessão do benefício de aposentadoria na condição de segurada especial, desde que seja comprovada a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família, o que não ocorreu na hipótese.”

A sentença ora atacada combateu todos os pontos de irresignação da parte recorrente de forma clara e exauriente.

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural (ano a ano), sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

No entanto, o tempo de carência rural a ser comprovado pela parte autora até o requerimento administrativo em 2014 (180 contribuições), começa em 1999 e se estende até a DER, sendo que seu ex-marido (separados de fato desde 2004, fls. 27 e 62), exerceu labor urbano considerável desde muito antes daquela data, pelo qual sempre auferiu renda de mais de três salários mínimos mensais no início de sua carreira como motorista, passando a auferir dois salários mínimos ou próximo disso quando da separação, com renda variada, conforme evento 70, o que impede sua qualificação como segurada especial até tal período (2004).

Quanto ao complemento e renda urbana do marido, frise-se que a aferição não deve recair somente sobre ele, mas sim e principalmente sobre ela. É que, em regra, o trabalho urbano desenvolvido por membro da família não desqualifica os demais, logo, aquele desenvolvido pelo marido da autora não poderia prejudicá-la – mas isso somente quando os valores auferidos não são de grande monta/expressivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurador obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora. IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana,



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. V - Agravo interno desprovido. (ADRESP 200900619370, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2010.)

Inclusive, mutatis mutandis, tal excepcionalidade e critério estão previstos na própria Lei de Benefícios, quando se refere ao rendimento mínimo recebido pelo próprio(a) segurado(a) requerente do benefício:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

Vê-se que, se o próprio(a) segurado(a) pretendente do benefício pode auferir rendimento mínimo e ainda assim também gozar de mais um benefício, mais ainda quando apenas os membros de sua família auferirem eventual rendimento mínimo ou próximo dele.

No caso, o ex-marido da recorrente auferia mais de três salários mínimos mensais em tempo remoto e cerca de dois salários mínimos próximo da separação, pelo que, a relativização do comando legal é incabível diante do contexto de seu conjunto familiar (proprietários da terra, comercialização dos produtos, outros bens incompatíveis).

Quanto a isso, e a confirmar a renda suficiente do casal, o fato de possuírem bens materiais que demonstram que não se trata de regime de economia familiar, no qual a renda advinda da terra é suficiente tão somente para a subsistência. Para tanto, basta ver a própria divisão dos bens feita em 2015 (fls. 62-65), pela qual a autora ficou com duas propriedades rurais, enquanto teria que pagar ao ex-marido R\$25.000,00 como forma de compensação.

Sua produção de café, bem como de outras culturas como bananas, rendem quantia significativa, conforme se observa na declaração ao PRONAF de fls. 271, que em 2010 teria rendimentos da produção no valor de 16 mil reais líquidos anuais, sendo bruto mais de 30 mil reais, enquanto a nota fiscal da venda de seu café arábica de 2012, apresenta o valor de, aproximadamente, 44 mil reais.

Ademais, a recorrente e seu ex-marido possuem veículos automotores (evento 69), demonstrando que aquela renda é suficiente até mesmo para adquirir outros bens, quando comparados aos demais rurícolas considerados segurados especiais.

Tudo isso indica não se tratar de rurícola em regime de economia familiar, ainda que a autora eventualmente desenvolva o labor campesino, mas como administradora/proprietária rural e não segurada especial.



Data da Sessão: 16/04/2019 Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Vale ressaltar que, somados o produto da venda de suas culturas aos salários recebidos pelo ex-marido para aquela época, sem contar o fato de ainda e também contar com a provável produção para consumo próprio, além daquela para comercialização, o labor rural desempenhado pela recorrente não pode ser considerado essencial para sua subsistência, mas sim apenas um complemento à renda do conjunto familiar.

Nesse particular, de se registrar que a recorrente e sua família possuem duas propriedades, inclusive em localidades rurais distintas, o que por si só já demonstra que ela é proprietária e administradora rural, a importar certa capacidade financeira em tempo remoto e hodierno.

De se ressaltar que tal benesse legal é prevista para aqueles que retiram da agricultura, da pesca ou da extração vegetal o suficiente para sua subsistência, razão pela qual o pagamento do tributo colocaria em risco até mesmo sua manutenção, por isso que, em regra, somente os parceiros agrícolas outorgados e/ou pequenos proprietários têm direito ao benefício, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não me parece razoável que em um sistema que via de regra é de contribuição a parte autora não possa fazê-lo para a Previdência Social a fim de conseguir seu benefício. Não se nega a sua condição de proprietária/produtora rural, mas na condição de segurada individual e não segurada especial, logo, cabia à parte autora/recorrente verter a exação previdenciária prevista no art. 21, conforme determinado pelo §2º do art. 25 da Lei de Custeio, o que não foi feito.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convido anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo ela apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000133664v4** e do código CRC **54aa7c8a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:2



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

0035081-04.2017.4.02.5050

500000133664 .V4 JES10683© JES7058



Data da Sessão: 16/04/2019
Pauta: 25
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 -
www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0035081-04.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: SANTA VALIRIA EFFGEN RODRIGUES (AUTOR)

ADVOGADO: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Vitória, 16 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000168612v2** e do código CRC **fc5fbddb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 22/4/2019, às 17:32:2

0035081-04.2017.4.02.5050

500000168612.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005933-73.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JECONIAS DIAS DE CARVALHO (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trato de recurso inominado interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido inicial de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária recolhidos após o termo inicial de sua aposentadoria, a despeito da falta de retribuição ou compensação de benefícios previdenciários para os segurados que voltam ao mercado de trabalho, após se aposentarem, em desrespeito ao princípio do caráter contributivo-retributivo. Requer o recorrente que seja reconhecido seu direito à devolução dos valores pagos à previdência após a aposentadoria. Contrarrazões apresentadas pugnando pela manutenção da sentença e, em caso de sua reforma e consequente condenação da União, pelo pronunciamento da prescrição quinquenal e pela adoção de metodologia de cálculo do indébito que contemple a recomposição da base tributável do ano-calendário que servir de base para a restituição das contribuições previdenciárias.

2. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS por versar a presente ação sobre matéria tributária, nos termos preconizados pela Lei n. 11.457/07, bem como pelos princípios que regem os Juizados Especiais Federais, determinando de ofício sua exclusão do polo passivo da demanda.

VOTO

3. As contribuições previdenciárias somente podem ser restituídas quando restar comprovado que o pagamento ou recolhimento foi indevido, conforme preceitua o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 9.129/1995, *in verbis*:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido”.

4. Após sua aposentadoria, o autor continuou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias na qualidade de segurado obrigatório. Sobre o tema, dispõe o art. 12, § 4º da Lei n. 8.212/1991 que:

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) §4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).



Data da Sessão: 24/04/2019 Pauta: 1
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

5. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pela Lei n. 9.032/1995, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/1991. Os arts. 18, § 2º; 81, II; e 82, da Lei n. 8.213/1991, dispunham originalmente que o aposentado, que continuasse a trabalhar e a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, teria direito à reabilitação profissional, auxílio-acidente e ao pecúlio, o qual corresponderia ao total das contribuições pagas após sua aposentadoria a serem pagas em parcela única. As Leis n. 9.032/1995 e 9.528/1997 suprimiram o pecúlio e deixaram expresso que as contribuições vertidas pelo segurado, já aposentado, seriam destinadas ao custeio da Seguridade Social (art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/1991), não fazendo ele jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade posterior, ressalvados o salário-família e a reabilitação profissional enquanto estivesse empregado (art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.527/1997).

6. A impossibilidade legal de as contribuições vertidas após a aposentadoria serem computadas para a obtenção de novo benefício não confere ao aposentado, que continua a trabalhar, segurado obrigatório, direito à restituição de tais valores, pois o Regime Geral de Previdência Social não é um regime de capitalização simples. A Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195, *caput*, da Constituição da República de 1988), o que infirma a existência de um sistema contributivo rígido, ante a ausência de uma correspondência imediata entre as contribuições vertidas e os benefícios a que os segurados façam jus. A receita destinada ao sistema pretende contemplar os gastos incorridos com o propósito de assegurar a sua *universalidade de cobertura e atendimento* e a *seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços* (art. 194, I e III, da Constituição da República de 1988). Esses traços compõem o conteúdo jurídico do princípio da solidariedade (art. 3º, III, da Constituição da República de 1988), cujo objetivo supõe que as prestações estatais devem *chegar àquelas pessoas que se encontram numa situação mais débil, mais desfavorecida e mais desvantajosa* (Gregorio Peces-Barba Martinez. *Lecciones de derechos fundamentales*. Madrid: Dykison, 2004, p. 178) o que, no direito previdenciário, alia-se à *participação social e intergeracional do ônus financeiro de sustento do sistema* e à adoção de elementos próprios à noção de repartição (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. *Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 48).

7. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.128/DF (Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, DJ 18.02.2005, p. 4), na qual se discutia a constitucionalidade do art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional n. 41/2003, que instituiu a contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria dos servidores públicos e as pensões devidas aos seus dependentes, reiterou que o regime da previdência social não tem natureza jurídica contratual, motivo por que inexistente o direito a exigir que haja um sinalagma entre as contribuições vertidas e o rendimento mensal do benefício, uma vez que a contribuição previdenciária é *um tributo predestinado ao custeio da atuação do Estado na área da previdência social, que é terreno privilegiado de transcendentais interesses públicos ou coletivos*. Consequentemente, não há que se falar em enriquecimento ilícito da Administração.

8. Em apoio a esse entendimento, transcrevo ementa do acórdão prolatado em julgamento do RE n. 430.418 AgR/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/05/2014):

5005933-73.2018.4.02.5001

500000141137.V12 JES10745© JES10745



Data da Sessão: 24/04/2019 Pauta: 1
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

9. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do autor. Condene o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade suspendo em razão da assistência judiciária gratuita deferida na sentença. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC/2015. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000141137v12** e do código CRC **c7e86b4a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 24/4/2019, às 17:34:2

5005933-73.2018.4.02.5001

50000141137.V12 JES10745© JES10745



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005933-73.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JECONIAS DIAS DE CARVALHO (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso do autor. Condene o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade suspendo em razão da assistência judiciária gratuita deferida na sentença. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC/2015. Cumpra-se.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171879v2** e do código CRC **ad8ca12b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Data e Hora: 24/4/2019, às 17:34:2

5005933-73.2018.4.02.5001

500000171879.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002262-42.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ELIANA APARECIDA ULIANA (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trato de recurso nominado interposto pela autora contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido inicial de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária recolhidos após o termo inicial de sua aposentadoria, a despeito da falta de retribuição ou compensação de benefícios previdenciários para os segurados que voltam ao mercado de trabalho, após se aposentarem, em desrespeito ao princípio do caráter contributivo-retributivo. Requer o recorrente que seja reconhecido seu direito à devolução dos valores pagos à previdência após a aposentadoria. A União apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença.

2. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS por versar a presente ação sobre matéria tributária, nos termos preconizados pela Lei n. 11.457/07, bem como pelos princípios que regem os Juizados Especiais Federais, determinando de ofício sua exclusão do polo passivo da demanda.

VOTO

3. As contribuições previdenciárias somente podem ser restituídas quando restar comprovado que o pagamento ou recolhimento foi indevido, conforme preceitua o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 9.129/1995, *in verbis*:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

4. Após sua aposentadoria, o autor continuou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias na qualidade de segurado obrigatório. Sobre o tema, dispõe o art. 12, § 4º da Lei n. 8.212/1991 que:

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) §4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

5. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pela Lei n. 9.032/1995, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/1991. Os arts. 18, § 2º; 81, II; e 82, da Lei n. 8.213/1991, dispunham originalmente que o aposentado, que continuasse a trabalhar e a contribuir para o Regime

5002262-42.2018.4.02.5001

500000141280.V6 JES10745© JES10745



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Geral de Previdência Social, teria direito à reabilitação profissional, auxílio-acidente e ao pecúlio, o qual corresponderia ao total das contribuições pagas após sua aposentadoria a serem pagas em parcela única. As Leis n. 9.032/1995 e 9.528/1997 suprimiram o pecúlio e deixaram expresso que as contribuições vertidas pelo segurado, já aposentado, seriam destinadas ao custeio da Seguridade Social (art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/1991), não fazendo ele jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade posterior, ressalvados o salário-família e a reabilitação profissional enquanto estivesse empregado (art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.527/1997).

6. A impossibilidade legal de as contribuições vertidas após a aposentadoria serem computadas para a obtenção de novo benefício não confere ao aposentado, que continua a trabalhar, segurado obrigatório, direito à restituição de tais valores, pois o Regime Geral de Previdência Social não é um regime de capitalização simples. A Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195, *caput*, da Constituição da República de 1988), o que infirma a existência de um sistema contributivo rígido, ante a ausência de uma correspondência imediata entre as contribuições vertidas e os benefícios a que os segurados façam jus. A receita destinada ao sistema pretende contemplar os gastos incorridos com o propósito de assegurar a sua *universalidade de cobertura e atendimento* e a *seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços* (art. 194, I e III, da Constituição da República de 1988). Esses traços compõem o conteúdo jurídico do princípio da solidariedade (art. 3º, III, da Constituição da República de 1988), cujo objetivo supõe que as prestações estatais devem *chegar àquelas pessoas que se encontram numa situação mais débil, mais desfavorecida e mais desvantajosa* (Gregorio Peces-Barba Martinez. *Lecciones de derechos fundamentales*. Madrid: Dykison, 2004, p. 178) o que, no direito previdenciário, alia-se à *participação social e intergeracional do ônus financeiro de sustento do sistema* e à adoção de elementos próprios à noção de repartição (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. *Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 48).

7. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.128/DF (Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, DJ 18.02.2005, p. 4), na qual se discutia a constitucionalidade do art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional n. 41/2003, que instituiu a contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria dos servidores públicos e as pensões devidas aos seus dependentes, reiterou que o regime da previdência social não tem natureza jurídica contratual, motivo por que inexistente direito a exigir que haja um sinalagma entre as contribuições vertidas e o rendimento mensal do benefício, uma vez que a contribuição previdenciária é *um tributo predestinado ao custeio da atuação do Estado na área da previdência social, que é terreno privilegiado de transcendentais interesses públicos ou coletivos*. Consequentemente, não há que se falar em enriquecimento ilícito da Administração.

8. Em apoio a esse entendimento, transcrevo ementa do acórdão prolatado em julgamento do RE n. 430.418 AgR/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/05/2014):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento



Data da Sessão: 24/04/2019 Pauta: 2
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

9. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da autora. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade suspendo em razão da assistência judiciária gratuita deferida na sentença. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC/2015. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000141280v6** e do código CRC **6f91647b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Data e Hora: 25/4/2019, às 15:20:29

5002262-42.2018.4.02.5001

500000141280 .V6 JES10745© JES10745



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002262-42.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ELIANA APARECIDA ULIANA (AUTOR)

ADVOGADO: GUILHERME FONSECA ALMEIDA

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso da autora. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade suspendo em razão da assistência judiciária gratuita deferida na sentença. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC/2015. Cumpra-se.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171874v3** e do código CRC **536a7621**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Data e Hora: 25/4/2019, às 15:20:29

5002262-42.2018.4.02.5001

500000171874.V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017731-31.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trato de recurso inominado interposto pela União contra sentença que declarou a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo autor a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência (GDPST) e Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), no montante não incorporável aos seus proventos de aposentadoria, bem como a condenou a restituir ao autor o indébito correspondente. Em suas razões, defende a legalidade da incidência do tributo com base nos seguintes fundamentos: princípio da legalidade (Lei n. 10.887/2004); princípio da solidariedade; o Regime Próprio, além da aposentadoria, contempla outras prestações; e a não-incidência colocaria em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. O recorrido apresentou contrarrazões requerendo a concessão da gratuidade da justiça e pugnando pela manutenção da sentença.

VOTO

2. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) tem entendimento reiterado de que *a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão* (TNU, Pedilef n. 0501743-61.2016.4.05.8500).

3. À luz dessa tese, a sentença apreciou todas as questões suscitadas pelas partes e concluiu, com base na legislação, no entendimento da TNU e do Supremo Tribunal Federal, que tanto a GDPST quanto a GACEN, no momento da aposentadoria, não se incorporam, integralmente, aos proventos do servidor inativo, de forma que seu valor integral, pago ao servidor público em atividade, não pode compor a base de cálculo da contribuição social, que deve incidir apenas sobre base de contribuição que corresponda à parcela incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público.

4. Como a União, em seu recurso inominado, não apresentou elementos capazes de justificar a reforma da decisão, voto no sentido de manter a sentença por seus próprios fundamentos.

5. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso da União. Isenção de custas. Condenação da recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Publique-se. Intimem-se. Após,



Data da Sessão: 24/04/2019 Pauta: 3
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC/2015. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000142246v17** e do código CRC **7012608f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Data e Hora: 25/4/2019, às 15:20:29

5017731-31.2018.4.02.5001

500000142246.V17 JES10745© JES10745



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 3
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017731-31.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: GUILHERME FONSECA ALMEIDA

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso da União. Isenção de custas. Condenação da recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC/2015. Cumpra-se.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171876v3** e do código CRC **4b6acd87**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Data e Hora: 25/4/2019, às 15:20:29

5017731-31.2018.4.02.5001

500000171876.V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO INOMINADO EM RECURSO CÍVEL Nº 5001457-89.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: CLAUDIANE CAMARA DE JESUS RAGGI (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trato de recurso inominado interposto pela União contra sentença que a condenou ao pagamento integral do reajuste da remuneração do autor, com base na exata observância dos critérios percentuais e cronológicos dispostos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 13.317/2016. Em suas razões, alega que não há ilegalidade na Portaria Conjunta STF n. 01, de 21/07/2016, que fixou a data de sua edição como termo inicial do reajuste dos servidores do Poder Judiciário da União. Sustenta que a procedência do pedido ofende os princípios da separação dos poderes e da legalidade, além do que viola a Súmula Vinculante n. 37, bem como os arts. 37, XIII, e 169 da Constituição Federal. Em caso de manutenção da sentença, pede a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 na correção monetária incidente sobre as parcelas em atraso. Sem contrarrazões.

VOTO

2. A Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedilef n. 0513537-81.2017.4.05.8100, fixou, sobre tema análogo ao versado nestes autos, a tese de que:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. REAJUSTE AOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. NECESSIDADE DE CONFORMAÇÃO ÀS NORMAS AUTORIZADORAS CONTIDAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O ART. 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, DISPÕE QUE A CONCESSÃO DE REAJUSTES AO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA OU INDIRETA, ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA ATENDER ÀS PROJEÇÕES DE DESPESA (INCISO I) E DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, RESSALVADAS AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (INCISO II). A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EXIGE QUE A CONCESSÃO DE REAJUSTE TENHA SUPORTE ORÇAMENTÁRIO SUFICIENTE E ENCONTRE AMPARO NO PROGRAMA DE GASTOS PREVISTOS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, SOB PENA DE AUSÊNCIA DE EFICÁCIA DA DETERMINAÇÃO ATÉ QUE ESSES REQUISITOS SEJAM OBSERVADOS (STF, AO MC 568/RS, PLENO, REL. MIN. ILMAR GALVÃO, DJ 27/04/2001). 2. A INCIDÊNCIA RETROATIVA DO REAJUSTE, A FIM DE QUE FOSSE OBSERVADA A DATA DE 1º DE ABRIL DE 2016, INFRINGE A REGRA DO ART. 98, §2º, DA LEI N. 13.242/2015, APROVADA COMO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016, ANO DE APLICAÇÃO DO REAJUSTE



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

PREVISTO PELA LEI N. 13.317. ALÉM DA EVENTUAL ANTINOMIA COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, A INTERPRETAÇÃO PERSEGUIDA PELA PARTE AUTORA TAMBÉM ESTARIA EM OPOSIÇÃO AO DISPOSTO PELO ART. 169, §1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. 3. TESE FIXADA: O TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DO REAJUSTE CONCEDIDO AOS CARGOS EM COMISSÃO - CJS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO É 21 DE JULHO DE 2016 (ART. 4º, ANEXO III, DA LEI Nº 13.317/2016; ART. 98, § 2º DA LEI Nº 13.242/2015; E, PORTARIA CONJUNTA STF N. 01/2016). 4. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (sem grifos no original)

3. A questão submetida à TNU refere-se a vencimento de cargo comissionado; a questão tratada neste processo diz respeito a vencimento de cargo efetivo e GAJ. São questões que, embora não sejam idênticas, devem receber a mesma solução jurídica por serem análogas, por terem a mesma *ratio*. Além disso, todas essas rubricas estão tratadas na Lei n. 13.317/2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

4. Isso posto, voto por dar provimento ao recurso da União para julgar improcedente o pedido. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do provimento do recurso. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000140319v17** e do código CRC **256da9f4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Data e Hora: 25/4/2019, às 15:20:28

5001457-89.2018.4.02.5001

500000140319.V17 JES10745© JES10745



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 4
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001457-89.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: CLAUDIANE CAMARA DE JESUS RAGGI (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso da União para julgar improcedente o pedido. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do provimento do recurso. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171808v3** e do código CRC **436521fb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Data e Hora: 25/4/2019, às 15:20:28

5001457-89.2018.4.02.5001

500000171808.V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019 Pauta: 5
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009348-64.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: JOSE AUGUSTO GOMES DE SOUZA ANDRADE (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trato de recurso inominado interposto pela União contra sentença que a condenou a processar e a pagar o seguro-desemprego requerido pelo autor após o decurso do prazo peremptório de 120 dias - previsto no art. 14, da Resolução Codefat n. 467, de 21 de dezembro de 2005 - para protocolar o requerimento do benefício. A sentença também antecipou os efeitos da tutela. Em suas razões, alega que o cumprimento das obrigações de pagar impostas à Fazenda Pública deve obedecer ao rito previsto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal. Ao final, pede a revogação da tutela antecipada e a reforma da sentença para que a obrigação de pagar seja satisfeita de acordo com o rito estabelecido na Constituição Federal. Sem contrarrazões.

VOTO

2. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) já firmou e reiterou a tese de que não há ilegalidade na fixação, pela Resolução Codefat n. 467/2005, do prazo máximo de 120 para o requerimento do seguro-desemprego (TNU, Pedilef n. 5062538-66.2013.4.04.7100 e Pedilef n. 5005300-98.2014.4.04.7215).

3. A União, entretanto, não tendo impugnado essa matéria, não a devolveu à Turma Recursal, que fica, por isso, impedida de conhecê-la (art. 1.013, *caput*, do CPC).

4. A recorrente contrapõe-se apenas, conforme relatado, ao rito para cumprimento da obrigação de pagar imposta, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, na sentença de mérito. Nesse ponto, não lhe assiste razão.

5. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADC n. 4, entendeu que, apesar da declaração de constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não havia impedimento para a concessão de toda e qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública fundada em hipóteses outras que não as listadas no art. 1º da Lei n. 9.494/1997. Um exemplo disso, que se molda à perfeição ao caso dos autos, foi a edição da Súmula 729 do STF, que dispõe: *a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*.

6. Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso inominado da União. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 421 do STJ). Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em

5009348-64.2018.4.02.5001

500000141707.V17 JES10745© JES10745



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC; Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000141707v17** e do código CRC **b5cdd5d5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Data e Hora: 25/4/2019, às 15:20:29

5009348-64.2018.4.02.5001

500000141707.V17 JES10745© JES10745



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 5
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009348-64.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: JOSE AUGUSTO GOMES DE SOUZA ANDRADE (AUTOR)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso inominado da União. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 421 do STJ). Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC; Cumpra-se.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171883v3** e do código CRC **fb492f40**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Data e Hora: 25/4/2019, às 15:20:29

5009348-64.2018.4.02.5001

500000171883 .V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019 Pauta: 6
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003420-35.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: AGLAIA AGUIAR DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trato de recurso inominado interposto pela União contra sentença que a condenou ao pagamento integral do reajuste da remuneração da autora, com base na exata observância dos critérios percentuais e cronológicos dispostos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 13.317/2016. Em suas razões, alega que não há ilegalidade na Portaria Conjunta STF n. 01, de 21/07/2016, que fixou a data de sua edição como termo inicial do reajuste dos servidores do Poder Judiciário da União. Sustenta que a procedência do pedido ofende os princípios da separação dos poderes e da legalidade, além do que viola a Súmula Vinculante n. 37, bem como os arts. 37, XIII, e 169 da Constituição Federal. Em caso de manutenção da sentença, pede a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 na correção monetária incidente sobre as parcelas em atraso. Sem contrarrazões.

VOTO

A Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedilef n. 0513537-81.2017.4.05.8100, fixou, sobre tema análogo ao versado nestes autos, a tese de que:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. REAJUSTE AOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. NECESSIDADE DE CONFORMAÇÃO ÀS NORMAS AUTORIZADORAS CONTIDAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O ART. 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, DISPÕE QUE A CONCESSÃO DE REAJUSTES AO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA OU INDIRETA, ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA ATENDER ÀS PROJEÇÕES DE DESPESA (INCISO I) E DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, RESSALVADAS AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (INCISO II). A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EXIGE QUE A CONCESSÃO DE REAJUSTE TENHA SUPORTE ORÇAMENTÁRIO SUFICIENTE E ENCONTRE AMPARO NO PROGRAMA DE GASTOS PREVISTOS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, SOB PENA DE AUSÊNCIA DE EFICÁCIA DA DETERMINAÇÃO ATÉ QUE ESSES REQUISITOS SEJAM OBSERVADOS (STF, AO MC 568/RS, PLENO, REL. MIN. ILMAR GALVÃO, DJ 27/04/2001). 2. A INCIDÊNCIA RETROATIVA DO REAJUSTE, A FIM DE QUE FOSSE OBSERVADA A DATA DE 1º DE ABRIL DE 2016, INFRINGE A REGRA DO ART. 98, §2º, DA LEI N. 13.242/2015, APROVADA COMO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016, ANO DE APLICAÇÃO DO REAJUSTE PREVISTO PELA LEI N. 13.317. ALÉM DA EVENTUAL ANTINOMIA COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, A INTERPRETAÇÃO PERSEGUIDA PELA PARTE AUTORA TAMBÉM ESTARIA EM OPOSIÇÃO AO DISPOSTO PELO ART. 169, §1º, II, DA

5003420-35.2018.4.02.5001

500000140579 .V5 JES10745© JES10745



Data da Sessão: 24/04/2019 Pauta: 6
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. 3. TESE FIXADA: O TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DO REAJUSTE CONCEDIDO AOS CARGOS EM COMISSÃO - CJS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO É 21 DE JULHO DE 2016 (ART. 4º, ANEXO III, DA LEI Nº 13.317/2016; ART. 98, § 2º DA LEI Nº 13.242/2015; E, PORTARIA CONJUNTA STF N. 01/2016). 4. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (sem grifos no original)

A questão submetida à TNU refere-se a vencimento de cargo comissionado; a questão tratada neste processo diz respeito a vencimento de cargo efetivo e GAJ. São questões que, embora não sejam idênticas, devem receber a mesma solução jurídica por serem análogas, por terem a mesma *ratio*. Além disso, todas essas rubricas estão tratadas na Lei n. 13.317/2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso da União para julgar improcedente o pedido. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do provimento do recurso. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000140579v5** e do código CRC **46153d9d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 25/4/2019, às 15:20:29

5003420-35.2018.4.02.5001

500000140579 .V5 JES10745© JES10745



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 6
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003420-35.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: AGLAIA AGUIAR DE OLIVEIRA (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso da União para julgar improcedente o pedido. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do provimento do recurso. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171810v3** e do código CRC **e67f0783**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Data e Hora: 25/4/2019, às 15:20:29

5003420-35.2018.4.02.5001

500000171810.V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019 Pauta: 7
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001730-68.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS ALEXANDRE BOMFIM DO NASCIMENTO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trato de recurso inominado da União interposto contra sentença que a condenou a pagar ao autor auxílio-fardamento integral em decorrência da sua promoção, em 11/06/2017, devendo ser deduzidos os valores já pagos administrativamente sob o mesmo título. Em suas razões, alega que o autor não preencheu os requisitos para o recebimento de um soldo integral porque não permaneceu no mesmo posto ou graduação por três anos. Explica, ainda, que o autor, antes de ser promovido, permaneceu, exatamente, por um ano em sua graduação, o que atraiu a incidência do art. 61 do Decreto n. 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Além disso, argumenta que obedeceu ao princípio da legalidade e que, a interferência do Poder Judiciário significaria violação ao princípio da separação dos poderes. Ao final, pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido e, no caso de manutenção da sentença, pede a aplicação da TR como índice de correção monetária aplicável às parcelas em atraso.

2. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso da União e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença.

VOTO

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. O auxílio-fardamento é um direito remuneratório dos militares e está previsto no art. 2º, I, *d*, da MP n. 2.215-10/2001. Segundo a medida provisória, ele consiste em *direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme regulamentação* (art. 3º, XII, da MP n. 2.215-10/2001).

5. A regulamentação do direito ao auxílio-fardamento foi introduzida no ordenamento jurídico pelo Decreto n. 4.307/2002, que, em seu art. 61, prevê que

Art. 61. Se o militar for promovido, ou enquadrado nas alíneas "b" ou "c" da Tabela II do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, no período de até um ano após fazer jus ao auxílio-fardamento, ser-lhe-á devida a diferença entre o valor do auxílio referente ao novo posto ou graduação, e o efetivamente recebido. (sem grifos no original)

6. A doutrina administrativista ensina que há necessidade de regulamentação sempre que o cumprimento de determinadas leis pressupor uma atuação de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, com todas as minúcias, a forma exata de atuação administrativa pressuposta.

5001730-68.2018.4.02.5001

500000145106 .V21 JES10745© JES10745



Data da Sessão: 24/04/2019 Pauta: 7
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Esses regulamentos são necessários para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos *aspectos procedimentais* de seu comportamento quanto no que respeita aos *critérios que devem obedecer em questões de fundo*, como condição para cumprir os objetivos da lei. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 20. ed., p. 325).

7. Com relação aos limites do poder regulamentar, é sabido que o regulamento não pode criar direitos ou obrigações novas, estranhos à lei. Mais especificamente, o regulamento não pode prever norma que não seja identificável na lei regulamentada. Qualquer inserção ou supressão contrária à lei configura abuso do poder regulamentar. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 20. ed., p. 329).

8. Fixadas essas premissas, entendo que a Administração extrapolou seu poder regulamentar ao criar a condição prevista no art. 61 do Decreto n. 4.307/2002 para o exercício do direito ao auxílio-fardamento. E isso porque ela, ao fixar critério temporal que determinaria o pagamento do soldo integral ou parcial, restringiu direito remuneratório dos militares não pretendido pela medida provisória.

9. Ênfase que o regulamento não pode criar obrigações que não tenham fundamento direto na lei, porque sua função consiste, unicamente, em detalhar, minudenciar, o modo de aplicação e operacionalização dos dispositivos legais, conferindo concretude aos comandos gerais e abstratos presentes na legislação.

10. No que diz respeito à correção monetária, não assiste razão à União porque o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 20.09.2017, ao julgar o RE 870.947, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou, por maioria, a tese de que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. No mesmo julgamento, o STF elegeu o IPCA-E como índice de atualização monetária capaz de refletir a efetiva recomposição da perda resultante da inflação. No mesmo sentido, consulte-se o REsp 1.492.221 (STJ).

11. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso inominado da União. Isenção de custas. Condenação da recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC/2015. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000145106v21** e do código CRC **eac0ec34**.

5001730-68.2018.4.02.5001

500000145106.V21 JES10745© JES10745



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Data e Hora: 25/4/2019, às 15:20:28

5001730-68.2018.4.02.5001

500000145106 .V21 JES10745© JES10745



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 7
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001730-68.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS ALEXANDRE BOMFIM DO NASCIMENTO (AUTOR)

ADVOGADO: DJALMA DA SILVA FILHO

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso inominado da União. Isenção de custas. Condenação da recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC/2015. Cumpra-se.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171881v3** e do código CRC **f93bd48c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Data e Hora: 25/4/2019, às 15:20:29

5001730-68.2018.4.02.5001

500000171881.V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000079-98.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: JOSÉ ADELINO SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trato de recurso inominado da União interposto contra sentença que a condenou a pagar ao autor auxílio-fardamento integral em decorrência da sua promoção, em 11/06/2017, devendo ser deduzidos os valores já pagos administrativamente sob o mesmo título. Em suas razões, alega que o autor não preencheu os requisitos para o recebimento de um soldo integral porque não permaneceu no mesmo posto ou graduação por três anos. Explica, ainda, que o autor, antes de ser promovido, permaneceu, exatamente, por um ano em sua graduação, o que atraiu a incidência do art. 61 do Decreto n. 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Além disso, argumenta que obedeceu ao princípio da legalidade e que, a interferência do Poder Judiciário significaria violação ao princípio da separação dos poderes. Ao final, pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido e, no caso de manutenção da sentença, pede a aplicação da TR como índice de correção monetária aplicável às parcelas em atraso.

2. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso da União e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença.

VOTO

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. O auxílio-fardamento é um direito remuneratório dos militares e está previsto no art. 2º, I, *d*, da MP n. 2.215-10/2001. Segundo a medida provisória, ele consiste em *direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme regulamentação* (art. 3º, XII, da MP n. 2.215-10/2001).

5. A regulamentação do direito ao auxílio-fardamento foi introduzida no ordenamento jurídico pelo Decreto n. 4.307/2002, que, em seu art. 61, prevê que

Art. 61. Se o militar for promovido, ou enquadrado nas alíneas "b" ou "c" da Tabela II do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, **no período de até um ano após fazer jus ao auxílio-fardamento, ser-lhe-á devida a diferença entre o valor do auxílio referente ao novo posto ou graduação, e o efetivamente recebido.** (sem grifos no original)

6. A doutrina administrativista ensina que há necessidade de regulamentação sempre que o cumprimento de determinadas leis pressupor uma atuação de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar

5000079-98.2018.4.02.5001

500000145539 .V5 JES10745© JES10745



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

exaustivamente, com todas as minúcias, a forma exata de atuação administrativa pressuposta. Esses regulamentos são necessários para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos *aspectos procedimentais* de seu comportamento quanto no que respeita aos *critérios que devem obedecer em questões de fundo*, como condição para cumprir os objetivos da lei. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 20. ed., p. 325).

7. Com relação aos limites do poder regulamentar, é sabido que o regulamento não pode criar direitos ou obrigações novas, estranhos à lei. Mais especificamente, o regulamento não pode prever norma que não seja identificável na lei regulamentada. Qualquer inserção ou supressão contrária à lei configura abuso do poder regulamentar. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 20. ed., p. 329).

8. Fixadas essas premissas, entendo que a Administração extrapolou seu poder regulamentar ao criar a condição prevista no art. 61 do Decreto n. 4.307/2002 para o exercício do direito ao auxílio-fardamento. E isso porque ela, ao fixar critério temporal que determinaria o pagamento do soldo integral ou parcial, restringiu direito remuneratório dos militares não pretendido pela medida provisória.

9. Ênfase que o regulamento não pode criar obrigações que não tenham fundamento direto na lei, porque sua função consiste, unicamente, em detalhar, minudenciar, o modo de aplicação e operacionalização dos dispositivos legais, conferindo concretude aos comandos gerais e abstratos presentes na legislação.

10. No que diz respeito à correção monetária, não assiste razão à União porque o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 20.09.2017, ao julgar o RE 870.947, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou, por maioria, a tese de que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. No mesmo julgamento, o STF elegeu o IPCA-E como índice de atualização monetária capaz de refletir a efetiva recomposição da perda resultante da inflação. No mesmo sentido, consulte-se o REsp 1.492.221 (STJ).

11. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso inominado da União. Isenção de custas. Condenação da recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC/2015. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o

5000079-98.2018.4.02.5001

500000145539.V5 JES10745© JES10745



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

preenchimento do código verificador **500000145539v5** e do código CRC **7104c0ed**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Data e Hora: 25/4/2019, às 15:20:28

5000079-98.2018.4.02.5001

500000145539 .V5 JES10745© JES10745



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 8
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000079-98.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: JOSÉ ADELINO SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: JOSÉ ADELINO SILVA

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso inominado da União. Isenção de custas. Condenação da recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC/2015. Cumpra-se.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000172101v3** e do código CRC **38355090**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Data e Hora: 25/4/2019, às 15:20:28

5000079-98.2018.4.02.5001

500000172101.V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 5018473-56.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO: FILIPE RODRIGUES NEVES DE BARROS

RELATÓRIO

1. Trato de recurso interposto pelo Estado do Espírito Santo contra tutela provisória de urgência antecipada deferida pelo Juízo do Juizado Especial Adjunto da 5ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, que, ao determinar que os réus (União, Estado do Espírito Santo e Município de Vila Velha) do processo n. 5013591-51.2018.4.02.5001 procedessem à realização do procedimento denominado *cross-linking corneano* no olho direito do recorrido, atribuiu unicamente ao Estado do Espírito Santo a responsabilidade de providenciar o seu fornecimento.

2. Em suas razões, o recorrente alegou que essa obrigação não lhe podia ser imposta porque, segundo o art. 5º da Portaria do Ministério da Saúde n. 486, de 06 de março de 2017, o procedimento de *cross-linking corneano* deve ser custeado por recursos orçamentários do Ministério da Saúde e, por isso, insere-se na competência administrativa da União. Acrescentou que se tiver de arcar com os custos do procedimento, a viabilidade econômica e financeira do atendimento à saúde na esfera estadual será colocada em risco. Além disso, enfatizou que esse custeio, se efetuado sem observância de um critério de ordem entre os entes federados, provocaria duplicidade de dispêndio. Defendeu que seu pleito não deve ser decidido puramente à luz da tese da responsabilidade solidária dos entes federados na assistência à saúde, mas, preponderantemente, de acordo com a repartição de suas atribuições no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Com base nesses argumentos, pediu a suspensão da eficácia da decisão recorrida até o julgamento do recurso pelo órgão colegiado e, ao final, a sua revogação.

3. A tutela provisória de urgência recursal requerida pelo recorrente foi indeferida (evento 4).

4. Intimadas as partes, nenhuma delas se manifestou.

5. Consta dos autos ofício (evento 21) comunicando a prolação de sentença de mérito no processo principal (5013591-51.2018.4.02.5001).

É o relatório. Decido.

VOTO

6. Proladada sentença de mérito no processo principal em que foi proferida a decisão cuja reforma constitui objeto do presente recurso, o seu conhecimento resta prejudicado por perda do objeto. Sobre o tema, confira-se:

5018473-56.2018.4.02.5001

500000153017.V9 JES10745© JES10745



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 956.504) (sem grifos no original)

7. Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso interposto pela União. Publique-se. Intime-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000153017v9** e do código CRC **9f47a793**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 24/4/2019, às 17:34:3

5018473-56.2018.4.02.5001

500000153017.V9 JES10745© JES10745



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 9
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 5018473-56.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO: FILIPE RODRIGUES NEVES DE BARROS

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso interposto pela União. Publique-se. Intime-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171812v2** e do código CRC **1ef6b50a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Data e Hora: 24/4/2019, às 17:34:3

5018473-56.2018.4.02.5001

500000171812.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007589-65.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DANIELE TONETO ROCHA (AUTOR)

ADVOGADO: JADER NOGUEIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso inominado (Evento 27 - RecIno1) contra sentença (Evento 21 - SENT1) que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da falta de uma de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. A recorrente alega, em síntese, que se submeteu a uma série de exames periciais pelo réu, percebendo benefício previdenciário de auxílio-doença de 22/03/2012 a 15/11/2016, tendo sido indeferidos novos pedidos formulados em 16/12/2016, 08/03/2017 e 10/10/2017, todos tratando das mesmas patologias, de modo que resta atendida a exigência quanto ao prévio requerimento administrativo.

02. O INSS apresentou suas contrarrazões no Evento 30 - CONTRAZ1.

VOTO

03. O recurso interposto contra a sentença terminativa, a princípio, não deve ser conhecido, porque, ressalvada a hipótese do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a sua admissibilidade é restrita às sentenças que resolverem o mérito da causa, de acordo com o art. 5º, do mesmo diploma legal. O artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que *“Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição”*. De igual modo, o enunciado nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preconiza que: *“Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição”*.

04. No caso em comento, porém, há efetiva negativa de jurisdição. Da análise da documentação carreada aos autos, vê-se que a autora percebeu benefício de auxílio-doença desde 22/03/2012, sofrendo diversas prorrogações na via administrativa, todas após submissão à competente perícia médica, como se vê dos comentários do Evento 1 - Anexo 7 e 8. Em 15/11/2016, houve a cessação do benefício, com encaminhamento da autora para reabilitação no intuito de ocupar vaga de controladora de tráfego (Evento 1 - Anexo 8 - fl. 12).

05. Na sequência, todavia, existem uma série de requerimentos indeferidos pelo INSS, como se vê das decisões administrativas constantes do Evento 1 - Anexo 9. Eis as DER informadas: 16/12/2016, 08/03/2017, 10/10/2017 e, mais recentemente, ao atender a despacho

5007589-65.2018.4.02.5001

500000133853 .V4 JES10576© JES7044



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do juiz acerca da existência de prévio requerimento administrativo, nova DER em **11/07/2018** (Evento 11 - INDEFERIMENTO2).

06. Não há que se falar, portanto, em ausência de prévio requerimento administrativo. A sentença ao considerar que houve inércia por parte ao autor em requerer a prorrogação do benefício no prazo estipulado, deixou de considerar que havia encaminhamento para reabilitação o qual, segundo argumento autoral, não foi ultimado em razão exatamente da manutenção de seu estado clínico, razão pela qual, de logo, requereu novo benefício, em 16/12/2016, o qual foi indeferido pela autarquia. Ademais, conta a autora com diversos outros requerimentos. Não se pode exigir mais do segurado, especialmente considerando que, em termos de percepção de eventuais valores atrasados, a formulação de novo requerimento, com nova DER, ao invés de simples pedido de prorrogação do benefício já percebido, é medida favorável à autarquia.

07. Entendo por conhecer do Recurso para **anular a Sentença**, de modo que seja considerada a DER imediatamente posterior à cessação de seu benefício, tal como pleiteado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

08. Pelo exposto VOTO POR ANULAR a Sentença.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000133853v4** e do código CRC **ddd6b1a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:39

5007589-65.2018.4.02.5001

500000133853 .V4 JES10576© JES7044



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 10
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007589-65.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DANIELE TONETO ROCHA (AUTOR)

ADVOGADO: JADER NOGUEIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu ANULAR a Sentença.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171773v3** e do código CRC **b175f324**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:39

5007589-65.2018.4.02.5001

500000171773 .V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001213-63.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA PADILHA (AUTOR)

ADVOGADO: RONES FONTOURA DE SOUZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARIA DA PENHA DE SOUZA PADILHA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de neoplasia maligna do estômago, gastrite e artrose de ambos joelhos e seu quadro patológico a torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Além disto, também informa estar em tratamento de HAS desde 2008 e hipotireoidismo desde 2005. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua análise laudos e exames anexados ao processo, fornecidos durante a perícia e no exame pericial (quesito 5, Evento 13), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos.

6. Contudo, verifico que o autor trouxe aos autos, antes da prolação da sentença, novo laudo (Evento 28 - LAUDO2), datado de **17/07/2018**, onde consta que, em razão do quadro de **neoplasia carcinóide gástrica Tipo I**, teve que ser submetida a **gastrectomia subtotal**, com linfadenectomia a D2 e reconstrução a Y de roux em 10/07/2018, sem intercorrências. A médica cirurgiã informa a necessidade de afastamento das atividades pelo prazo de **90 dias**.

5001213-63.2018.4.02.5001

500000081613 .V20 JES51436© JES7044



Data da Sessão: 24/04/2019 Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

7. Embora tal documento tenha sido apresentado em momento posterior à realização da perícia judicial - 05/06/2018 (Evento 13 - LAUDO1), a constatação do tumor gástrico e a programação para realização da cirurgia já constavam da documentação entregue ao perito, como se vê no primeiro documento do Evento 13 - LAUDO2, datado de 05/06/2018: "*Paciente com tumor neuroendócrino gástrico, em programação de gastrectomia parcial, solicito risco cardíaco*", de modo que o documento comprovando a realização da cirurgia (evento 28) **não** pode ser reputado como informação inédita.

8. Pois bem. Em razão do início de sua doença, a autora percebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, entre 16/08/2017 e 14/02/2018 (Evento 1 - CNIS6). Tal benefício consta do laudo SABI (Evento 25 - LAUDO1), exame datado de 21/09/2017, afirmativo acerca da incapacidade que descreve: "*Inapta, portadora de neoplasia maligna do estômago aguardando início do tratamento e no momento com sinais de incapacidade ao exame pericial. DID: 03/08/2017, laudo de imunoistoquímica. DII: 16/08/2017, laudo médico.*" Em exame realizado em 14/12/2017 manteve-se a mesma conclusão acerca da incapacidade. Apenas em 05/02/2018 concluiu-se pela inexistência de incapacidade laboral, ao argumento de que: "*Por ser neoplasia polipoide de baixo grau tratada de forma conservadora com EDA seriada sa acada 3 meses; não identifico no momento elementos técnicos de convicção que caracterizem incapacidade laborativa. Fixo DCB na data de hoje*".

9. Da análise do laudo pericial judicial, vê-se que foi relatado ao *expert* pela autora basicamente a mesma trajetória clínica: "*que teve tumor neuroendócrino de estômago. Atualmente em tratamento apenas de gastrite e faz endoscopia digestiva alta de 3 em 3 meses*". Em tese, o quadro clínico da autora estaria sendo controlado por meio de tratamento conservador. Todavia, como se vê do laudo de 28/05/2018 (Evento 13 - LAUDO2) a autora seguia relatando dor epigástrica, indisposição, inapetência, que a impossibilitava de manter-se ativa em suas atividades laborais. Na sequência, a autora foi submetida à intervenção cirúrgica (gastrectomia total) em 10/07/2018, apenas **um mês após** à data de realização da perícia judicial.

10. O que se constata dos elementos dos autos, é que, muito embora o perito judicial, diante da documentação disponível, tenha concluído pela suficiência do tratamento conservador para manter estável a patologia da autora, fato é que, em pouco mais de um mês estava sendo submetida a cirurgia em razão dessa mesma doença, o que já estava programado desde 05/06/2018, data anterior à perícia realizada. Há que se considerar a relação de continuidade do estado de incapacidade entre a data de cessação do benefício de auxílio-doença (14/02/2018) e a realização da cirurgia para o câncer de estômago (10/07/2018). Ora, a lógica se impõe a esse caso. A autora foi reputada incapaz para o trabalho ainda mantendo um tratamento conservador para controle de sua doença. Para se chegar ao ponto de realizar intervenção cirúrgica houve, por certo, agravamento de sua condição de saúde. O lapso temporal entre o início do tratamento, a conclusão por sua insuficiência e a realização da cirurgia devem ser vistos como um evento único, o que deve ser inteiramente tutelado pelo benefício previdenciário pleiteado.

11. Da mesma forma, considerando o laudo médico de 17/07/2018, deve ser concedido também o benefício para 90 dias após a realização da cirurgia, com DCB estimada para 10/10/2018.

5001213-63.2018.4.02.5001

500000081613 .V20 JES51436© JES7044



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

12. Quanto ao pleito de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, esse mesmo não merece prosperar. Não há evidência de que a autora se encontra incapaz de modo definitivo para toda e qualquer atividade laboral. O próprio laudo médico por ela apresentado requer afastamento de apenas 90 dias para fins de recuperação e retorno a suas atividades, o que releva a temporalidade de sua incapacidade. Apesar de contar hoje com 61 anos, verifico que a autora possui ensino médio completo, exerce a profissão de costureira autônoma, e possui histórico contributivo que demonstra ter vida laboral ativa nos últimos anos (vide CNIS - Evento 1).

13. Assim, entendo por dar parcial provimento ao recurso da autora para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, cessado em 14/02/2018, mantendo-o ativo até **10/10/2018 (DCB)**. Os valores atrasados deverão ser pagos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95.

14. Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000081613v20** e do código CRC **e40e00ca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:38

5001213-63.2018.4.02.5001

500000081613.V20 JES51436© JES7044



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 11
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001213-63.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA PADILHA (AUTOR)

ADVOGADO: RONES FONTOURA DE SOUZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171787v3** e do código CRC **1e838400**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:38

5001213-63.2018.4.02.5001

500000171787.V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007830-39.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ERONITA WENDLER GRUNEVALD (AUTOR)

ADVOGADO: KELLY CRISTINA ANDRADE DO ROSARIO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ERONITA WENDLER GRUNEVALD interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao reestabelecimento do auxílio-doença - NB 545.507.635-0 - vigente de 31/03/2011 a 19/06/2018. A autora sofreu queda que desencadeou trauma no ombro direito em 2009 e passou por cirurgia para tratamento de luxação acromio-clavicular direita em 16/03/2011. Alega ser portadora de dor no ombro direito e seu quadro patológico a torna incapaz de retornar ao mercado de trabalho, tendo atuado profissionalmente pela última vez no ofício de auxiliar de serviços gerais até a data de 12/08/2011. Argumenta que a Sentença pela improcedência é nula em razão de cerceamento ao direito à ampla defesa do autor decorrente do indeferimento não fundamentado pelo juiz de quesitos complementares formulados em sede de impugnação ao laudo pericial. Na sequência, requer sejam acolhidos os pedidos formulados em sede da inicial, sob o fundamento de que o conjunto probatório dos autos demonstra desde já a existência de incapacidade laborativa, fazendo jus a recorrente à percepção do benefício pleiteado. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja anulada com remessa dos autos ao juiz de origem para complementação da fase instrutória do processo ou que seja desde já reformada a decisão no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de pressupostos para concessão de aposentadoria por invalidez ou reestabelecimento do auxílio-doença de série NB 545.507.635-0, vigente de 31/03/2011 a 19/06/2018 (Evento 18, OUT3). Vê-se que o referido benefício de incapacidade foi concedido originariamente pelo INSS de 16/03/2011 a 30/06/2011 (Evento 18, OUT2, fl. 1) em razão da ocorrência de cirurgia para tratamento de luxação acromio-clavicular direita datada de 16/03/2011 após a requerente ter sofrido acidente causador de traumas em seu ombro direito em 2009.

5007830-39.2018.4.02.5001

500000116141 .V77 JES51436© JES7044



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. A despeito de diversas negativas de extensão do mencionado auxílio-doença por parte da autarquia previdenciária, o referido benefício foi estendido por tempo indeterminado por força da sentença judicial do Processo nº 0101152-77.2013.4.02.5001, prolatada em 30/09/2013. A referida decisão deferiu o pedido de reativação do auxílio-doença de ordem NB 545.507.635-0 após a perícia judicial realizada na lide ter constatado incapacidade total e definitiva para a função habitual de auxiliar de serviços gerais exercida pela autora (Evento 1, OUT16). Na hipótese, definiu o juiz de origem que a cessação do auxílio-doença estendido estaria condicionada à reabilitação da parte para função compatível com seu quadro clínico: "*A autora está total e definitivamente incapacitada para a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais. Deve receber o benefício até ser reabilitada para o exercício de outra atividade, consoante dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91. A autora não tem direito à aposentadoria por invalidez, porque ainda não pode ser descartada a possibilidade de reabilitação profissional. A autora, nascida em 1964, tem 49 anos de idade e pode ser reabilitada para outra ocupação compatível com sua limitação funcional e com sua condição sociocultural*" (grifei) (Evento 1, OUT16).

7. Ocorre que na data de 19/06/2018 houve a cessação do auxílio-doença após perícia administrativa conduzida por perito da parte ré ter atestado o fim da incapacidade laborativa da recorrente naquela data (Evento 18, OUT2, fl. 2). A cessação do benefício promovida por ato administrativo do INSS, todavia, acarretou em patente violação do conteúdo da sentença judicial do Processo nº 0101152-77.2013.4.02.5001 (Evento 1, OUT16), uma vez que a análise do conteúdo dos autos e a contestação lacunosa da parte ré acerca do tema (Evento 18, CONT1) revelam que durante o período de vigência do benefício de auxílio-doença da autora (de 2011 até 2018) nunca houve qualquer prestação por conta da parte ré voltada a reabilitação da autora para função compatível com seu quadro clínico, tal como preconiza o art. 62 da Lei nº 8.213/91, invocado pela decisão judicial do Processo nº 0101152-77.2013.4.02.5001, firmada em 2013 (Evento 1, OUT16). Tal cenário evidencia que o ato administrativo praticado pelo INSS é dotado de nulidade, vez que violou a imutabilidade do dispositivo e a indiscutibilidade dos fundamentos da coisa julgada material (art. 502 do CPC) já existente à época da ocorrência da cessação do auxílio-acidente pela via administrativa.

8. Em síntese, a sentença ora recorrida indeferiu o pleito autoral de reestabelecimento do auxílio-doença cessado em 19/06/2018 sob o entendimento de que: "*Nesse caso, há de se reconhecer que o conjunto probatório trazido aos autos indica pela correção do procedimento adotado pelo INSS em relação à negativa do benefício ora postulado, haja vista não ter sido constatada incapacidade para o trabalho pela perícia judicial*" (Evento 23). Todavia, conforme destacado no item acima, o ato administrativo praticado pelo INSS é dotado de nulidade (conforme o artigo 2º, parágrafo único, inciso I da Lei n.º 9.784/99), vez que a cessação do benefício concedido judicialmente está condicionada ao atendimento do dever de reabilitar a parte para o exercício de atividade diversa daquela realizada pela mesma até 12/08/2011, sob pena de violação da imutabilidade do dispositivo e da indiscutibilidade dos fundamentos da coisa julgada material (art. 502 do CPC).

9. O perito judicial da presente ação avaliou da seguinte forma o quadro clínico da autora, em análise firmada em 18/09/2018: "*Indivíduo com cicatriz compatível com tratamento cirúrgico de luxação acromio-clavicular. Arco de movimento de ombro livre, testes provocativos para manguito e lesão slap negativos. Membros superiores troficos e sem*

5007830-39.2018.4.02.5001

500000116141.V77 JES51436© JES7044



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

sinais de desuso. Uso de tipoia apesar da ausência de indicação clínica para o mesmo" (Evento 12, quesito 4). Concluiu pela existência de capacidade laborativa da autora e ao ser questionado acerca de eventual risco de agravamento do quadro clínico da periciada pelo exercício de atividades braçais afirmou que: "Não, pois apresenta pós operatorio de luxação acromio-clavicular sem complicações" (Evento 12, quesito 9).

10. Todavia, as conclusões do laudo pericial não vinculam o juiz, o qual pode se utilizar dos demais elementos dos autos para formar seu convencimento quanto ao estado de incapacidade da autora. Nesse passo, verifico que a parte autora apresenta exames particulares recentes, datados de 25/06/2018, 26/06/2018 e 03/07/2018 (Evento 1, LAUDO13, fls. 1-5), que atestam a continuidade de lesões decorrentes dos quadros de lesão do manguito rotador (e possível tenossivite e SLAP tipo II) e que ela continua impossibilitada de exercer suas atividades laborais habituais até a presente data. Soma-se à referida documentação o fato já mencionado de que a autora, durante todo esse período de fruição de auxílio-doença (mais de 7 anos), não foi submetida a qualquer procedimento de reabilitação, conforme determinado em sentença transitada em julgado, donde se conclui que ainda não está apta a retornar ao mercado de trabalho.

11. Assim, determino o **restabelecimento do auxílio-doença cessado em 19/06/2018**, até que seja comprovado que a autora tenha se submetido e concluído o procedimento de reabilitação. Advirto a parte autora que sua submissão ao procedimento de reabilitação é de cunho obrigatório, sob pena de revogação automática do benefício ora deferido.

12. Por fim, não cabe acolhimento ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte recorrente, uma vez que a concessão deste benefício está condicionada a comprovação do cumprimento simultâneo de três requisitos (art. 42 da Lei nº 8,213/91), dentre os quais figura a necessidade de demonstração da incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, o que não ocorreu nos autos, sendo necessária a submissão da autora ao procedimento de reabilitação profissional, conforme determinado acima. Ademais, a análise das condições pessoais da autora pesa em favor da presunção de sua aptidão para retorno ao mercado de trabalho, vez que se encontra com **54 (cinquenta e quatro) anos**, além de possuir ensino fundamental completo.

13. Isto posto, cpmheço do recurso da autora e dou-lhe parcial provimento para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 545.507.635-0 desde a cessação, em 19/06/2018, até que a autora seja submetida ao procedimento de reabilitação. Aos valores atrasados, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009).

14. Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

15. Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.



Data da Sessão: 24/04/2019 Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000116141v77** e do código CRC **d306fcae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:39

5007830-39.2018.4.02.5001

500000116141.V77 JES51436© JES7044



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 12
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007830-39.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ERONITA WENDLER GRUNEVALD (AUTOR)

ADVOGADO: KELLY CRISTINA ANDRADE DO ROSARIO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171789v3** e do código CRC **85ec582e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:39

5007830-39.2018.4.02.5001

500000171789.V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0025660-87.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JORGE BARRETO DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

ADVOGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES BARCELOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JORGE BARRETO DOS SANTOS interpõe recurso inominado (Evento 53) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença ou auxílio-acidente, implantar a aposentadoria por invalidez ou, não sendo estes possíveis, requer a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS) em razão da qualidade de deficiente do recorrente. Em sede de petição inicial, a parte autora alegou ser portadora de graves doenças que levam a dores na coluna toraco-lombar e dor em articulação esternoclavicular direita e seu quadro patológico a torna incapaz de desenvolver qualquer atividade laboral, bem como impede sua regular inserção e participação na sociedade. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a presença de incapacidade para o trabalho, bem como a existência de deficiência que obste a possibilidade de o segurado se inserir na sociedade de forma plena e efetiva. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico ortopedista nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação exclusivamente *Exame físico realizado no ato pericial*, uma vez que o *paciente refere não ter feito acompanhamento com médico assistente ortopedista. Não apresenta laudos e exames* (quesito 5, Evento 31). O laudo judicial foi firmado em 27/03/2018 e a conclusão do profissional converge com a decisão do perito do INSS, que em 28/08/2017, ao avaliar pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade do autor, atestou haver capacidade laborativa plena, em nada se justificando a concessão de eventual benefício ao recorrente.

0025660-87.2017.4.02.5050

500000090078.V46 JES51436© JES7044



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Em síntese, em sede do presente recurso inominado, o autor suscita três pontos que considera serem idôneos à concessão de reforma ou anulação da sentença, que passo a expor adiante.

7. Primeiramente, o autor alega que a sentença recorrida trata-se de sentença extra petita, conforme transcrito: *em análise da sentença de julgamento é possível verificar que o Magistrado de conhecimento firmou julgamento extra petita, tendo em vista que levantou matéria não discutida em sede de indeferimento administrativo e tão pouco em sede de contestação* (Evento 53). Segundo a tese autoral, a sentença recorrida teria violado o art. 141 e 492 do NCPC, haja vista ter denegado a condição de segurado do recorrente, sem que o INSS tivesse se manifestado expressamente acerca deste ponto, restando o ponto incontroverso. Tais alegações não merecem prosperar. Isto porque a condição de segurado é pressuposto para o deferimento de concessão de qualquer dos benefícios previdenciários elencados no art. 18, inciso I, da Lei 8.213/91. Destaco ainda que, a despeito do alegado pela recorrente em sede de recurso inominado, não houve apreciação pela autarquia sobre a existência ou não de qualidade de segurado, mas tão somente da existência ou inexistência de incapacidade laborativa, conforme se denota claramente do texto da comunicação da decisão administrativa (pág 33 do Evento 1 - out 1). bem como do SABI (Evento 8) . Isto porque o procedimento instaurado pelo INSS averigua primeiramente se o periciado possui de fato incapacidade laborativa para, apenas em segundo momento (após a conclusão do laudo médico administrativo), atestar se o periciado de fato possui qualidade de segurado.

8. Desta feita, uma vez não comprovada a condição de segurado, tal como ocorreu na presente demanda, fica descaracterizado o preenchimento dos requisitos de concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Ademais, uma vez que tais requisitos decorrem de lei, não há que se falar em violação ao art. 141 do NCPC e, por conseguinte, também se faz necessário descartar a existência de violação ao Princípio da Congruência, preservado no art. 492 do NCPC, haja vista a sentença recorrida não ter incorrido no vício de conceder ao autor da demanda objeto diverso do requisitado, tal como ocorre no instituto da sentença extra petita. Ressalvo ainda que ao poder judiciário é vedado conceder benefício previdenciário sem que todos os requisitos legais estejam presentes.

9. Em segundo momento, solicita ainda a concessão de Benefício de Prestação Continuada ao autor em virtude de sua condição de deficiente, tal como exposto na peça recursal: *Sem delongas, a controvérsia do presente recurso funda-se no fato do Perito ter avaliado o recorrente sob a ótica da incapacidade laborativa, propriamente dita. Ocorre que não é este (ou não deveria ser) o foco da demanda, mas sim a repercussão da deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, considerando-se para este fim, principalmente, aquelas pessoas que não possuem a mesma deficiência. Neste sentido, se fazia prudente a utilização dos conceitos da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde – CIF, instrumento mais adequado à elaboração satisfatória da prova que se pretende constituir em juízo* (Evento 53). Mais adiante, alega que o laudo pericial teria sido insubsistente e excessivamente sucinto no que tange à análise acerca da existência de deficiência no quadro do periciado. Tal argumentação não deve ser acolhida, conforme será detalhado adiante.



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

10. A Lei 8.742/93, que regulamenta a concessão do Benefício de Prestação Continuada, determina que o benefício somente será concedido aos portadores de deficiência e a idosos acima de 65 anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme estipulado no caput do art. 20 do referido diploma. Mais adiante no § 2º deste mesmo artigo, dispõe que *considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*. Primeiramente, destaco que do conjunto probatório depreende-se que não há incapacidade mental, intelectual ou sensorial no periciado, haja vista tanto o laudo do perito do INSS firmado na data de 28/07/2017 (Evento 8) quanto o laudo pericial judicial realizado na data de 27/03/2018 (Evento 31) atestarem que seu quadro de saúde é saudável, bem como que não fora juntado pela parte autora na petição inicial sequer um único laudo médico particular descrevendo quadro de incapacidade ou deficiência da parte autora na época da DER 11/07/2017, mas apenas documentação referente ao acidente sofrido em 2014 (Perfuração de Arma de Fogo). O laudo médico mais recente apresentado, datado de 04/07/2017, informa apenas que o autor realizou cirurgia no Hospital São Lucas, em razão de PAF, com data de entrada em 22/07/2014 e alta em 21/07/2014 (pág. 22 - out 2 - Evento 1), nada informando sobre as condições posteriores ao acidente e até a DER.

11. Desta feita, restaria a possibilidade de sofrer o recorrente de deficiência física em razão de possuir impedimento de longo prazo decorrente alguma característica física que lhe é própria. Tal ponto fora devidamente analisado já em primeiro momento na perícia do INSS (Evento 8), com as seguintes considerações acerca do quadro de saúde corporal do autor: *lúcido, orientado, bom estado geral marcha e postura atípica, cicatrizes cirúrgicas remotas em abdome (linha média), região esternocostal direita e região posterior ombro D. sem hipotrofias musculares de desuso ADM mantida de MMSS e inferiores, aparente força muscular simétrica e ampla nos 4 membros*. O perito judicial atestou: *periciado apresenta deformidade óssea em articulação esternoclavicular direita e cicatrizes referidas pelo paciente de trauma por arma de fogo. Além disso, apresenta dor em coluna toracolombar leve* (quesito 4, Evento 31). Em que pese a existência de tais problemas de saúde, o profissional foi assertivo em reconhecer a capacidade do autor para realização não só de atividades laborativas (quesitos 10 e 11, Evento 31) como também de atividades habituais do cotidiano: *a pessoa examinada tem capacidade de cuidar sozinha de atividades cotidianas, como alimentação, vestuário e higiene pessoal* (quesito 6, Evento 31), podendo inclusive se locomover sozinha e sair de casa sozinha (quesito 7). Por último destaca que *a pessoa examinada não tem alguma limitação que prejudique sua convivência na sociedade* (quesito 8, Evento 31).

12. Devo destacar ainda que a prova pericial se caracteriza pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omissivo, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

13. O terceiro e último item da fundamentação trazida pela recorrente era de que o autor sofreria de estigmatização na sociedade em decorrência de ter em seu corpo diversas feridas e deformidade causadas por disparos de arma de fogo (Evento 53). Alega que *deve se ainda atentar ao fato que o recorrente, requereu perante o Juízo, realização de Audiência, para que o Magistrado analisasse as deformidades/sequelas e deficiência que os disparos de arma de fogo lhe causou, sendo indeferido o referido requerimento, FERINDO DE MORTE O PRINCIPIO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITORIO DO RECORRENTE*. Afirma que o julgador teria fundado sua sentença exclusivamente no laudo pericial, que teria sido insuficiente por não ter de fato exaurido a questão da existência de relação entre as consequências dos disparos sofridos e estigmas por parte da sociedade. Contudo, não vislumbro necessidade de realização de audiência, tendo em vista que, para analisar devidamente a alegação da existência de estigma social, o juiz de 1º grau determinou ao autor que apresentasse fotos das deformidades e cicatrizes de trauma por arma de fogo (Evento 39), as quais foram juntadas pelo autor no Evento 42. Quanto ao ponto, em análise devidamente fundamentada na sentença judicial, assim se pronunciou o juiz no que transcrevo a seguir: *O autor alegou que a deformidade óssea na articulação esternoclavicular e as cicatrizes de trauma por arma de fogo provocam estigma social. Alegou que a avaliação da deficiência deve ser biopsicossocial, considerando tanto a realidade social como o enquadramento biomédico. O autor exibiu fotografias das sequelas que o acometem (fls. 95-103). **Observo que a sequela mais evidente, correspondente à cicatriz vertical na região abdominal, situa-se em região do corpo que fica encoberta pelas vestimentas habituais. Não havendo exposição ostensiva da sequela, não há razão objetiva para justificar estigma. As demais marcas espalhadas pelo corpo, dispostas na região torácica e no pescoço, são mínimas e não têm potencialidade de despertar estigma.*** Após, finalizou a controvérsia argumentando que *o autor requereu que as deformidades sejam analisadas em audiência, mas as fotografias exibidas já bastam para descartar a hipótese de as sequelas físicas provocarem estigma* (Evento 49). Não há que se falar em quaisquer nulidades, cabendo ao magistrado indeferir diligências impertinentes quando existem elementos materiais nos autos aptos a embasar seu convencimento de forma fundamentada, como ocorre no caso. As fotografias são suficientes a demonstrar as deformidades e cicatrizes causadas pelo trauma de arma de fogo, não havendo necessidade de se realizar audiência para tanto.

14. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral, bem como não restou demonstrada a existência de impedimento de longo prazo prevista na legislação para fins de obtenção do benefício do LOAS. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

15. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 9), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

16. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.



Data da Sessão: 24/04/2019 Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000090078v46** e do código CRC **869f0d42**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:36

0025660-87.2017.4.02.5050

50000090078 .V46 JES51436© JES7044



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 13
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0025660-87.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JORGE BARRETO DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

ADVOGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES BARCELOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171814v3** e do código CRC **08ebfa16**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:36

0025660-87.2017.4.02.5050

500000171814.V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003006-25.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BELODETE LIMA FERREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: VICENTE SANTORIO FILHO

RELATÓRIO

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da recorrida para condenar o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença - NB 31/612.338.199-0, vigente de 08/04/2014 a 26/09/2017. O magistrado sentenciante ora recorrida concedeu o restabelecimento do benefício cessado em 26/09/2017 até 02/01/2019, em razão de julgar impossibilitada uma definição precisa da data de cessação da incapacidade laborativa da parte autora, realidade que deu ensejo à aplicação do art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91. O quadro incapacitante reconhecido pelo juízo de origem decorreu do seu entendimento de que a função habitual da autora é a de vendedora externa (autônoma), realidade que, segundo os laudos periciais firmados, seria incompatível com suas limitações físicas.

2. O recurso da Autarquia Previdenciária fundamentou-se na ausência de incapacidade laborativa reconhecida pelas 2 perícias judiciais firmadas e pugnou pela reforma da sentença com consequente declaração de que o restabelecimento do auxílio-doença alvo de requerimento de extensão não é devido. Subsidiariamente, requer seja a reativação do benefício fixada na data da última perícia administrativa (18/04/2018), e não da cessação do auxílio-doença em comento (26/09/2017).

3. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrida. A recorrente alegou, em síntese, que os requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 não estariam preenchidos, vez que ambas perícias realizadas em juízo - tanto a firmada por ortopedista em 04/04/2018 (Evento 20, quesitos 6 e 7) quanto aquela de autoria de psiquiatra em 18/04/2018 (Evento 22, quesitos 5 e 6) - atestaram capacidade laborativa da autora.



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Ocorre que ambos peritos concluíram pela existência de capacidade laborativa da autora informando que esta desempenha a função de vendedora, sem dar detalhamentos acerca do ofício desenvolvido por ela, conforme extrai-se da análise dos Eventos 20, quesitos 6 e 7 e Evento 22, quesitos 5 e 6. O laudo do perito ortopedista reconheceu: "*Dificuldade de andar durante períodos prolongados, subir escadas, pegar peso extenuantes, permanecer em pé por longos períodos*" (Evento 20, quesito 8), mas negou que a autora possuiria incapacidade laborativa ao ser questionado sobre o tema: "*Não, uma vez que o cargo exercido não apresenta exigências físicas que extrapolem as limitações funcionais supracitadas*" (Evento 20, quesito 9).

7. Contudo, o juiz sentenciante, em análise aprofundada, constatou que a função habitual da recorrida de fato é a de vendedora autônoma de salgados por ela mesma produzidos, tarefa que demanda a realização de grandes deslocamentos, quer seja a pé ou de bicicleta, como apurado nos autos, até seus clientes. A observação foi feita com base no conteúdo da sentença judicial firmada no processo de nº 0102402-27.2015.4.02.5050 (Evento 3, CERT30, fls. 20-24), que em 11/07/2015 condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença desde a data de 08/04/2014, com lastro na conclusão do laudo pericial datado de 01/07/2015, que reconheceu incapacidade definitiva para a função habitual da autora (que de fato seria a de salgadeira) desde abril de 2014 (Evento 3, CERT30, fls. 14-19). A cessação do auxílio-doença ocorreu em 26/09/2017.

8. A análise dos fatos supracitados pelo magistrado evidencia quadro de incapacidade laborativa para as funções habituais de salgadeira/vendedora de salgados da autora até, no mínimo, 02/01/2019 (Evento 33, SENT28).

9. Não tendo a Autarquia Previdenciária tecido qualquer argumento acerca da função habitual da autora, não há como se falar em afastamento da tese firmada pela sentença recorrida, vez que esta restou incontroversa.

10. Em atenção ao pedido subsidiário realizado no Recurso Inominado (Evento 41, RecIno1, fl. 2) para que a Data de Início do Benefício (DIB) fosse fixada em 18/04/2018 (data da última perícia administrativa realizada) e não em 26/09/2017 (data de cessação do último benefício administrativo pelo INSS), observo que dados da perícia judicial firmada por ortopedista na presente ação (Evento 20, OUT17, na data de 04/04/2018) convergem para o apontamento de que, de fato, a incapacidade laborativa da autora para o cargo de vendedora autônoma de salgados existe desde a primeira cessação do benefício, datada de 26/09/2017. Entendo estar correta a fixação da Data de Início do Benefício pelo juiz da Sentença recorrida (Evento 33, SENT28) pelos motivos que passo a expor a seguir.

11. O perito ortopedista constatou que a periciada possui: "*Dificuldade de andar durante períodos prolongados, subir escadas, pegar peso extenuantes, permanecer em pé por longos períodos*" (Evento 20, OUT17, quesito 8) após concluir que ela é portadora de espondilodiscoartrose lombar e espondiloartrose cervical (quesito 4). A patologia encontrada é a mesma que tornou a autora incapaz para o exercício das funções laborais de vendedora de salgados autônoma externa segundo laudo pericial datado de 01/07/2015, com importante trecho que transcrevo adiante: "*A incapacidade é definitiva por ser causada por processo degenerativo e ter alteração neurológica irreversível*" (Evento 3, CERT30, quesito 14, fl. 18). Desta monta, em se considerando o caráter degenerativo da doença da requerida e o fato de



Data da Sessão: 24/04/2019 Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

que não houve mudanças positivas em seu quadro clínico capazes de justificar o reconhecimento de sua aptidão laboral para a função de salgadeira atualmente, torna-se possível concluir que de fato a incapacidade persiste desde no mínimo 26/09/2017, o que corrobora com o entendimento de que a Data de Início do Benefício reconhecida na sentença foi correta e reflete o real quadro de saúde da autora, não havendo o que se falar em alteração da DIB para 18/04/2018, conforme pretendido pela Autarquia Previdenciária.

12. Condene a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 10, DESPADEC36), nos termos do art. 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

13. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000124713v23** e do código CRC **3ebf0b0f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:36

0003006-25.2018.4.02.5001

500000124713 .V23 JES51436© JES7044



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 14
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003006-25.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BELODETE LIMA FERREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: VICENTE SANTORIO FILHO

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171816v3** e do código CRC **2b3cfb1a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:36

0003006-25.2018.4.02.5001

500000171816.V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002090-38.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SINVAL FRASSI JUNIOR (AUTOR)

ADVOGADO: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

ADVOGADO: CAIO FREITAS RIBEIRO SILVA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. SINVAL FRASSI JUNIOR interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença de série NB 615.133.555-8 (vigente de 27/06/2016 até 15/10/2017) e na sequência implantar aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de lesões na coluna cervical e lombar decorrentes de quadro de sinovite facetária com sarcopenia e discopatia degenerativa. Afirma ainda padecer de depressão e aduz que seu quadro patológico o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais de inspetor de armazém. Desta forma, conclui que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que o autor se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual de inspetor de armazém desenvolvida pelo recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico neurologista nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito utilizou como subsídios técnicos para sua avaliação um acervo de laudos particulares compreendendo 9 documentos médicos firmados no período de 26/07/2016 até 21/03/2018 (Evento 12, quesito 5), dentre os quais figuram exames de imagem contemporâneos à data de realização da perícia judicial (ocorrida em 05/04/2018), datados de 03/01/2018 (ressonância magnética da coluna cervical e ressonância magnética da coluna lombossacra) e 21/03/2018 (eletroneuromiografia dos 4 membros). O perito elaborou uma cuidadosa análise acerca do conteúdo de cada um dos laudos particulares apresentados, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos.



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. O recorrente argumenta que: "*Na ocasião da perícia, o próprio perito informou que necessitava de exames complementares para o seu convencimento, tendo inclusive solicitado que o autor no ato da perícia, que realizasse novos exames*" (Evento 57, fl. 2). Na sequência, alega que produziu um novo documento particular junto a seu médico assistente, datado de 12/03/2018 (Evento 13, OUT16). Todavia, afirma que o laudo produzido foi desconsiderado pelo perito de forma imotivada, vez que este não fundamentou as razões pelas quais concluiu que o exame particular não era idôneo a gerar o afastamento das conclusões já tecidas em sede do laudo pericial concluído em juízo na data de 05/04/2018 (Evento 12). Nota-se, porém, que o laudo particular atualizado foi analisado pelo perito judicial, conforme se nota ao final da primeira página do laudo pericial (resposta ao quesito 5 - Evento 12) e mesmo assim, o perito afirmou de forma categórica que o autor encontrava-se capacitado para realizar suas atividades laborais habituais. No âmbito deste órgão colegiado, já restou firmado o entendimento de que no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzidos em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

7. Acrescento que em nenhum momento restaram comprovadas as alegações da parte de que o perito judicial teria de fato requerido a realização de novos exames clínicos junto ao autor a fim de poder firmar um juízo definitivo acerca de sua condição clínica, razão pela qual não é digno de acolhimento qualquer argumento em torno da higidez do laudo pericial firmado em juízo. Até porque, como dito acima, existia um laudo atualizado em 12/03/2018, mencionado pelo Perito, sendo que a perícia foi realizada em 03/04/2018, pouco dias depois. Além disso, verifica-se, ainda que o profissional, instado a se manifestar sobre o novo laudo atualizado, concluiu favoravelmente à manutenção das conclusões de seu laudo pericial (Evento 39).

8. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 12), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *espondiloartrose degenerativa lombar e dor miofacial* (quesito 3). Em que pese o quadro patológico identificado, a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de inspetor de armazém (quesito 6), uma vez que segundo o laudo o periciado não apresenta limitação funcional: "*Não há elementos técnicos que justificam incapacidade do ponto de vista neurológico. Fez tratamento para Linfoma de Hodgkin, iniciado em setembro de 2011, atualmente estável e sem recidiva. Apresenta quadro dor miofacial e espondiloartrose degenerativa lombar não comprometendo estruturas neurais, estando em reabilitação fisioterápica e com exame físico neurológico normal. Realizada biópsia de corpo vertebral, sendo negativa para infiltração neoplásica*" (quesito 7). Por último, negou a possibilidade de agravamento do quadro clínico do autor pelo exercício de sua função laborativa habitual: "*Não se aplica, apresenta quadro de espondiloartrose degenerativa lombar não comprometendo estruturas neurais com exame físico neurológico normal, sem relação com a atividade*" (quesito 9).

9. Note-se que a conclusão a qual chegou o Perito do Juízo está em consonância com o apurado pelo Perito do INSS, no mesmo período, conforme demonstra o exame realizado em 07/03/2018 (vide SABI - Evento 29 - fl. 11), tendo o médico do INSS concluído:



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

"Trata-se de segurado passado de linfoma tratado com sucessos, sem sinais de recidiva em acompanhamento médico regular.

Hoje alega dorsalgia e transtorno psiquiátrico.

RNM - mínimas alterações degenerativas sem repercussão anatômica significativa e clínica, com exame clínico sem sinais de limitação funcional incapacitante, assim como psiquiátrico."

10. Nessa linha, detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omissivo, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento sobre o quadro de saúde do recorrente.

11. No período de tratamento do linfoma o autor recebeu benefício de auxílio-doença, de **27/06/2016 a 15/10/2017** (vide CNIS - Evento 24 - out 24). O benefício alvo de pedido de restabelecimento por parte do recorrente foi cessado em **15/10/2017** após o perito do INSS ter atestado em análise firmada em **15/08/2017** (Evento 29, fl. 10) que o autor possuía incapacidade laborativa à época e ter previsto que a mesma perduraria até **15/10/2017**. Passado este período, não foi apresentado pedido de prorrogação, sendo o autor novamente avaliado pelo INSS em **07/03/2018**, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa, o que coincide com a conclusão do laudo pericial produzido em juízo, conforme esposado acima (itens 8 e 9 deste voto), razão pela qual não assiste razão aos argumentos lançados pelo recorrente de que a fixação da Data de Cessação do Benefício em **15/10/2017, alta programada**, é dotada de invalidade (Evento 57, fl. 4). Além disso, resta salientar que a legalidade da "alta programada" já foi reconhecida pela **Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0500774-49.2016.4.05.8305**, vinculado ao **tema representativo n. 164**.

12. Por fim, verifico que as informações contidas no último laudo, firmado em **07/06/2018** (Evento 33) são posteriores à data da realização da perícia judicial (ocorrida em **05/04/2018** - Evento 12) e, portanto, qualquer constatação de incapacidade baseada nesta análise devem ser alvo de nova avaliação e requerimento junto ao INSS, em respeito ao princípio do contraditório. Isto pois nestas hipóteses estaríamos diante de um fato novo, sobre o qual deve ser oferecido à Autarquia previdenciária o direito de se manifestar, de forma plena.

13. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento. E, tendo neste caso sido conclusiva pela capacidade laboral da parte autora, concluo pela ausência de um dos pressupostos para concessão dos benefícios por incapacidade, o que obsta sua concessão. Isto porque a Lei nº

0002090-38.2018.4.02.5050

500000144070 .V23 JES51436© JES7044



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre os quais figura a necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), elemento que não restou comprovado no caso sob análise.

14. Por todo o exposto, concluo pela inexistência de incapacidade laborativa pelo período de 15/10/2017 até a data do laudo pericial firmado em juízo, datado de 05/04/2018 (Evento 12), reiterando que eventuais requerimentos de concessão de benefícios por incapacidade baseados em laudos posteriores a esta data devem ser alvos de novo requerimento administrativo junto ao INSS.

15. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

16. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000144070v23** e do código CRC **5042a57d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:36

0002090-38.2018.4.02.5050

500000144070 .V23 JES51436© JES7044



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 15
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002090-38.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SINVAL FRASSI JUNIOR (AUTOR)

ADVOGADO: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

ADVOGADO: CAIO FREITAS RIBEIRO SILVA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171818v3** e do código CRC **f33e8f5f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:36

0002090-38.2018.4.02.5050

500000171818 .V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000110-21.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ALEX PEREIRA DA ANDRADE (AUTOR)

ADVOGADO: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ALEX PEREIRA DA ANDRADE interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 621.193.279-4 (vigente de 23/11/2017 até 24/01/2018) desde a data de entrada de requerimento do mesmo, em 06/12/2017 ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de grave limitação na coluna e região lombar decorrentes especificamente de cálculo renal bilateral e Hipertensão arterial. Requer a decretação da nulidade da sentença com vistas à realização do questionamento do perito acerca dos quesitos complementares formulados pelo autor em sede de impugnação ao laudo pericial, alvos de indeferimento pelo magistrado sob o fundamento de que a matéria fática a ele submetida foi devidamente elucidada. Argumenta ainda que seu quadro patológico o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais de motorista carreteiro, razão pela qual pugna subsidiariamente pela concessão dos pedidos formulados na peça inicial por entender que desde já o acervo probatório demonstra que o autor se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado.

2. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja anulada com vistas à inquirição do perito acerca dos quesitos complementares formulados ou para que a decisão seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual de motorista carreteiro desenvolvida pelo recorrente. Primariamente observo que não assiste razão ao pedido autoral para que seja realizada nova perícia judicial contendo inquirição do perito acerca dos quesitos complementares apresentados em sede de impugnação ao laudo pericial. Isto pois tal como foi observado pelo magistrado de piso, a situação clínica do autor foi devidamente elucidada pelo profissional através de análise cuidadosa acerca de seu quadro clínico, o que afasta a realização da nova

5000110-21.2018.4.02.5001

500000134657 .V14 JES51436© JES7044



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

perícia prevista no art. 480 do CPC. Ademais, nota-se que os referidos quesitos abordam questões já consideradas expressamente pelo magistrado (Evento 29, PET1, fls. 4 e 5), razão pela qual desconsidero a existência de cerceamento de defesa na instrução do processo.

6. Desta feita, passo à análise de questões ligadas ao mérito do Recurso (Evento 37). O laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista nas áreas de Medicina do Trabalho, Perícias Médicas, Medicina Hiperbárica e Medicina de Família e Comunidade, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação análise de informações extraídas de *exame pericial e em laudos e exames anexados ao processo* (Evento 15, LAUDO1, quesito 5). Logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração desses. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em 17/05/2018, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

7. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omissivo, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

8. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 15, LAUDO1), o perito reconheceu que o autor é portador de: "*Pequeno cisto renal simples em rim esquerdo e Hipertensão arterial leve estável e sem sinais clínicos de descompensação*" (quesito 3). O profissional considerou que a despeito da constatação das patologias informadas e da ocorrência de cirurgia de exérese de cálculo renal retido em ureter direito do autor em 30/11/2017 (Evento 1, OUT2, fls. 10-18), não há atualmente incapacidade para suas funções habituais de motorista carreteiro. Isto porque o periciado encontra-se recuperado em relação a seu quadro anteriormente incapacitante: "*Periciado submetido a ureterolitíase em 23/11/2017. Incapacitado para desempenho da atividade habitual por 15 dias a partir dessa data. Melhorado*" (quesitos 7 e 10). Ademais, as doenças identificadas encontram-se em estado assintomático (quesito 4).

9. Toda documentação trazida no Evento 1, OUT2, ao contrário do que afirma o recorrente, é capaz de comprovar incapacidade laborativa apenas para o período em que esta era incontroversa pelo INSS, vez que o autor manteve-se em gozo de auxílio-doença de 23/11/2017 até 24/01/2018 (Evento 25). O autor não comprovou sua alegação de que sofre de patologias que desencadeiam crises e necessidade de internações e cirurgias (Evento 37, fl. 5). A única comprovação de internação refere-se àquela ocorrida no período de 23/11/2017 a 30/11/2017 (Evento 1, OUT2, fls. 9-18).



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

10. A documentação particular acostada ao Evento 15, LAUDO2 compreende exame médicos (Teste Ergométrico e Monitoração Ambulatorial da Pressão Arterial realizados em 16/02/2018 e 19/02/2018 e foram avaliados devidamente pelo Perito, que os inclui como anexo de seu Laudo Pericial. Contudo, nenhum deles é conclusivo acerca da incapacidade laborativa do autor ou apresenta ponto idôneo a gerar o afastamento das conclusões extraídas da análise do perito judicial firmada nos autos.

11. Em atenção ao argumento de que as condições pessoais do autor lhe impossibilitam o labor na função habitual de caminhoneiro (Evento 37, fls. 6-8), detalho que a análise das condições pessoais pode, no máximo, servir para descartar a possibilidade de reabilitação profissional, autorizando, por consequência, a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez quando estiver reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho. Em contrapartida, quando negada incapacidade para a atividade habitual, o exame das condições pessoais não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração da prova pericial. Não tem cabimento deferir benefício por incapacidade levando-se em

consideração apenas aspectos socioeconômicos, culturais e profissionais do requerente, se não foi constatada nenhuma limitação funcional pelo perito. De acordo com a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização, "*O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*". De todo modo, o autor, é pessoa jovem, tendo nascido em **30/10/1981, conta hoje com 37 anos**, idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa. Possui, ainda, o ensino médio completo.

12. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento. E, nesse caso, o exame pericial foi conclusivo pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre os quais figura a necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), elemento que não restou comprovado no caso sob análise.

13. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

14. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.



Data da Sessão: 24/04/2019 Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000134657v14** e do código CRC **c62245c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:37

5000110-21.2018.4.02.5001

500000134657.V14 JES51436© JES7044



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 16
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000110-21.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ALEX PEREIRA DA ANDRADE (AUTOR)

ADVOGADO: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171820v3** e do código CRC **9c40e7d2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:37

5000110-21.2018.4.02.5001

500000171820 .V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0036023-36.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: IVANILDA SOUZA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. IVANILDA SOUZA SILVA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido para condenar o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/620.338.953-0) vigente de 12/09/2017 a 08/11/2017 com sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de fortes dores decorrentes de fratura pilão tibial, lombalgia e patologias no tornozelo, quadro que a impede de permanecer em pé por longo tempo, agachar e também de subir e descer escadas. Argumenta que suas patologias a tornam incapaz para o exercício de qualquer atividade profissional e que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que o conjunto probatórios dos autos corrobora sua narrativa, fazendo ela jus a percepção da aposentadoria por invalidez. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido elencado na inicial referente à conversão do benefício NB 31/620.338.953-0 em aposentadoria por invalidez.

2. O juiz de origem concedeu unicamente o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 08/11/2017, até a conclusão do procedimento de reabilitação profissional, referendando o entendimento do perito de que haveria incapacidade definitiva parcial para a atividade habitual desempenhada (ofício de cabelereira) com possibilidade de reabilitação da recorrente para o exercício de outras atividades laborativas compatíveis com seu quadro de delimitações de ordem físicas.

3. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

6. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade total da autora. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico com especialidade nas áreas de ortopedia e traumatologia nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação: "*Exame físico, laudo médico,*

0036023-36.2017.4.02.5050

500000133657.V12 JES51436© JES7044



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

radiografia de tornozelo e ressonância magnética de tornozelo" (Evento 31, quesito 5). Logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos demais elementos dos autos.

7. Nessa linha, detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omissivo, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

8. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 31), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de: *"osteoartrose de tornozelo devido fratura de pilão tibial"* (quesito 3), realidade que aduz incapacidade definitiva para o desempenho da atividade habitual de cabelereira (quesitos 7 e 12). Isto porque suas patologias geram graves limitações físicas à autora, que fica impedida de: *"Ficar de pé por tempo prolongado, agachar, subir e descer escadas"* (quesito 8).

9. Uma vez questionado se existiria a possibilidade de reabilitação da autora para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução o perito foi enfático ao responder que sim, e deu como exemplos o ofício de assistente administrativo e telefonista (quesito 15).

10. Observa-se que a Sentença recorrida (Evento 68, SENT43) acatou a referida possibilidade de reabilitação da autora para o exercício de outras profissões de forma fundamentada, inclusive debatendo as argumentações tecidas pela recorrente em sede de impugnação ao laudo pericial, que foram no sentido de que as limitações da recorrente são incompatíveis com as tarefas envolvidas no ofício de assistente administrativa (Evento 42), no que transcrevo a seguir: *"As limitações funcionais atestadas pelo perito - ficar em pé por tempo prolongado, agachar, subir e descer escadas -, a princípio, não são incompatíveis com todas as funções sugeridas para reabilitação profissional. Ademais, podem existir outras ocupações não mencionadas pelo perito passíveis de serem executadas em posição sentada"* (Evento 68, SENT43, fls. 1-2).

11. No Recurso interposto (Evento 76), nota-se que a autora tornou a suscitar os argumentos já deduzidos em sede de impugnação do laudo pericial (Evento 42), afirmando que o quadro irreversível da autora de impedimento para diversas tarefas lhe impediria de exercer toda e qualquer atividade remunerada. A recorrente afirma que as fortes dores de que sofre lhe impediriam o desempenho das funções de telefonista, vez que estaria constantemente sendo alvo de sensações físicas que lhe impossibilitariam de ter um bom relacionamento com os clientes. Julgo digno de afastamento tal afirmativa, vez que o perito foi enfático ao atestar que o quadro de saúde da autora é compatível com o ofício indicado, além de não haver, a priori, nexos de causalidade entre a função e as doenças que acometem a recorrente (o que logicamente acarreta também no reconhecimento da possibilidade de



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

a autora desempenhar eventuais profissões que não envolvam os atos de permanecer de pé por longo tempo, agachar e subir escadas, como o seria por exemplo a função de atendente de caixa).

12. No que concerne ao pedido de avaliação das condições pessoais da autora, filio-me ao entendimento firmado na Sentença recorrida, no sentido de que: "*As condições pessoais ainda não permitem descartar de forma absoluta a possibilidade de reabilitação profissional. A autora tem 52 anos de idade, ainda não é idosa. Ademais, completou o ensino médio (fl. 65, quesito 1), o grau de instrução favorece a reabilitação profissional*" (Evento 68, SENT43, fl. 2).

13. De todo modo, porque não foi apresentado a fundo qualquer argumento novo idôneo a gerar o afastamento da tese firmada pelo magistrado (o que fere o princípio da dialeticidade recursal), fa-ze impossível a reforma da sentença ora recorrida.

14. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de incapacidade definitiva para a função habitual de cabelereira não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento dos requisitos de aposentadoria por invalidez a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de toda e qualquer atividade laboral, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento. E, tendo nesse caso sido o exame pericial conclusivo pela possibilidade de reabilitação para outras profissões, entendo ser digno de afastamento o pleito de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Complemento que a Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, dentre as quais figura a necessidade de demonstração da incapacidade total e permanente para atividades laborais, o que não restou comprovado nos autos.

15. Condene a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 24), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

16. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000133657v12** e do código CRC **6cf6f73b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:37



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 17
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0036023-36.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: IVANILDA SOUZA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171822v3** e do código CRC **2ff63b2b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:37

0036023-36.2017.4.02.5050

500000171822 .V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0005875-05.2018.4.02.5051/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ODILAINE ISIDORIO COSTA DE MORAES (AUTOR)

ADVOGADO: ERICA AMORIM GONCALVES

RELATÓRIO

01. A parte ré interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão, o qual deu provimento parcial ao seu recurso apenas para afastar a multa fixada em Sentença a título de *astreintes*, mantendo, todavia, a correção monetária sobre os valores retroativos, com correção monetária pelo IPCA, visto que a nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, foi afastada pelo STF com repercussão geral. Argumenta ter havido omissão no julgado que não considerou a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado no RE 870.947.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. O CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma.

04. Não se pode perder de vista que a hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal. O contrário, todavia, não se mostra verdadeiro. Nesta linha, já decidiu o próprio STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado, como se pode ver da ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os

0005875-05.2018.4.02.5051

500000153580 .V2 JES10576© JES10576



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - Embargos de declaração rejeitados. (RE 1007733 AgR-ED/RS – Dje 31/10/2017 – destaques acrescentados).

05. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores.

06. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática geral, já explicitada, advinda da repercussão geral, essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

07. Posto isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000153580v2** e do código CRC **8ee71bb3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:36

0005875-05.2018.4.02.5051

500000153580.V2 JES10576© JES10576



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 18
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0005875-05.2018.4.02.5051/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ODILAINE ISIDORIO COSTA DE MORAES (AUTOR)

ADVOGADO: ERICA AMORIM GONCALVES

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171769v3** e do código CRC **f2dd5c15**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:36

0005875-05.2018.4.02.5051

500000171769.V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000001-04.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. VALMIR MACHADO DA CRUZ interpõe recurso inominado (Evento 46 - ANEXO1) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Cachoeiro de Itapemirim (Evento 29 - SENT1) que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença. O recorrente alega que é portador de abaulamento discal difuso L3 - L5, com dor incapacitante ao esforço, tratando-se, segundo perícia judicial, de patologia de origem degenerativa, progressiva e irreversível. Ainda, que é trabalhador rural, atividade que exige trabalhos pesados os quais está impedido de desenvolver. Pugna pela conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

2. O INSS também interpõe recurso inominado pugnando pela aplicação da Lei n. 11.960/09 para definição dos critérios de correção monetária.

3. O INSS não ofereceu contrarrazões. A parte autora ofereceu contrarrazões pugnando pelo desprovisionamento do recurso (Evento n. 54)

4. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço os recursos inominados e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. De início verifico que o presente feito já foi objeto de julgamento (Evento 70), em razão do recurso inominado apresentado pelo INSS (Evento 44). Todavia, restou pendente análise do recurso apresentado pela parte autora, razão pela qual fez-se necessária nova inclusão do feito em pauta.

6. No presente recurso é controversa a existência de incapacidade total e definitiva por parte da recorrente. Infiro que o laudo pericial constante nos autos foi realizado por médico especialista em Patologia e Medicina do Trabalho (Evento 19 - LAUDO1), devidamente qualificado para examinar a condição clínica do autor. A perícia foi realizada em data posterior (12/06/2018) aos laudos médicos juntados pela parte autora, e, por conseguinte, guardam maior fidedignidade com a situação clínica recente da recorrente, não havendo no laudo omissões ou contradições, de modo que não há motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões.

7. O perito concluiu que a incapacidade do autor, em que pese total no momento da análise era temporária e não guardava nexos causal com sua atividade laboral, tratando-se, em verdade, de doença de origem degenerativa, progressiva e irreversível, com

5000001-04.2018.4.02.5002

500000135638 .V3 JES10576© JES10576



Data da Sessão: 24/04/2019 Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

possibilidade de manter os sintomas minorados com o devido tratamento clínico e/ou cirúrgico. Ao responder o quesito de n. 16 sobre a estimativa de recuperação, o perito afirmou não ser possível prever com precisão, porém sugeriu nova avaliação em 12 meses, de modo que havendo possibilidade de recuperação mostra-se prematuro o pleito de aposentadoria por invalidez. Não se pode perder de vista que doenças de natureza ortopédica, ainda que de origem degenerativa e irreversíveis, como na hipótese, podem, com o devido tratamento, manter-se latentes, sem manifestações agudizantes que impeçam o exercício de atividade laboral. Além do mais, em que pese tratar-se de trabalhador rural, o autor conta, hoje, com 49 anos de idade, não sendo viável atribuir-lhe de plano a pecha da invalidez definitiva.

8. Sendo assim, reputo por meio das provas carreadas e do laudo pericial judicial que não ficou comprovada a presença de incapacidade total e sem possibilidade de reabilitação da parte autora, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (Art. 42 da Lei nº. 8.213/91). Complemento que também não merece ser acolhido o argumento de cunho social trazido em sede recursal, considerando que a percepção do Benefício da aposentadoria por invalidez requer o preenchimento de requisitos específicos previstos na norma que envolve, sobremaneira, a existência de incapacidade total e permanente para qualquer atividade. A perícia médica judicial é um instrumento hábil para averiguar a existência ou não de tal quadro e nesse caso concluiu pela inexistência de quadro incapacitante. Motivo por que entendo que deve ser julgado improcedente a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, mantendo procedente, ao menos a princípio, apenas a condenação ao pagamento do auxílio-doença fixado na Sentença.

9. Por fim, quanto ao critério de correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o **RE 870.947/SE**, decidindo, que:

*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.***

10. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

11. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

12. Por fim, quanto ao requerimento para que seja feita, por essa Turma Recursal, uma espécie de modulação do julgado quanto ao termo inicial do afastamento da TR, como incide de correção monetária, nada a prover. Eis as razões. Primeiro que não cabe tal exercício a esse Colegiado. Ademais, como bem ressaltado no acórdão, referido índice já era reputado imprestável desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), de modo que não se afigura sequer razoável perpetrar seu manejo. O próprio STF na sessão de julgamento de 20/09/2017 asseverou que a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Além do mais, a hipótese não pode ser comparada àquela vivenciada no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425. Isso porque a modulação de efeitos naquela ocasião quis apaziguar as situações jurídicas consolidadas no tempo, relativas tão-somente aos créditos já incluídos e/ou requisitados via precatório. Assim, excetuando a hipótese de inclusão dos créditos em precatórios (ou de efetiva requisição) ocorridas até 25/03/2015, a partir de então, a correção passou a se dar com o manejo do IPCA-E (exceto para créditos tributários). Assim, hoje, eventual inscrição de crédito em precatório não se utiliza mais do índice afastado, concluindo-se que, no âmbito dos precatórios, ele foi efetivamente extirpado. Para que haja justa correlação, em verdade, a fase de liquidação do julgado deve, também, contar com o afastamento completo da TR, sob pena de se atribuir a índice já reputado inconstitucional, aplicabilidade para todos os cálculos que passarem pelo período compreendido entre 2009 e 2015, situação que tornaria inócua a decisão proferida pelo STF e por essa Turma Recursal.

13. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática advinda da repercussão geral essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

14. Assim entendo por negar provimento ao recurso do autor. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Da mesma forma entendo por negar provimento ao recurso do INSS. Condono o recorrente vencido ao pagamento de custas (isento em razão do artigo 4º, I da Lei n. 9289/96) e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95.

15. Ante o exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos.



Data da Sessão: 24/04/2019 Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000135638v3** e do código CRC **c1e38507**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:37

5000001-04.2018.4.02.5002

500000135638 .V3 JES10576© JES10576



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 19
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000001-04.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: VALMIR MACHADO DA CRUZ (AUTOR)

ADVOGADO: LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171885v3** e do código CRC **dc871e62**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:37

5000001-04.2018.4.02.5002

500000171885 .V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010858-15.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSE TADEU FERNANDES (AUTOR)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MARCAL MONTEIRO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpõe recurso inominado (Evento 26 - RecIno1) contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que regularmente intimada para sanar vício processual, a mesma se manteve inerte. A recorrente alega, em síntese, que em sua inicial apresentou pedido de revisão de seu benefício previdenciário, tendo atribuído à causa o valor teto dos Juizados Especiais Federais, de modo que não há razão para o indeferimento da inicial.

2. O INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

3. O recurso interposto contra a sentença terminativa, a princípio, não deve ser conhecido, porque, ressalvada a hipótese do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a sua admissibilidade é restrita às sentenças que resolverem o mérito da causa, de acordo com o art. 5º, do mesmo diploma legal. O artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*". De igual modo, o enunciado nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preconiza que: "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*".

4. Pois bem. Para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais não se mostra suficiente renunciar às parcelas que excedam o teto dos Juizados, de modo genérico. Explico. Nos termos do Enunciado 65 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: "*No juizado especial federal, o valor da causa é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, na forma do art. 260 do CPC, e não poderá exceder sessenta salários mínimos*". A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, no âmbito dos juizados especiais federais, o valor da causa corresponde ao somatório do valor das prestações vencidas até a data do ajuizamento com o valor de doze parcelas vincendas do benefício (AgRg no CC 103789/SP - DJe 01/07/2009). De outra ponta, nos termos do Enunciado n. 17 do FONAJEF, "*não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de*



Data da Sessão: 24/04/2019 Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

fixação de competência nos Juizados Especiais Federais". Assim, para adequada fixação da competência, a parte deve renunciar expressamente às parcelas vencidas que superem a DIFERENÇA entre o teto dos Juizados e o total das parcelas vincendas.

5. No caso em comento entendo que o autor, desde a inicial, já demonstrou seu intento de renunciar todo e qualquer excedente ao limite constitucional para fins de fixação de competência dos juizados especiais federais, tendo inclusive reafirmado tal vontade como se vê nos Eventos 11 e 16. Embora não tenha trazido de modo preciso as solicitações formuladas pelo magistrado no Evento 8, entendo que a expressa e reiterada demonstração de concordância com a limitação do valor é suficientes a atender a exigência.

6. Entendo por conhecer do Recurso para anular a Sentença, de modo que seja dado regular processamento ao feito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

7. Pelo exposto VOTO POR ANULAR a Sentença.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000133739v6** e do código CRC **12b0b1e1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:40

5010858-15.2018.4.02.5001

500000133739.V6 JES10576© JES7044



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 20
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010858-15.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSE TADEU FERNANDES (AUTOR)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MARCAL MONTEIRO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu ANULAR a Sentença.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171775v3** e do código CRC **038f8ac0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:40

5010858-15.2018.4.02.5001

500000171775 .V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001444-90.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SONIA MARIA CAMPANHA MELO (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU) E OUTRO

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido inicial de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária recolhidos após o termo inicial de sua aposentadoria, a despeito da falta de retribuição ou compensação de benefícios previdenciários para os segurados que voltam ao mercado de trabalho, após se aposentarem, em desrespeito ao princípio do caráter contributivo-retributivo. Requer o recorrente seja reconhecido seu direito à devolução dos valores pagos à previdência após a aposentadoria. Contrarrazões apresentadas, pela manutenção da sentença.

2. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS por versar a presente ação sobre matéria tributária, nos termos preconizados pela Lei nº 11.457/07, bem como pelos princípios que norteiam o funcionamento dos Juizados Especiais, determinando de ofício sua exclusão do polo passivo da demanda. Reconheceu ainda a prescrição, de todos os recolhimentos efetuados no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. Pois bem. As contribuições previdenciárias somente podem ser restituídas quando restar comprovado que o pagamento ou recolhimento foi indevido, conforme preceitua o artigo 89 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.129/1995, in verbis: “*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido*”. A parte autora continuou a trabalhar e a recolher contribuições após sua aposentadoria, na qualidade de segurado obrigatório. Reza o art. 12, §4º da norma de regência: “*São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) §4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).*”



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pela Lei n. 9.032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91. Os arts. 18, §2º; 81, II; e 82, da Lei nº 8.213/91, dispunham originalmente que o aposentado, que continuasse a trabalhar e a contribuir para o Regime da Previdência Social, teria direito à reabilitação profissional, auxílio-acidente e ao pecúlio, o qual corresponderia ao total das contribuições pagas após sua aposentadoria a serem pagas em parcela única. As Leis nºs 9.032/95 e 9.527/97 suprimiram o pecúlio e deixaram expresso que as contribuições vertidas pelo segurado, já aposentado, seriam destinadas ao custeio da Seguridade Social (art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91), não fazendo ele jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade posterior, ressalvados o salário-família e a reabilitação profissional enquanto estivesse empregado (art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97).

7. A impossibilidade legal de as contribuições vertidas após a aposentadoria serem computadas para a obtenção de novo benefício não confere ao aposentado, que continua a trabalhar, segurado obrigatório, direito à restituição de tais valores, pois o Regime Geral da Previdência Social não é um regime de capitalização simples. A Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195, *caput*, da Constituição da República de 1988), o que infirma a existência de um sistema contributivo rígido, ante a ausência de uma correspondência imediata entre as contribuições vertidas e os benefícios a que os segurados façam jus. A receita destinada ao sistema pretende contemplar os gastos incorridos com o propósito de assegurar a sua “*universalidade de cobertura e atendimento*” e a “*seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços*” (art. 194, I e III, da Constituição da República de 1988). Esses traços compõem o conteúdo jurídico do princípio da solidariedade (art. 3º, III, da Constituição da República de 1988), cujo objetivo supõe que as prestações estatais devem “*chegar àquelas pessoas que se encontram numa situação mais débil, mais desfavorecida e mais desvantajosa*” (Gregorio Peces-Barba Martinez. *Lecciones de derechos fundamentales*. Madrid: Dykison, 2004, p. 178) o que, no direito previdenciário, alia-se à “*participação social e intergeracional do ônus financeiro de sustento do sistema*” e à adoção de elementos próprios à noção de repartição (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. *Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 48).

8. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 3.128/DF (Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, DJ 18.02.2005, p. 4), na qual se discutia a constitucionalidade do art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/03, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria dos servidores públicos e as pensões devidas aos seus dependentes, reiterou que o regime da previdência social não tem natureza jurídica contratual, motivo por que inexistente direito a exigir que haja um sinalagma entre as contribuições vertidas e o rendimento mensal do benefício, uma vez que a contribuição previdenciária é “*um tributo predestinado ao custeio da atuação do Estado na área da previdência social, que é terreno privilegiado de transcendentais interesses públicos ou coletivos*”. Consequentemente, não há se falar em enriquecimento ilícito da Administração.



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. Em apoio a esse entendimento, transcrevo ementa do acórdão prolatado em julgamento do RE 430.418 AgR/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/05/2014):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

10. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

11. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000133559v2** e do código CRC **55556fd6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:38

5001444-90.2018.4.02.5001

500000133559.V2 JES10576© JES10576



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 21
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001444-90.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SONIA MARIA CAMPANHA MELO (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171824v3** e do código CRC **fa9d0f03**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:38

5001444-90.2018.4.02.5001

500000171824 .V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001538-04.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LIODORIO PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido inicial de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária recolhidos após o termo inicial de sua aposentadoria, a despeito da falta de retribuição ou compensação de benefícios previdenciários para os segurados que voltam ao mercado de trabalho, após se aposentarem, em desrespeito ao princípio do caráter contributivo-retributivo. Requer o recorrente seja reconhecido seu direito à devolução dos valores pagos à previdência após a aposentadoria.

2. Contrarrazões apresentadas (Evento 22).

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. Pois bem. As contribuições previdenciárias somente podem ser restituídas quando restar comprovado que o pagamento ou recolhimento foi indevido, conforme preceitua o artigo 89 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.129/1995, in verbis: “*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido*”. A parte autora continuou a trabalhar e a recolher contribuições após sua aposentadoria, na qualidade de segurado obrigatório. Reza o art. 12, §4º da norma de regência: “*São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) §4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).*”

6. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pela Lei n. 9.032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91. Os arts. 18, §2º; 81, II; e 82, da Lei nº 8.213/91, dispunham originalmente

5001538-04.2019.4.02.5001

500000136162 .V2 JES10576© JES10576



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

que o aposentado, que continuasse a trabalhar e a contribuir para o Regime da Previdência Social, teria direito à reabilitação profissional, auxílio-acidente e ao pecúlio, o qual corresponderia ao total das contribuições pagas após sua aposentadoria a serem pagas em parcela única. As Leis nºs 9.032/95 e 9.527/97 suprimiram o pecúlio e deixaram expresso que as contribuições vertidas pelo segurado, já aposentado, seriam destinadas ao custeio da Seguridade Social (art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91), não fazendo ele jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade posterior, ressalvados o salário-família e a reabilitação profissional enquanto estivesse empregado (art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97).

7. A impossibilidade legal de as contribuições vertidas após a aposentadoria serem computadas para a obtenção de novo benefício não confere ao aposentado, que continua a trabalhar, segurado obrigatório, direito à restituição de tais valores, pois o Regime Geral da Previdência Social não é um regime de capitalização simples. A Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195, *caput*, da Constituição da República de 1988), o que infirma a existência de um sistema contributivo rígido, ante a ausência de uma correspondência imediata entre as contribuições vertidas e os benefícios a que os segurados façam jus. A receita destinada ao sistema pretende contemplar os gastos incorridos com o propósito de assegurar a sua “*universalidade de cobertura e atendimento*” e a “*seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços*” (art. 194, I e III, da Constituição da República de 1988). Esses traços compõem o conteúdo jurídico do princípio da solidariedade (art. 3º, III, da Constituição da República de 1988), cujo objetivo supõe que as prestações estatais devem “*chegar àquelas pessoas que se encontram numa situação mais débil, mais desfavorecida e mais desvantajosa*” (Gregorio Peces-Barba Martinez. *Lecciones de derechos fundamentales*. Madrid: Dykison, 2004, p. 178) o que, no direito previdenciário, alia-se à “*participação social e intergeracional do ônus financeiro de sustento do sistema*” e à adoção de elementos próprios à noção de repartição (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. *Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 48).

8. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 3.128/DF (Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, DJ 18.02.2005, p. 4), na qual se discutia a constitucionalidade do art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/03, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria dos servidores públicos e as pensões devidas aos seus dependentes, reiterou que o regime da previdência social não tem natureza jurídica contratual, motivo por que inexistente direito a exigir que haja um sinalagma entre as contribuições vertidas e o rendimento mensal do benefício, uma vez que a contribuição previdenciária é “*um tributo predestinado ao custeio da atuação do Estado na área da previdência social, que é terreno privilegiado de transcendentais interesses públicos ou coletivos*”. Consequentemente, não há se falar em enriquecimento ilícito da Administração.

9. Em apoio a esse entendimento, transcrevo ementa do acórdão prolatado em julgamento do RE 430.418 AgR/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/05/2014):



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

10. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

11. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000136162v2** e do código CRC **952cc252**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:38

5001538-04.2019.4.02.5001

500000136162.V2 JES10576© JES10576



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 22
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001538-04.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LIODORIO PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171826v3** e do código CRC **ed6696e0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:38

5001538-04.2019.4.02.5001

500000171826 .V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0029389-24.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: PATRICIA DOS REIS CAMILO (AUTOR)

ADVOGADO: EDSON TEIXEIRA CICARINI JUNIOR

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU) E OUTRO

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso inominado contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da necessidade de prévio requerimento administrativo para percepção do benefício assistencial de bolsa-família. A recorrente alega que se dirigiu à CAIXA e que constava bloqueio de seu benefício por ausência de saque, de modo que já havia sido realizado o depósito, não havendo que se falar em comprovação de requisitos, mas sim de simples liberação.

02. A União e a CAIXA apresentaram contrarrazões (Eventos 37 e 40).

VOTO

03. O recurso interposto contra a sentença terminativa, a princípio, não deve ser conhecido, porque, ressalvada a hipótese do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a sua admissibilidade é restrita às sentenças que resolverem o mérito da causa, de acordo com o art. 5º, do mesmo diploma legal. O artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que “*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*”. De igual modo, o enunciado nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preconiza que: “*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*”.

04. Da análise da petição inicial vê-se que a autora requer sejam as partes condenadas a liberar/pagar parcelas do benefício de bolsa-família referentes ao período de março de 2014 a abril de 2016, ao argumento de que não foi excluída do programa por falta de preenchimento dos requisitos, mas que teve o pagamento suspenso em razão da não realização dos saques devidos. A premissa adotada pela autora é a de que os requisitos para percepção dos valores já foram preenchidos, tanto que apresenta sua inicial sob o título de Ação de Cobrança.

05. De todo modo, ainda que se ponderasse pela necessária análise do direito autoral à percepção do benefício do bolsa-família no período indicado, a jurisprudência consolidada somente exige comprovação de prévio requerimento administrativo em matéria previdenciária, portanto, diversa da tratada nesses autos., não sendo possível adotar analogia em desfavor do jurisdicionado, onde não há previsão para tanto, especialmente na hipótese,

0029389-24.2017.4.02.5050

500000136034 .V4 JES10576© JES10576



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

considerando que a União ao apresentar contestação, trouxe argumentos que refutam o próprio direito autoral, de modo que já se sabe que, na via administrativa, seu intento não logrará êxito.

06. Entendo por conhecer do Recurso para anular a Sentença, de modo que seja dado devido processamento ao feito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

07. Pelo exposto VOTO POR ANULAR a Sentença.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000136034v4** e do código CRC **fe99d5c2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:37

0029389-24.2017.4.02.5050

500000136034.V4 JES10576© JES10576



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 23
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0029389-24.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: PATRICIA DOS REIS CAMILO (AUTOR)

ADVOGADO: EDSON TEIXEIRA CICARINI JUNIOR

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu ANULAR a Sentença.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171777v3** e do código CRC **f953c060**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:37

0029389-24.2017.4.02.5050

500000171777.V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002336-34.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INGRESSON CAMPISTA DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: FLAVIA AQUINO DOS SANTOS

ADVOGADO: JEFERSON RONCONI DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. INGRESSON CAMPISTA DA SILVA interpõe recurso inominado contra sentença, que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio doença (NB 609.894.666-7), vigente de *17/02/2015 a 08/06/2015*. O recorrente afirma que sofreu um acidente com motocicleta em *17/02/2015*, que levou a fraturas e sequelas em seu braço esquerdo que desde então lhe diminuem a capacidade laborativa para a função habitual de trabalhador rural, razão pela qual entende lhe ser devida a concessão de auxílio-acidente desde a data de *08/06/2015*. Após negativa do perito acerca da existência de diminuição da capacidade laboral do autor, o recorrente pleiteou a anulação parcial da sentença, alegando que a perícia foi superficial e não respondeu aos quesitos trazidos pela parte autora. Pleiteia a realização de audiência de instrução ou perícia nos locais em que labora, a fim de que possa comprovar de forma inequívoca suas alegações. Não sendo este o entendimento do presente órgão recursal, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a Sentença no sentido do deferimento da concessão do auxílio-acidente na forma requerida, vez que entende que o acervo probatório comprova desde já a diminuição de sua capacidade laboral.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

3. É o Relatório.

VOTO

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

5. Da análise da inicial (Evento 1 - OUT1) vê-se que o autor pugnou, como pedido principal, pela concessão do **benefício de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 31/05/2015**. Na mesma ocasião, indicou o autor os quesitos a serem respondidos pelo Perito, voltados à constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (Evento 1 - out 1 - FLS. 23/25). Ocorre que, já desde o despacho que recebeu a inicial e determinou a realização de perícia médica, verifica-se que os quesitos do juízo ali constantes (Evento 3) já induzem à apreciação da

0002336-34.2018.4.02.5050

500000135113 .V23 JES51436© JES7044



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

questão sob a ótica dos benefícios de incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), nada mencionando sobre os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente requerido na inicial. Nessa toada, por evidente, que o Perito do Juízo, em seu laudo, respondeu aos referidos quesitos formulados pelo juízo (Evento 37). Nessa mesma linha, em sede de Sentença (Evento 61 - SENT1), em que pese o pedido expresso na inicial, foi analisado o pleito sob a ótica da incapacidade para o trabalho, aferindo-se a presença ou não dos requisitos previstos para o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, de modo que a Sentença se mostra dissociada do pedido autoral, o que, por si só, já importaria sua anulação de ofício.

6. Assi, verifica-se que, na hipótese, o laudo pericial (Evento 37 - OUT24) apenas respondeu aos quesitos formulados pelo juiz (Evento 3 - DESPADEC50) que, por sua vez, também guardavam relação com a aferição da incapacidade laboral. Não foram respondidos os quesitos formulados pelo autor na inicial. Cito como exemplo os quesitos de n. 10 a 16 que, especificamente, indagam acerca da capacidade para o desempenho de atividade laboral e sua extensão (se temporária, definitiva, suscetível de reabilitação, etc). Assim sendo, não se perquiriu acerca dos requisitos necessários à concessão ao auxílio-acidente. Vale destacar que o CNJ, nos termos da Recomendação n. 1 de 15/12/2015, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, estabelece, em seu item VI, uma série de quesitos específicos para a hipótese em que se pleiteia esse último benefício. Vê-se da recomendação que se busca estabelecer a existência ou não de redução da capacidade para o trabalho ou um maior dispêndio de esforço na execução das atividades laborais, eventual perda anatômica, manutenção da força muscular, preservação da mobilidade das articulações, entre outros, que, *prima facie*, são pontos pertinentes a concretizar os requisitos previstos no artigo 86 da Lei n. 8213/91.

7. Na hipótese dos autos o autor afirma que *"(...) não consegue mais flexionar totalmente o membro e sente fortes dores, dificuldade de realizar alguns movimentos, além de inchaços e dores constantes. O Requerente é trabalhador rural, vive com muita dificuldade para manter o sustento de si e sua família, pois não consegue realizar diversas atividades e sente grande dificuldade para realizar outras. A vida social do Requerente foi completamente afetada, levando em consideração que ele sente muita dificuldade de realizar coisas básicas do dia a dia como, por exemplo, pegar objetos pesados. Tendo em vista as atividades rurais que precisa realizar para seu sustento e de sua família, o Autor encontra-se com grande redução de capacidade laborativa, o que diminuiu e muito sua produção"*. O laudo pericial afirmou, em resposta ao quesito de n. 04, que o autor mantém **força reduzida de apreensão da mão esquerda**, o que foi reiterado no quesito de n. 08. Tal informação, por si só, não é suficiente para o que se pretende nessa demanda. Isso porque, nos termos do **Decreto n. 3.048/99, Anexo III - Relação das Situações que dão Direito ao Auxílio-Acidente**, quadro n. 08 - Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros, item 'a' - a redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, punho, antebraço ou todo membro superior demanda análise de desempenho prevista no próprio quadro, que varia de grau 0 (zero) a grau 5 (normal). Para configurar a situação passível de concessão do benefício, deve o segurado estar em grau sofrível (3) ou menor. Tal análise, por certo, depende do conhecimento



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do *expert* e de respostas específicas aos quesitos direcionados à obtenção do referido benefício, de modo que a perícia realizada não se mostrou hábil a informar o quanto necessário, mostra-se inóqua.

8. Diante do exposto, em razão da flagrante ausência de correlação entre o quanto pedido e o quanto julgado, entendo que a Sentença deve ser **anulada** de ofício, de modo a que seja produzida nova prova pericial, em conformidade com a natureza do pedido, com conseqüente prolação de nova Sentença. Deverão ser respondidos pelo Perito, além dos quesitos formulados pelo Autor, os quesitos constantes na **Recomendação Conjunta n. 1 de 15/12/2015, item VI, do CNJ**. Sem condenação das partes no pagamento de custas e honorários de sucumbência, uma vez que não deram causa a nulidade ora apontada. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

9. Ante o exposto, voto por ANULAR A SENTENÇA.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000135113v23** e do código CRC **0e502b33**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:36

0002336-34.2018.4.02.5050

500000135113.V23 JES51436© JES7044



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 24
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002336-34.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INGRESSON CAMPISTA DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: FLAVIA AQUINO DOS SANTOS

ADVOGADO: JEFERSON RONCONI DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu ANULAR a Sentença.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171779v3** e do código CRC **03d76999**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:36

0002336-34.2018.4.02.5050

500000171779 .V3 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000402-97.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JUCIMARA VIEGAS PEREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

ADVOGADO: PAULA GHIDETTI NERY LOPES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso inominado contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada em relação ao processo nº 0000163-18.2017.4.02.5003. A recorrente alega que no feito n. 5000006-23.2018.4.02.5003 fora incluído, por equívoco questão afeta ao benefício n. 615.588.697, que, de fato já havia sido objeto do feito referenciado em 2017, tendo sido inclusive requerida retificação para constar o benefício de n. 622.012.678-9, porém o magistrado julgou, desde logo, o feito extinto sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada. Por esse motivo, fez-se necessária a propositura dessa nova demanda, especialmente em razão do laudo emitido em 02/02/2018 que demonstra o agravamento da doença.

02. O INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

02. O recurso interposto contra a sentença terminativa, a princípio, não deve ser conhecido, porque, ressalvada a hipótese do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a sua admissibilidade é restrita às sentenças que resolverem o mérito da causa, de acordo com o art. 5º, do mesmo diploma legal. O artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que “*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*”. De igual modo, o enunciado nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preconiza que: “*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*”.

03. No caso em comento, a Sentença proferida neste feito, concluindo pela coisa julgada, de fato, representa efetiva negativa de jurisdição. Explico. Inicialmente a autora ingressou com demanda processada sob o n. **0000163-18.2017.4.02.5003**, em razão de pedido de benefício de auxílio-doença requerido em **29/07/2016** (NB n. 615.588.697). Na oportunidade a autora trouxe aos autos laudo particular datado de 06/07/2016, tendo sido realizada perícia judicial em 18/02/2017, pautada tanto na análise presencial da autora como nos laudos e exames por ela apresentados. O pedido foi julgado improcedente por sentença já transitada em julgado.



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

04. Pois bem. Na sequência, a autora ingressou com nova demanda judicial - processo n. 5000006-23.2018.4.02.5003, em razão de novo requerimento administrativo de auxílio-doença, datado de **19/02/2018** (NB n. 622.012.678-9), também indeferido pelo INSS. Na ocasião, todavia, juntou aos autos também a documentação afeta ao primeiro requerimento administrativo, questão a qual, por certo, já estava preclusa em razão da coisa julgada do primeiro feito. Tal situação, contudo, levou à extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumento da imutabilidade da coisa julgada.

05. A autora propôs, então, a presente ação. A repetição da ação, que ora se analisa, sanou a deficiência da demanda anterior. Já na inicial a autora informa que é portadora de doença incapacitante, tendo requerido o benefício de n. 622.012.678-9, em 19/02/2018. Argumenta que houve progressão da doença. Para tanto apresenta laudo particular datado de 02/02/2018 (Evento 1 - LAUDO13) que, em razão da própria cronologia, não foi objeto sequer de análise pelo perito judicial quando da primeira ação.

06. Assim sendo, a autora conta com nova DER realizada, com novo laudo particular e traz o argumento de agravamento da doença de modo que não há que se falar em coisa julgada. A sentença deve ser anulada para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

07. Entendo por conhecer do Recurso para anular a Sentença, de modo que seja dado devido processamento ao feito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

08. Pelo exposto VOTO POR ANULAR a Sentença.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000135185v5** e do código CRC **51a80b18**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:37

5000402-97.2018.4.02.5003

500000135185 .V5 JES10576© JES7044



Data da Sessão: 24/04/2019
Pauta: 25
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000402-97.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JUCIMARA VIEGAS PEREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

ADVOGADO: PAULA GHIDETTI NERY LOPES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu ANULAR a Sentença.

Vitória, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000171781v3** e do código CRC **13da3052**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 25/4/2019, às 14:8:37

5000402-97.2018.4.02.5003

500000171781.V3 JES10138© JES10138